

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA**

**O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO TRABALHO NA  
ATUALIDADE**

**LUCIANA ROSA BECKER**

**Passo Fundo – RS, Fevereiro de 2017.**

**UNIVERSIDADE DO DE PASSO FUNDO - UPF**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD**

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA**

**O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO TRABALHO NA  
ATUALIDADE**

**Luciana Rosa Becker**

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

**Orientadora: Professora Doutora Adriana Fasolo  
Pilati Scheleder**

**Passo Fundo – RS, Fevereiro de 2017.**

## ATA DE APROVAÇÃO

## **DEDICATÓRIA**

A Deus, pela força que me foi concedida durante toda minha vida e por permitir que eu chegasse até aqui.

A meus pais, Ana e Everton pela dedicação ao longo de toda vida, por ser a minha base, o meu porto seguro.

Ao meu noivo Maurício, por todo amor, carinho, incentivo. Pelo apoio, pela compreensão nas minhas ausências e pelas horas na frente do computador.

## **AGRADECIMENTOS**

Todo trabalho por mais simples que seja exige dedicação, seriedade e amor. O presente não poderia ser diferente. Por isso agradeço:

A Professora Doutora Adriana Fasolo Pilati Scheleder, Coordenadora Adjunta do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito da UPF, pela atenção e apoio durante a orientação deste trabalho.

Também, agradeço ao Professor Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho, Coordenador Geral do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito da UPF, pela amizade, pelo incentivo às publicações, à participação em eventos e pelas contribuições para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos colegas que dividiram comigo os gabinetes do PPGD, pela troca de experiências e também pelos momentos de descontração. Agradeço em especial a colega e amiga Alessandra Vanessa Teixeira, pelos empréstimos de livros, pela parceria na redação de artigos e por estar sempre disponível a ajudar.

Agradeço também a Professora Doutora Patrícia Grazziotin Noschang e a Professora Doutora Adriana Fasolo Pilati Scheleder, pelo espaço, oportunidade e experiência ímpar de ministrar aulas nas disciplinas de Direito Internacional Privado e Obrigações II durante meu Estágio de Docência.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para os todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade desse estudo.

Passo Fundo – RS, Fevereiro de 2017.

Luciana Rosa Becker  
Mestranda

**ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ANTD** -Agenda Nacional de Trabalho Decente

**ART.** – Artigo

**CAGED** -Cadastro Geral de Empregados do Ministério do Trabalho

**CF** – Constituição Federal

**CLT** -Consolidação das Leis Trabalhistas

**CODEFAT** -Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

**DIEESE** – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

**FAD** -Fundo de Assistência ao Desempregado

**FAT** -Fundo de Amparo ao Trabalhador

**FGTS** -Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

**IBGE** -Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

**OIT** -Organização Internacional do Trabalho

**ONU** -Organização das Nações Unidas

**OPEP** - Organização dos Países Produtores de Petróleo

**PAEG** - Plano de Ação Econômica do Governo

**PASEP** - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

**PED** - Pesquisa de Emprego e Desemprego

**PIS** -Programa de Integração Social

**PLANAFOR** -Plano Nacional de Formação Profissional

**PME** -Pesquisa Mensal de Empregos

**PNAD**- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

**PNETD** - Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente

**PNQP** -Plano Nacional de Qualificação Profissional

**PROEMPREGO** -Programa de Expansão do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador

**PROGERR** -Programa de Geração de Emprego e Renda

**PRONAF** -Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

**PROTRABALHO** -Programa de Promoção do Emprego e Melhoria de Vida do Trabalhador

**SEADE**- Sistema Estadual de Análise de Dados

**SENAC** - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

**SENAI** -Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

**SENAR** -Sistema Nacional de Aprendizagem Rural

**SINE** -Sistema Nacional de Emprego

**SNFMO** -Sistema Nacional de Formação de Mão de obra

**URSS** -União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

**SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>14</b>
<b>1 O TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL</b> .....	<b>14</b>
1.1 O Direito ao Trabalho nas Constituições anteriores à Constituição de 1988.....	17
1.1.1 Constituição de 1824 .....	18
1.1.2 Constituição de 1891 .....	21
1.1.3 Constituição de 1934 .....	23
1.1.4 Constituição de 1937 .....	27
1.1.5 Constituição de 1946 .....	29
1.1.6 Constituição de 1967 .....	31
1.2 O Trabalho como Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988...	34
1.3 A proteção do Direito ao Trabalho e a Vedação do Retrocesso.....	43
1.4 O trabalho decente como direito fundamental e como meta da OIT no Brasil .....	49
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>55</b>
<b>2. OS DILEMAS DO DIREITO AO TRABALHO DIANTE DAS TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO</b> .....	<b>55</b>
2.1 A Globalização e seus efeitos para o Direito Fundamental ao Trabalho.....	59
2.2 O Direito ao Trabalho diante das Novas Tecnologias e da Automação.....	68
2.3 Direito Fundamental ao Trabalho e a realidade do trabalho e emprego no Brasil e no mundo .....	77
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>93</b>
<b>3. O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DA DIGNIDADE HUMANA E A POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO POR MEIO DA FLEXIBILIZAÇÃO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS</b> .....	<b>93</b>
3.1 A Dignidade Humana como alicerce do Direito Fundamental ao Trabalho .....	95
3.2 Flexibilização como solução?.....	103
3.3 As Políticas Públicas de Proteção e Efetivação do Direito Fundamental ao Trabalho como Instrumento da Dignidade .....	121
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>139</b>
<b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS</b> .....	<b>144</b>

## RESUMO

A presente dissertação vem a contribuir com o estudo do Direito Fundamental ao Trabalho. Para realizar a presente pesquisa, utilizaram-se concomitantemente o método de abordagem dialético e os métodos de procedimento histórico e bibliográfico, valendo-se de doutrinas, livros, e leis sobre o assunto abordado.

Primeiramente, observou-se que o Brasil teve várias Constituições ao longo da sua história como país independente e essas Constituições sempre trouxeram um espaço para os Direitos Fundamentais. Esse espaço foi sendo ampliado a cada nova Constituição, num caminhar crescente, de ampliação e introdução de novos direitos fundamentais, acompanhando as mudanças que foram ocorrendo no cenário mundial. Na Constituição Federal de 1988, o trabalho é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV), um direito fundamental a prestações (art. 6º), um fundamento da ordem econômica (art. 170, *caput*) e base da ordem social (art. 193). Buscou-se, verificar se os direitos fundamentais, especialmente os de conteúdo social, dando-se ênfase ao direito ao trabalho, encontram no chamado princípio da proibição do retrocesso social uma proteção constitucional possível e eficiente. Analisou-se geração de Trabalho Decente como meta da OIT no Brasil, que em 1999 formalizou o conceito de trabalho decente, diante dos desafios impostos pela globalização econômica, resumindo a sua missão histórica de promover oportunidades para que os cidadãos possam ter um bom trabalho, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna. Posteriormente, procurou-se estudar a globalização e o conseqüente desemprego estrutural ou tecnológico, analisando-se de que forma as novas tecnologias e a automação tem afetado o Direito ao Trabalho.

Identificou-se a estreita conexão existente entre o direito fundamental ao trabalho e o princípio da dignidade humana. Verificou-se que esta é afetada quando não se reconhece e promove o real valor daquele. A promoção e efetivação do direito ao trabalho implicam o auxílio à compensação das desigualdades sociais, no exercício da liberdade e da igualdade reais e efetivas e, por conseqüência, na fruição da vida digna. No entanto, não basta reconhecer ao trabalho o valor de direito fundamental, é preciso torná-lo viável. Com o objetivo de encontrar uma possível solução para a indagação sobre como assegurar a dignidade humana e a garantia e efetivação do acesso ao direito fundamental ao trabalho, tendo em vista a crise econômica e social que o país tem enfrentado, bem como diante dos efeitos da globalização em uma era tecnológica, estudou-se temas como a flexibilização, políticas públicas de geração de trabalho e renda, pois diante do atual contexto de desemprego estrutural ou tecnológico, é necessário buscar alternativas ao trabalho humano, como forma de inclusão social e efetivação da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chaves:** Desemprego Estrutural. Dignidade Humana. Direito ao Trabalho. Globalização.

## ABSTRACT

The present dissertation comes to contribute with the study of Fundamental Right to Work. In order to carry out the present research, the method of dialectical approach and the methods of historical and bibliographic procedure were used concomitantly, using doctrines, books, and laws on the subject addressed.

Firstly, it was observed that Brazil had several Constitutions throughout its history as an independent country and a lot. Constitutions have always provided a space for fundamental rights. This space has been expanded with each new Constitution, in a growing process, of expansion and introduction of new fundamental rights, following the changes that have occurred in the world scenario. In the Federal Constitution of 1988, work is one of the foundations of the Democratic State of Law (Article 1, IV), a fundamental right to benefits (Article 6), a foundation of the economic order (article 170, caput) and base Of the social order (article 193). It was sought to verify whether fundamental rights, especially those with a social content, with an emphasis on the right to work, find a possible and efficient constitutional protection in the so-called prohibition of social retrogression. The generation of Decent Work was analyzed as the goal of the ILO in Brazil, which in 1999 formalized the concept of decent work in the face of the challenges imposed by economic globalization, summarizing its historical mission of promoting opportunities for citizens to have a good job, Exercised in conditions of freedom, equity and security and able to guarantee a dignified life. Subsequently, we sought to study globalization and the consequent structural or technological unemployment, analyzing how new technologies and automation has affected the Right to Work.

The close connection between the fundamental right to work and the principle of human dignity was identified. It was found that this is affected when it is not recognized and promotes the real value of that one. The promotion and realization of the right to work imply the aid to the compensation of social inequalities, in the exercise of freedom and equality real and effective and, consequently, in the enjoyment of a dignified life. However, it is not enough to recognize the value of the fundamental right to work, it must be made viable. With the objective of finding a possible solution to the question of how to ensure human dignity and ensure and guarantee access to the fundamental right to work, in view of the economic and social crisis that the country has faced, as well as the effects of Globalization in a technological era, we studied issues such as flexibilization, public policies to generate work and income, given the current context of structural or technological unemployment, it is necessary to seek alternatives to human work, as a form of social inclusion and effective dignity of human person.

**Key-words:** Structural Unemployment. Human dignity. Right to Work. Globalization.

## INTRODUÇÃO

O trabalho está presente na vida do ser humano, desde os mais remotos tempos, através dele o cidadão busca sua sobrevivência e de seus familiares. No Brasil, a Constituição de 1988, no artigo 6º, reconhece o trabalho enquanto um direito e no artigo 7º ao 11º estão prescritos os principais direitos para os trabalhadores que atuam sob as leis brasileiras.

O sistema constitucional de garantias e concretização dos direitos fundamentais é falível e em constante mutação, sendo necessário estar sempre em busca de respostas mais eficazes para proteção dos mais diversos interesses. Os direitos expostos no artigo 6º da Constituição Federal do Brasil de 1988 estão voltados à garantia de melhor qualidade de vida aos cidadãos, com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais.

Estão elencados no caput do referido artigo, a saúde, educação, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados e moradia como direitos sociais. A ausência ou a insuficiência dos direitos sociais, como trabalho, educação, saúde, moradia, alimentação, bem como a existência de circunstâncias e arranjos sociais que dificultam o ingresso a esses direitos e à vida digna, criam sérios impedimentos ao exercício de todos os outros direitos humanos e fundamentais.

Ante a necessidade de se estabelecer e programar meios hábeis que garantam e assegurem os direitos fundamentais e sociais das minorias, há de se ressaltar que tanto o Estado como a sociedade civil, devem reconhecer o caráter estrutural da exclusão social que fragiliza os Estados na contemporaneidade. A ausência de políticas públicas, por exemplo, ou mesmo a sua não efetivação de forma transparente, acaba comprometendo os direitos fundamentais do ser humano, além de levá-lo ao exercício de uma cidadania mutilada, subalternizada.

A Terceira Revolução Industrial, com chegada de novas tecnologias e a adoção de técnicas produtivas mais flexíveis, aliada à globalização contribuíram para a queda nos níveis de emprego formal, elevando os níveis de trabalho precário e informal. Essa, portanto, é a realidade do mundo do

trabalho, hoje, a intensificação da exploração do trabalhador, desemprego, que acaba por provocar a exclusão social de uma crescente massa de trabalhadores.

O fenômeno do desemprego é visto com preocupação no Brasil e no mundo. A verdade é que temos, hoje, em qualquer família alguém desempregado. Essa é uma realidade que está muito próxima de cada um de nós. O desemprego causa vários problemas: para o desempregado, para a família e para o Estado. Para o cidadão desempregado e sua família, o desemprego provoca insegurança, a indignidade, aquela sensação de inutilidade para o mundo social. Atualmente, com a globalização, a informatização, as novas tecnologias, temos efetivamente um problema de desemprego estrutural.

O trabalho, sinônimo de progresso para o cidadão e o país, deve ser entendido como elemento que consolida a identidade do homem e a sua dignidade. É pela concretização do direito ao trabalho, que se garante e promove o princípio da dignidade humana. O acesso ao trabalho em condições dignas, nessa perspectiva, é condicionante dos demais direitos, visto que é capaz de assegurar ao trabalhador a manutenção da sua dignidade.

Assim, nesse contexto é necessário buscar alternativas ao trabalho humano como forma de inclusão social e efetivação da dignidade da pessoa humana, afinal, o cidadão mais humilde do nosso país, verdadeiro titular do poder, é digno de proteção por aqueles que juraram representá-lo e defender os seus direitos constitucionalmente garantidos (vida, saúde, moradia, lazer, trabalho, segurança, educação, liberdade e igualdade de oportunidade).

Por isso na tentativa de tentar buscar uma solução para que o cidadão tenha o seu direito ao trabalho concretizado, sendo este um importante instrumento para se alcançar a dignidade humana, pergunta-se: Como efetivar o acesso ao Direito Fundamental ao Trabalho no atual sistema capitalista, tendo em vista a crise econômica e social que o país tem enfrentado, bem como diante dos efeitos da globalização em uma era tecnológica?

Para realizar a presente pesquisa utilizaram-se concomitantemente o método de abordagem dialético e os métodos de procedimento histórico e bibliográfico, valendo-se de doutrinas, livros, e leis sobre o assunto abordado.

O objetivo principal deste estudo é aproximar o leitor dos diversos

aspectos do Direito Fundamental ao Trabalho, evidenciando qual seria a maneira ideal, a solução para garantir ao cidadão a concretização desse direito, visando uma maior valorização e garantia da dignidade da pessoa humana. Avaliar ainda a problemática que envolve a efetivação do direito ao trabalho no ordenamento jurídico brasileiro, além de fatores como a Globalização, Novas Tecnologias e Automação de várias rotinas de trabalho, substituindo a mão de obra do homem. Além disso, intenta colaborar para o debate sobre os mecanismos e alternativas existentes para a superação dos graves problemas sociais e econômicos que a realidade brasileira apresenta.

No primeiro capítulo, para compreender como se deu o surgimento do Direito ao Trabalho, pesquisou-se referido direito, partindo de sua trajetória histórica nas Constituições anteriores à Constituição de 1988 até chegar ao reconhecimento atual como um direito fundamental social. Pesquisou-se ainda a proteção do Direito ao Trabalho diante do princípio do não retrocesso social e também a geração de Trabalho Decente como meta da OIT no Brasil.

No segundo capítulo abordaram-se os dilemas que envolvem a efetivação e o acesso do direito ao trabalho no ordenamento jurídico brasileiro. Partindo da análise do fenômeno da Globalização e seus efeitos e das Novas tecnologias e automação na realidade contemporânea.

No terceiro capítulo analisou-se o direito fundamental ao trabalho como instrumento da dignidade humana. Buscou-se ainda analisar a flexibilização e as políticas públicas de geração de emprego, trabalho e renda como meios de abrandar, solucionar o fenômeno do desemprego presente hoje em nossa realidade.

## CAPÍTULO 1

“O trabalho não pode ser uma lei sem que seja um direito”

(Victor Hugo)

### 1. O TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Neste capítulo, será abordado o trabalho como um direito fundamental do cidadão, desde o surgimento até sua evolução como tal.

Devido à relevância que o tema dos direitos fundamentais alcançou no contexto atual, surge à necessidade de um posicionamento acerca de alguns pontos que se apresentam controversos. Assim, se faz necessário uma elucidação sobre o termo “direitos fundamentais”, “direitos do homem” e “direitos humanos” para, em seguida apresentar seus aspectos históricos e evolutivos.

O autor Ingo Wolfgang Sarlet<sup>1</sup>, em sua obra “A Eficácia dos Direitos Fundamentais”, salienta a necessidade de se buscar um consenso sobre o termo “direitos fundamentais”, pois tanto na doutrina quanto no direito positivo são também amplamente utilizadas expressões como “direitos do homem”, “direitos humanos”, “direitos individuais”, como exemplos. Sarlet refere que o título de sua obra já revela a sua preferência terminológica, que é também a deste trabalho, mas, entretanto não dispensa uma justificação sobre a heterogeneidade e a necessidade de um consenso.

Tento por base um argumento ligado ao direito positivo, o autor justifica a opção<sup>2</sup>:

Em primeiro plano, ainda mais em se considerando que o objeto deste trabalho é justamente a análise dogmático-jurídica dos direitos fundamentais à luz do direito constitucional positivo, há que levar em conta a sintonia desta opção (direitos fundamentais) com a terminologia (neste particular inovadora) utilizada pela nossa

---

<sup>1</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 27.

<sup>2</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2015. p. 27- 28.

Constituição, que, na epígrafe do Título II, se refere aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, consignando-se aqui o fato de que este termo – de cunho genérico – abrange todas as demais espécies ou categorias de direitos fundamentais, nomeadamente os direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I), os direitos sociais (Capítulo II), a nacionalidade (Capítulo III), os direitos políticos (Capítulo IV) e o regramento dos partidos políticos (Capítulo V).

Sarlet continua argumentando, referindo que a doutrina afasta o uso de alguns termos<sup>3</sup>:

Além do argumento ligado ao direito positivo, o qual por si só já bastaria para justificar a nossa opção terminológica, a moderna doutrina constitucional, ressalvadas algumas exceções, tem rechaçado progressivamente a utilização de termos como “liberdades públicas”, “liberdades fundamentais”, “direitos individuais” e “direitos políticos subjetivos”, “direitos naturais”, “direitos civis”, assim como as suas variações, porquanto – ao menos como termos genéricos – anacrônicos e, de certa forma, divorciados do estágio atual da evolução dos direitos fundamentais no âmbito de um Estado (democrático e social) de Direito, até mesmo em nível do direito internacional, além de revelarem, com maior ou menor intensidade, uma flagrante insuficiência que concerne à sua abrangência, visto que atrelados a categorias específicas dos gênero direitos fundamentais.

Tal escolha não afasta, por certo, uma eventual ligação entre os direitos fundamentais e os direitos humanos. Os “direitos humanos” são repetidamente relacionados como uma categoria mais ampla que “direitos naturais”, de modo que os direitos humanos seriam aqueles direitos atribuídos ao homem pelo fato de sua existência<sup>4</sup>. Contudo, referida aproximação é criticada na atual doutrina, na medida em que os direitos humanos foram positivados em Tratados Internacionais, o que revela a dimensão histórica e relativa dos direitos humanos<sup>5</sup>.

O termo “direitos fundamentais” foi originariamente utilizado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, em 1789. Enquanto o termo “direitos humanos” costuma ser empregado em referência aos direitos reconhecidos pela ordem jurídica supranacional, a expressão

---

<sup>3</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2015.p. 28.

<sup>4</sup>PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado y Constitución**.Madrid: Tecnos, 1999, p. 30.

<sup>5</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2015p.36.

“direitos fundamentais” passou a se relacionar aos direitos expressamente positivados nas Constituições de cada país<sup>6</sup>.

Como ressaltou Ingo Wolfgang Sarlet, o termo “direito fundamental” é mais específico que a expressão “direitos humanos”. Os “direitos fundamentais” oferecem contornos mais precisos “na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito”<sup>7</sup>.

Em outras palavras, resume-se, acompanhando Ingo Sarlet, que a “expressão direitos do homem” emprega-se “no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados”, enquanto que os “direitos humanos”, são os positivados na esfera do direito internacional” e “direitos fundamentais”, os “direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado”<sup>8</sup>.

Nesse sentido, Sarlet<sup>9</sup> refere que

Em face dessas constatações, verifica-se, desde já, que as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” (ou similares), em que pese sua habitual utilização como sinônimas, se reportam a significados distintos. No mínimo, para os que preferem o termo “direitos humanos”, há que referir- sob pena de correr-se o risco de gerar uma série de equívocos – se eles estão sendo analisados pelo prisma do direito internacional ou na sua dimensão constitucional positiva.

A partir do momento em que se faz corresponder à expressão direitos fundamentais aos direitos humanos positivados nas constituições, parece lógica a afirmação de que a previsão constitucional é o aspecto formal por excelência dos Direitos Fundamentais.

Portanto, em consonância com o direito constitucional pátrio, adota-se a expressão “direitos fundamentais” para tratar de todos os direitos assim

---

<sup>6</sup>PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado y Constitución**.1999, p. 30-31.

<sup>7</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2015. p.31.

<sup>8</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2015. p.30.

<sup>9</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2015. p.32.

considerados no texto da Constituição, e, em especial, “direitos fundamentais sociais”, na medida em que o tema a ser investigado relaciona-se a esta especial categoria de direitos fundamentais.

### **1.1 O Direito ao Trabalho nas Constituições anteriores à Constituição de 1988**

A primeira Constituição Brasileira a fazer menção aos Direitos Sociais, foi a Constituição de 1934. Ela constitucionalizou os direitos sociais, estabelecendo um Título referente à ordem econômica e social. A promulgação de tal Constituição ocorreu em 16 de julho, pela Assembleia Nacional Constituinte e teve a duração de apenas três anos. A referida Constituição surgiu em decorrência da Revolução Constitucionalista de 1932. As Constituições posteriores continuaram a abordar os Direitos Sociais, até chegarmos à atual Constituição de 1988, que reservou o capítulo II, do artigo 6º ao artigo 13, para abordar os direitos acima citados.

Os direitos fundamentais passaram a ser consagrados na medida em que tiveram um significado histórico, tendo em vista que os direitos do homem são direitos históricos.

A Constituição de 1988, tendo em vista o rompimento com o Estado autoritário, viu diante da necessidade de atribuir maior ênfase aos direitos humanos, incluindo nestes, os direitos sociais. É importante mencionar que a nossa atual Constituição, apesar de ser considerada como uma das mais avançadas no mundo, não pode ser entendida como pronta e acabada. Ela está em constantes mudanças. Percebe-se isso através das emendas constitucionais que surgiram e surgem no decorrer de todos esses anos. Emendas constitucionais estas que possuem a finalidade de adequar a Constituição Federal de 1988, às mudanças que são derivadas das necessidades da sociedade.

O Brasil já teve várias Constituições ao longo da sua história como país independente. Algumas dessas Constituições trouxeram um espaço para os

Direitos Fundamentais. Esse espaço foi sendo ampliado a cada nova Constituição, num caminhar crescente, de ampliação e introdução de novos direitos fundamentais, acompanhando as mudanças que foram ocorrendo no cenário mundial. Essa evolução dos direitos fundamentais nas Constituições é o objeto deste item, e, para isso, serão tratadas separadamente das diversas Constituições brasileiras, analisando diversos aspectos que têm relação com os direitos fundamentais, em especial com o direito fundamental social ao trabalho em cada período político-constitucional em que as Constituições estava em vigor. Portanto, abordar-se-á da Constituição de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 até a atual Constituição de 1988.

### 1.1.1 Constituição de 1824

A Constituição Política do Império do Brasil, outorgada por D. Pedro I foi a Constituição Brasileira com o texto mais longo, a primeira no mundo a posicionar os direitos humanos fundamentais, apesar de se tratarem de direitos de cunho individual<sup>10</sup> e, a mais duradoura no Brasil, pois teve vigência por sessenta e cinco anos.

Souza Junior<sup>11</sup>, refere que antes da Independência do Brasil (em 7 de setembro de 1822)<sup>12</sup>, o príncipe<sup>13</sup> convocou uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa para o Brasil, que se instalou no dia 3 de maio de 1823, a qual fora dissolvida em 12 de novembro, devido a uma série de conflitos entre a As-

---

<sup>10</sup>CUNHA, Alexandre Sanches. **Todas as Constituições do Brasil** – Edição Comentada. Campinas/SP: Bookseller, 2001. P. 17.

<sup>11</sup> SOUZA Júnior, Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002. P. 19.

<sup>12</sup>Ao perceber que já começava no Brasil uma insatisfação contra o regime colonial, a corte portuguesa despachou um decreto ordenando que ele retornasse para a sua terra natal. O pedido provocou uma enorme comoção nacional e D. Pedro resolveu permanecer no Brasil, criando o famoso "Dia do Fico", ocorrido no dia 9 de janeiro de 1822. A decisão enfureceu a corte portuguesa que, pouco tempo depois, enviou uma carta com uma série de retaliações caso este fato se consumasse. Assim que recebeu a mensagem, durante uma viagem entre Santos e a capital paulista, D. Pedro 1º, às margens do Riacho do Ipiranga, proferiu o famoso grito de "Independência ou Morte!", proclamando a Independência Política do Brasil, em 7 de setembro de 1822, rompendo definitivamente as relações do Brasil com Portugal. COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 359 – 361.

<sup>13</sup>Com o retorno de seu pai para assumir o trono de Portugal, após a Revolução do Porto, Pedro foi nomeado Príncipe Regente do Brasil em 22 de abril de 1821.

sembleia e o já então Imperador. Em resumo, Dom Pedro havia convocado uma Assembleia para redigir a Constituição, mas percebendo que os constituintes queriam restringir seus poderes, fechou a assembleia e criou um Conselho de Estado com dez cidadãos de sua confiança para elaborar um projeto de constituição.

Desta forma, em 25 de 1824, o Imperador jurou o projeto com seus 179 artigos, que passou então a vigorar como nossa primeira constituição formal.

Esta Constituição adotou um modelo liberal e consagrou os direitos fundamentais de primeira dimensão<sup>14</sup>, inserindo-os em título específico (Título 8º) sob a nomenclatura de Garantia dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros. Os direitos cíveis e políticos, ou direitos individuais (os quais exigem uma abstenção do Estado para garantir as liberdades do indivíduo - uma das características do Estado Liberal) estavam previstos no artigo 179 e seus 35 incisos.

Estavam consagrados, os princípios da legalidade (artigo 179, I), liberdade de pensamento (artigo 179, IV), direito à inviolabilidade do domicílio (artigo 179, VII), igualdade (artigo 179, XIII), sigilo de correspondência (artigo 179, XXVII), propriedade (XXII) dentre outros direitos como abolição de penas como açoite, tortura e outras penas cruéis, bem como o direito a prisões seguras, limpas e bem arejadas.

Vale destacar, os incisos XXIV e XXV do referido artigo, que determinavam:

---

<sup>14</sup>“Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar (ressalvado certo conteúdo social característico do constitucionalismo francês), do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. Assumem particular relevo no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. São posteriormente, complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc.) e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia.” SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2015. p. 46-47.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiro, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...)

XXIV. Nenhum gênero de trabalho, de cultura, industria, ou comércio póde ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes publicos, á segurança, e saúde dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

Adotando os modelos liberais daquele período, este documento, fazia referência à liberdade de trabalho e a eliminação das chamadas “corporações de officios”, cujo contexto deve ser adaptado ao regime imperial e escravagista vigente na época. Desta forma, previa-se, mesmo que restritivamente, a “liberdade de trabalho” e não o direito ao trabalho.

Delgado<sup>15</sup> leciona que neste período como havia o trabalho escravo, não houve condições para o desenvolvimento da legislação trabalhista. Ressalta-se que não se trata de sustentar que não existisse no país, antes de 1888, qualquer experiência de relação de emprego, qualquer experiência de indústria ou qualquer traço de regras jurídicas que pudessem ter relação, ainda que tênue, com a matéria objeto do direito do trabalho. Trata-se apenas de reconhecer que nesse período, marcado por uma economia essencialmente do tipo rural e por relações de produção escravistas, não restava, em nosso país, espaço significativo para o florescimento das condições viabilizadoras do ramo justaba-lhista, situação que se repetia até mesmo nos países mais desenvolvidos.

Fazendo uma crítica ao texto, Iglesias<sup>16</sup>, aponta que esta Constituição declarou o trabalho livre, proibiu as corporações de ofício<sup>17</sup>, mas curiosamente conservou o trabalho escravo.

---

<sup>15</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005. P. 106.

<sup>16</sup> IGLESIAS, Francisco. **Constituintes e constituições brasileiras**. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1987. P. 22.

<sup>17</sup> “A extinção legal das corporações de officios na Constituição de 1824 foi caracterizada em alguns trabalhos acadêmicos como uma indicação do caráter liberal da Carta outorgada por D. Pedro I. De fato, o pensamento liberal na época havia desencadeado a proibição das guildas de trabalhadores nas legislações de países como Inglaterra e França. Uma verdadeira perseguição às corporações de officios se instalou nesses países, especialmente após a publicação da obra de Adam Smith Investigaçao sobre as causas da riqueza das nações, em 1776, que reunia o conjunto de críticas mais elaborado contra o modelo de trabalho e produção representado pelas corporações de officios. Uma discussão chegou a se abrir no Brasil na Assembleia Constituinte de 1823, que pretendia promulgar a primeira Carta Magna do Brasil. A polêmica girou em torno do artigo 17 que propunha a extinção das corporações de officios do Brasil. A

Desta forma, ainda com o pioneirismo na previsão dos direitos humanos fundamentais de concepção individualista, e a visão futura, ao prever o que seriam os direitos sociais, não se pode afirmar que a Constituição do Império os efetivou, porque na sua vigência era permitida a escravidão dos negros, exemplo cruel da ausência total de liberdade e o percentual de analfabetos era de 90% (noventa por cento) da população.

Encontrava-se no Império e, até mesmo, nos tempos de colônia, leis com dispositivos e conteúdo de caráter trabalhista, mas nenhuma delas pode ser considerada como fonte de nossa legislação, porque nem representavam um sistema, nem tiveram qualquer encadeamento com as leis que muito mais tarde apareceram. Não havia, à época, espaço sensível para o homem livre e sequer para a própria sensibilidade do Estado para absorver os clamores vindos do plano térreo da sociedade, gerando regras regulatórias do trabalho humano.

### 1.1.2 Constituição de 1891

Foi a primeira Constituição do período republicano, e vigorou durante todo o período da chamada República Velha.

Abolida a Constituição de 1824 pelo Movimento de 15 de novembro de 1889, foi convocada uma Assembleia Constituinte para a elaboração de um novo projeto. Com as alterações introduzidas pela Assembleia, foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Então, o Brasil que era um Estado monárquico, parlamentarista e unitário descentralizado, passa a ser um Estado republicano, presidencialista e

---

única voz contrária foi a de José da Silva Lisboa, o futuro Visconde de Cairu que, contrariando os pressupostos liberais neste quesito, defendeu a manutenção dessas corporações como meio de assegurar a educação para o trabalho, especialmente daqueles mais pobres. De acordo com o seu argumento, os anos de aprendizado no ofício garantiam que os jovens tivessem uma formação para o trabalho e que, sem ela, eles estariam fadados à preguiça e à ociosidade, além de não terem formação para o trabalho. Segundo ele, as corporações não causavam tantos males aqui como causaram as guildas portuguesas que integravam a Casa dos Vinte e Quatro em Lisboa.” MARTINS, Mônica. **Entre a Cruz e o Capital: a decadência das corporações de ofícios após a chegada da família real (1808-1824)**. Disponível em: <[http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4205239/4101476/palestra\\_monica\\_de\\_souza.pdf](http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4205239/4101476/palestra_monica_de_souza.pdf)>Acesso em: 19 julho 2016.

federativo<sup>18</sup>. Instituiu-se a forma federativa de Estado, a tripartição dos poderes e regime presidencialista, cujo Presidente e Vice-Presidente deveriam ser eleitos por sufrágio direto e maioria absoluta de votos.

No Título IV, Seção II, estava prevista a “Declaração de Direitos”, prevendo, nos artigos 72 e seguintes os direitos fundamentais. Nesta fase histórica, os direitos fundamentais ainda se restringiam aos direitos individuais e visavam proteger a liberdade, a segurança individual e a propriedade<sup>19</sup>.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil dispunha no art. 72, in verbis:

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 24 - É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

De modo geral, essas ideias edificaram uma constituição liberal e individualista, firmando-se na concepção da soberania da vontade individual, cabendo ao trabalhador a defesa de seus interesses, e sendo admitida a intervenção do Estado apenas quando os interesses individuais pudessem entrar em choque com os coletivos.

Maurício Godinho Delgado<sup>20</sup> expõe que a característica desse período é a presença de um movimento operário ainda sem profunda e constante capacidade de organização e pressão, quer pela insipiência de seu surgimento e dimensão, quer pela forte influência anarquista no seguimento mais mobilizado de suas lideranças. Paralelamente, inexistia uma dinâmica legislativa intensa e contínua por parte do Estado em face da chamada questão social, posto que prepondera no Estado brasileiro uma concepção liberal e não intervencionista.

Após a primeira Guerra Mundial, começou-se a cogitar a reforma constitucional, mas não se pensava na questão do trabalho, havia o interesse, ainda que de forma velada, em organizar e promover a ordem social.

<sup>18</sup> SOUZA Junior, Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. 2002. P. 37.

<sup>19</sup> MAIA, Maria Cláudia. **História do Direito no Brasil - os direitos humanos fundamentais nas Constituições Brasileiras**. Revista Juris FIB, Bauru, ano III, n. III, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1359118408.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2016.

<sup>20</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2005. P. 107.

No contexto brasileiro dos anos 1910 a 1930, existiu uma forte ação da classe trabalhadora no que diz respeito a intervenção dos sindicatos no mercado de trabalho, cuja reação empresarial se situou no âmbito da defesa do princípio da liberdade de trabalho. As reivindicações por melhorias nas condições de trabalho estavam inseridas em uma questão de maior amplitude, ou seja, a participação coletiva dos trabalhadores em um mercado de trabalho livres, através de seus sindicatos.

O movimento de 30 inaugurou a Segunda República. Devido ao afastamento do governo Washington Luís, após a ocupação do poder por uma Junta, em 3 de Outubro assume Getúlio Vargas. Vianna e Sússekind<sup>21</sup> relembram as palavras de Getúlio Vargas, em 1930, na vitoriosa revolução da Aliança Liberal, lendo a sua plataforma de candidato à Presidente da República:

Não se pode negar a existência da questão social no Brasil como um dos problemas que terão de ser reencarados com seriedade pelo poder público.

O pouco que possuímos, em matéria de legislação social, não é aplicado ou só o é em parte mínima, esporadicamente, apesar dos compromissos que assumimos a respeito como signatários do Tratado de Versailles, e das responsabilidades que nos advém da nossa posição de membros do Bureau Internacional do Trabalho, cujas convenções e conclusões não observamos.

Se o nosso protecionismo favorece os industriais, em proveito da fortuna privada, corremos, também o dever de acudir o proletário com medidas que lhe assegurem relativo conforto e estabilidade e o amparo nas doenças como na velhice.

No ordenamento constitucional de 1891 não se tem registro relevante no que se refere ao direito ao trabalho. Quatro anos mais tarde, instalada a Assembleia Nacional Constituinte, era promulgada a segunda constituição republicana, em que se registrou um avanço na questão laboral.

### 1.1.3 Constituição de 1934

---

<sup>21</sup>VIANNA, Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo. Evolução do Direito do Trabalho no Brasil. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA FILHO, João De Lima (Orgs.). **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, v. 1, 1997a. p. 76.

A república coronelista, segundo Souza Júnior<sup>22</sup>, estava em crise política desde 1930 e já não correspondia às aspirações das classes médias urbanas e do Brasil que vinha surgindo. A crise econômica mundial de 1929 repercutiu diretamente na economia brasileira e novas exigências conjunturais determinaram a quebra, por São Paulo da regra da alternância da Presidência com Minas Gerais. A política do café com leite foi um acordo firmado entre as oligarquias estaduais e o governo federal durante a República Velha para que os presidentes da República fossem escolhidos entre os políticos de São Paulo (grande produtor de café) e Minas Gerais (grande produtor de leite)<sup>23</sup>. Portanto, ora o presidente seria paulista, ora mineiro.

Apesar da grave crise econômica, é a questão da sucessão presidencial que se mostrará a mais intrincada para o governo. No início de 1929, Washington Luís indica para sucedê-lo o presidente de São Paulo, Júlio Prestes. Como a regra da “política do café com leite” era a alternância entre paulistas e mineiros (Washington já representava os paulistas), a escolha desagradou os políticos de Minas Gerais. Os dirigentes mineiros aliam-se aos do Rio Grande do Sul para formar a Aliança Liberal, que receberia ainda o apoio dos grupos de oposição dos demais estados, além dos militares oriundos do movimento tenentista. A Candidatura presidencial foi oferecida a Getúlio Vargas, tendo como candidato a vice-presidente João Pessoa.

De acordo com Souza Junior<sup>24</sup>,

Como se podia esperar, Vargas não consegue vencer as eleições para o candidato paulista Júlio Prestes que, entretanto, não chega a assumir o governo. Os integrantes da Aliança Liberal apenas esperavam por um bom pretexto para derrubarem a ordem de 1891; e o encontraram: João Pessoa foi assassinado na Paraíba. Assim, em 1930, eclode a Revolução que derruba Washington Luiz e passa o poder a Vargas.

---

<sup>22</sup> SOUZA Junior, Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. 2002. P. 45.

<sup>23</sup> COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 458 – 461.

<sup>24</sup> SOUZA Junior, Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. 2002. P. 46.

O poder é entregue, a 3 de novembro, a Getúlio Vargas, o candidato vencido nas eleições e comandante das forças revolucionárias. Como chefe do poder provisório, nomeou interventor para São Paulo e as oligarquias paulistas, insatisfeitas com esta nomeação, dão início na Revolução Constitucionalista de 1932. Assim, Vargas convoca nova Assembleia Constituinte e em 1934 a Constituição era promulgada e Vargas era eleito, pela mesma Assembleia, Presidente da República.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de Julho de 1934 é a primeira constituição brasileira a tratar especificamente do Direito do Trabalho. Este texto constitucional, sob a influência da Constituição de Weimar, implantou a democracia social<sup>25</sup>, instituindo já em seu preâmbulo “um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem estar social e econômico”.

Alice Monteiro de Barros<sup>26</sup> refere que a Carta de 1934 procurou atender mais de perto os anseios brasileiros e, ao invés de um governo inerte ou medidor ocasional de interesses entre diversas classes sociais, instaurou-se um regime mais interventor, restringindo direitos individuais em benefício da coletividade, provendo de forma mais eficaz as necessidades públicas.

Essa foi a primeira Constituição brasileira a tratar do salário mínimo, da jornada de oito horas, das férias anuais remuneradas, da proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos, do trabalho noturno para menores de 16 anos e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres. Assegurou a indenização a trabalhador dispensado sem justa causa; repouso semanal, de preferência aos domingos. Ainda não há disposição sobre remuneração ou descanso nos feriados. Dedicou especial atenção à maternidade, estipulando a licença sem prejuízo do salário e do emprego e se proibiu a diferença salarial, com base em idade, sexo, nacionalidade ou estado civil.

No capítulo II, dos direitos e garantias individuais, a constituição de 1934, assegurava aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, em seu artigo 113:

---

<sup>25</sup> Segundo Bonavides e Andrade, “o teor social domina, pois a Constituição de 1934, ocorrendo em relação à 1891 uma justaposição hegemônica de valores, cuja incorporação ao texto recente não importou todavia em supressão dos direitos e garantias já contidas na primeira declaração republicana, de marcado cunho individualista”. BONAVIDES Paulo; ANDRADE Paes de. **“História Constitucional do Brasil”**. Brasília: Paz e Terra, 1990. P. 321.

<sup>26</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. P. 67.

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

13) É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público.

34) A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.

Desta forma, o texto de 1934 se aludiu expressamente à “liberdade de profissão” no inciso 13 do artigo 113, que consiste em uma das formas de manifestação da “liberdade de trabalho”. No inciso 34, deste mesmo artigo, pela primeira vez, positivou o direito ao trabalho em nosso ordenamento jurídico. Mas o gozo deste direito estava associado aos ditames do artigo 121, §5<sup>27</sup>, na medida em que este dispositivo procurava traçar ações concretas para a realização daquele.

Em resumo, o texto da Constituição de 1934, ao mesmo tempo em que previa no artigo 113, inciso 34 que “a todos cabe o direito de prover a própria existência e á de sua família, mediante trabalho honesto”, no artigo 121, §5 procurava fornecer um local de trabalho (colônias agrícolas) àqueles que se encontravam em zonas de pobreza.

Por fim, a Carta de 1934 equiparava no seu art. 123 aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos benefícios da legislação social, aqueles que exerçam profissões liberais.

Comenta-se que a Constituição de 1934, nos capítulos sobre a ordem econômica e social, converteu-se “numa apaixonada plataforma de ideias”, que marcaram a índole do Estado brasileiro, mas foi submersa pelas agitações

---

<sup>27</sup>O artigo 121 estipulava que “a lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições de trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país”. O § 5o, deste artigo, estabelecia, por sua vez, que “a União promoverá, em cooperação com o Estados, a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho”. Em seu § 1o, reconhece que a “a legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador”, dentre eles, “proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil” (letra a), “salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, ás necessidades normais do trabalhador (letra b)”, “indenização aotrabalhador dispensado sem justa causa (letra g)”.

Político-sociais que abalaram o país e pereceu ao golpe de Estado de 1937.

#### 1.1.4 Constituição de 1937

Após três anos de promulgada a nova ordem constitucional, um golpe de Estado dissolvia o Congresso Nacional e revogava a Constituição de 1934, sendo outorgada outra pelo Presidente da República.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada em 10 de novembro de 1937, foi proveniente da ditadura instalada por Getúlio Vargas e representou um grande retrocesso no tocante aos direitos e garantias individuais.

Bezerra Leite<sup>28</sup> refere que por conta da tomada do poder pela força, a Constituição de 1937, que introduziu o Estado Novo, tinha como princípios a forte intervenção na ordem econômica e social. Caracterizou um retrocesso à Constituição anterior, pois restringiu a autonomia privada coletiva. A greve passou a ser considerada como ilegal, antissocial e nociva à produção. Os sindicatos perderam a autonomia e passaram a atuar como assistencialistas, descaracterizando o verdadeiro papel de luta em favor da classe trabalhadora. Implantou-se o sistema do sindicato único, o “imposto sindical” compulsório que só poderia ser cobrado pelo sindicato que tivesse a carta de reconhecimento do Poder Público.

Em seu artigo 8º, a carta reconheceu “a liberdade de escolha de profissão ou gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos termos da lei”, e enumerou também dentro do fragmento “Da ordem Econômica”, artigos 135 a 155, um amplo rol de direito sociais.

Esta constituição, ao que tudo indica, tinha como pano de fundo, a visão autoritária e conservadora de Carl Schmitt, que era conhecida de redator do texto, o ministro Francisco Campos, político mineiro de reconhecido corte reacionário.

---

<sup>28</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Constituição e Direitos Sociais dos Trabalhadores**. São Paulo: LTr, 1997. P. 18.

Francisco Campos, então Ministro da Justiça, retratou a concepção do chamado “Estado Novo”, ao considerar que “o princípio da liberdade não garantiu a ninguém o direito ao trabalho, à educação, à segurança” e que “só o Estado forte pode exercer a arbitragem justa, assegurando a todos o gozo comum da herança comum da civilização e da cultura”<sup>29</sup>. Estas palavras demonstram como os governos autoritários, característicos deste período, utilizaram-se de argumentos falaciosos e populistas, visivelmente de caráter econômico social, como justificativa para a restrição de direitos civis e políticos.

Desta forma, o artigo 136<sup>30</sup> foi destinado ao trabalho. Inicialmente, delimitou-o como um dever social, ou seja, traçou-se um dever moral do cidadão de contribuir à sociedade através de seu trabalho. Num segundo momento, reconheceu a proteção igualitária do trabalho intelectual, técnico e manual pelo Estado, associando-a ao artigo 139<sup>31</sup>. Por fim, garantiu o direito de todos a subsistir mediante o seu trabalho honesto, que se configurava em um bem a ser promovido e protegido pelo Estado.

Com a presença do Brasil na Segunda Guerra Mundial<sup>32</sup> em 1944 e 1945 o sentimento oposicionista ao Estado Novo toma proporções inusitadas.

---

<sup>29</sup> BONAVIDES Paulo; ANDRADE Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1990. P. 346.

<sup>30</sup> O artigo 136 determinava que “o trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito à proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa”. O artigo 138 previa que a “associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal (...)”.

<sup>31</sup> O artigo 139, nos moldes da Constituição de 1934, instituía a Justiça do Trabalho para dirimir questões entre empregadores e empregados, à qual não se aplicavam “as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum”.

<sup>32</sup> Durante o Estado Novo (1937 – 1945), o governo brasileiro viveu a instalação de um regime ditatorial comandado por Getúlio Vargas. Nesse mesmo período, as grandes potências mundiais entraram em confronto na Segunda Guerra, onde observamos a cisão entre os países totalitários (Alemanha, Japão e Itália) e as nações democráticas (Estados Unidos, França e Inglaterra). Ao longo do conflito, cada um desses grupos em confronto buscou apoio político-militar de outras nações aliadas. Com relação à Segunda Guerra Mundial, a situação do Brasil se mostrava completamente indefinida. Ao mesmo tempo em que Vargas contraía empréstimos com os Estados Unidos, comandava um governo próximo aos ditames experimentados pelo totalitarismo nazifascista. Dessa maneira, as autoridades norte-americanas viam com preocupação a possibilidade de o Brasil apoiar os nazistas cedendo pontos estratégicos que poderiam, por exemplo, garantir a vitória do Eixo no continente africano. A preocupação norte-americana, em pouco tempo, proporcionou a Getúlio Vargas a liberação de um empréstimo de 20 milhões de dólares para a construção da Usina de Volta Redonda. No ano seguinte, os Estados Unidos entraram nos campos de batalha da Segunda Guerra e, com isso, pressionou politicamente para que o Brasil entrasse com suas tropas ao seu lado. Pouco tempo depois, o afundamento de navegações brasileiras por submarinos alemães gerou vários protestos contra as forças nazistas. Dessa maneira, Getúlio Vargas declarou guerra contra os italianos e alemães em agosto de 1942. Politicamente, o país buscava ampliar seu prestígio junto ao EUA e reforçar sua

Getúlio tenta mais uma manobra com o “Movimento Queremista”<sup>33</sup>, porém, desta vez, falta-lhe o apoio militar de outrora, sendo forçado a depor e a passar o governo ao Poder Judiciário até as novas eleições, cujo vitorioso é Gaspar Dutra. Uma nova Constituinte começa a trabalhar no dia 2 de fevereiro de 1946.

### 1.1.5 Constituição de 1946

Com o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, o cenário da política mundial sofreu alterações. Os países alinhados com os totalitarismos nazifascistas, governados por ditadores, foram vencidos. A ditadura de Vargas foi pressionada, a situação de provisório que caracterizou o Estado Novo, bom como o desgaste natural de sete anos de poder, levaram os chefes militares, no dia 29 de outubro de 1945, a depor Getúlio Vargas. A presidência então fora ocupada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares, que ficou no poder por apenas três meses. Linhares foi o responsável pela realização das eleições, nas quais Gaspar Dutra foi o vencedor<sup>34</sup>. A Assembleia Nacional Constituinte redigiu a nova Constituição e a instalou em 18 de setembro de

---

aliança política com os militares. No ano de 1943, foi organizada a Força Expedicionária Brasileira (FEB), destacamento militar que lutava na Segunda Guerra Mundial. Somente quase um ano depois as tropas começaram a ser enviadas, inclusive com o auxílio da Força Aérea Brasileira (FAB). A principal ação militar brasileira aconteceu principalmente na organização da campanha da Itália, onde os brasileiros foram para o combate ao lado das forças estadunidenses. Nesse breve período de tempo, mais de 25 mil soldados brasileiros foram enviados para a Europa. Apesar de entrarem em conflito com forças nazistas de segunda linha, o desempenho da FEB e da FAB foi considerado satisfatório, com a perda de 943 homens. SOUSA, Rainer Gonçalves. "Brasil na Segunda Guerra Mundial"; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/brasil-segunda-guerra.htm>>. Acesso em 23 de julho de 2016.

<sup>33</sup>Em maio de 1945, as forças políticas do Brasil se mobilizaram em favor da dissolução do Estado Novo e a consequente saída de Getúlio Vargas do poder. Isso porque, naquele ano, a ditadura varguista se via pressionada pela contradição de ter enviado tropas para defender a democracia na Europa e alimentar um governo centralizado em terras brasileiras. Mediante o impasse, o próprio Getúlio Vargas concordava que a saída do poder era a melhor estratégia para sua sobrevivência política. Entre suas primeiras ações que apontava para o fim do Estado Novo, Getúlio Vargas marcou eleições presidenciais para o dia 2 de dezembro de 1945. Dessa forma, o ditador tentou sair de cena como um inédito defensor da democracia. No entanto, setores que defendiam incondicionalmente sua gestão logo se mobilizaram para reivindicar a permanência do político gaúcho no poder. Aos brados de “Queremos Getúlio!”, nascia o chamado “Queremismo” ou “Movimento Queremista”. SOUSA, Rainer. Queremismo. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/queremismo.htm>>. Acesso em: 22 Julho 2016.

<sup>34</sup>CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: Processo histórico – Evolução no mundo, Direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 104 e 105.

1946.

Esta Constituição, conforme Bezerra Leite<sup>35</sup> foi considerada uma das mais avançadas da época. Elevava o trabalho como um dever social, que tinha como objetivo assegurar a todos uma vida digna.

Nos planos dos direitos individuais, a Constituição de 1946 reproduzia as Constituições anteriores e incluía os seguintes direitos: participação nos lucros obrigatória e direta, na forma da lei; higiene e segurança do trabalho; proibição do trabalho a menores de 14 anos e o labor noturno para os menores de 18 anos; licença à gestante; preferência de emprego para o trabalhador nacional; indenização por dispensa sem justa causa e estabilidade, na forma da lei.

De acordo com a autora Carmem Camino<sup>36</sup>, essa Constituição, concedeu à Justiça do Trabalho a posição de órgão do Poder Judiciário, mantendo a sua organização paritária e outorgando-lhe poder normativo. Na solução dos conflitos coletivos de trabalho, o direito de greve foi reconhecido, mas se manteve o Sindicato vinculado ao Estado.

Os direitos trabalhistas encontravam-se reconhecidos, sob o título destinado à ordem econômica e social. Quanto ao direito coletivo, o Art. 158 desta Constituição reconhecia o direito à greve, e a livre associação profissional e sindical estava perfilhada no Art. 159. Destaca Camino, que, ao ensejo de nova fase autoritária, a partir de março de 1964, a greve e a atividade sindical foram severamente reprimidas.

Estabeleceu-se no Título IV “Da Declaração de Direitos”, no Capítulo I, os direitos de nacionalidade e cidadania e, no Capítulo II, os direitos e garantias individuais, dentre os quais, em seu artigo 141, § 14 “o livre exercício de qualquer profissão, observadas as condições que a lei estabelecer”.

O Título V - “Da Ordem Econômica e Social”, no artigo 145, procurou equilibrar o princípio da livre iniciativa com o princípio de justiça social:

A ordem econômica dever ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

---

<sup>35</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Constituição e Direitos Sociais dos Trabalhadores**. 1997. P. 18.

<sup>36</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003. P. 41.

Parágrafo único. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Já o artigo 157 delineava as diretrizes da legislação do trabalho e da previdência social em XVII incisos. O artigo 94 integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, e a Seção VI, do Capítulo IV, foi destinada aos “Juizes e Tribunais do Trabalho”.

O exame do § 14 do artigo 141 nos permite assegurar que o reconhecimento da liberdade profissional, como forma de manifestação da liberdade de trabalho, não tinha qualquer correspondência com o direito ao trabalho. Este, por seu turno, encontrava-se regulamentado no parágrafo único do artigo 145, que também destacava o “dever moral do trabalho”, usando a expressão “obrigação social”.

De acordo com Paulo Bonavides, apesar do caráter democrático desta Constituição, ela não passou de “um esforço mal -sucedido de querer conciliar o Estado Liberal com o Estado Social”<sup>37</sup>. Então, mais uma vez, a crise no quadro político-institucional do país foi utilizada como justificativa para que as Forças Armadas tomassem o poder em 1964.

A nova ordem revolucionária manteve a Constituição de 1946 mediante o Ato Institucional n. 1, o que significa dizer que já não era mais esta Carta que vigia, e sim o ato de força. Mas o governo revolucionário militar queria um novo texto Constitucional, cuja materialização foi a Carta de 1967.

#### **1.1.6 Constituição de 1967 a Emenda Constitucional de 1969**

Com o golpe militar que derrubou o presidente João Goulart em 1964, os chefes da Marinha, Exército e Aeronáutica editaram o Ato Institucional n° 1 em 9 de abril, depondo o governo e institucionalizando a ditadura do regime militar que duraria 21 anos. Humberto de Alencar Castelo Branco foi nomeado Presidente. No ano de 1966, Castelo Branco fechou o Congresso Nacional, como forma de coagir os congressistas a aprovarem a Constituição de 1967,

---

<sup>37</sup>BONAVIDES Paulo; ANDRADE Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 1990. pg. 415.

que instituía oficialmente o regime militar.

No dia 24 de janeiro de 1967 a nova Constituição do Brasil foi promulgada, para então entrar em vigor no dia 15 de março de 1967<sup>38</sup>, dia da posse de Costa e Silva<sup>39</sup> na Presidência da República. A “Constituição do Brasil”<sup>40</sup>, de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, introduziram a cogestão e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que inicialmente, coexistiu com o regime da estabilidade e o da indenização, cabendo ao empregado optar por um deles. A idade mínima para o trabalho infantil foi reduzida de 14 para 12 anos. Foi, ainda, estabelecida a aposentadoria da mulher aos 30 anos de trabalho, com vencimento integral, sendo-lhe mantida a proibição de execução de trabalho insalubre.

O trabalho, nessa Constituição, foi descrito pela primeira vez como instrumento promotor da dignidade humana, e a ordem econômica teve na valorização do trabalho um dos seus princípios.

Nesta Constituição, vigorou a chamada “teoria da segurança nacional”, que caracterizou um duro golpe ao sistema de direitos e garantias individuais, e representou com suas emendas, em especial a de nº 1/69, retrocesso ao vetar a greve nos serviços essenciais, reduzir o limite de idade para o trabalho de 14 para 12 anos e limitar a competência da Justiça do Trabalho, tornando praticamente inócuo o seu poder normativo e deslocando para a Justiça Federal Comum os litígios individuais trabalhistas, envolvendo servidores públicos federais. Contudo, foram conservados os direitos sociais clássicos dos

---

<sup>38</sup> CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: Processo histórico – Evolução no mundo, Direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. 2010. p. 106.

<sup>39</sup> “O novo Presidente General Castello Branco, liberal, de índole e formação, recorrendo embora a método não consensual (a outorga do Ato Institucional de nº 4) de indiscutível déficit de legitimidade, tratou de recompor o Estado de Direito, rompido a partir da eclosão do Movimento de 1964, antes que o novo Presidente, já eleito, General Costa e Silva, tomasse posse. Esse último tinha notórias ligações com a denominada *linha dura militar*, que defendia a continuidade do regime de exceção. Castello pretendia que o novo governo exercesse suas atribuições dentro do Estado de Direito, submetido a seus limites.” SOUZA Junior, Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. 2002. P. 66.

<sup>40</sup> A Carta de 1967 possui duas versões que devem ser consideradas ao se estudar a sistemática desta Carta, na medida em que impõe mudanças significativas no texto. Referimo-nos ao conteúdo dos artigos e à numeração dos mesmos, constantes na Constituição do Brasil – promulgada a 24 de janeiro de 1967 (Adriano Campanhole; Hilton Campanhole, “Constituições do Brasil”, pgs. 359 a 448) e àqueles impressos à mesma Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional N. 1 de 1969 e alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Ns. 2 a 27 (Adriano Campanhole; Hilton Campanhole, “Constituições do Brasil”, pgs. 229 a 357). A seguir, utilizaremos a versão dada pela Emenda Constitucional N. 1 de 1969 e as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Ns. 2 a 27.

trabalhadores.

O seu Título II - “Da Declaração de Direitos” foi dividido em cinco capítulos. O Capítulo IV cuidava dos direitos e garantias individuais. No §23, do artigo 153, previa o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições e capacidade que a lei estabelecer”. Entretanto, o artigo 154 instituía que o abuso das liberdades profissional, de expressão, de reunião e associação poderia ocasionar na suspensão dos direitos políticos dos cidadãos.

A “Ordem Econômica e Social”, regulamentada no Título III, cujas diretrizes essenciais estavam delineadas no artigo 160:

A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: I - liberdade de iniciativa; II - valorização do trabalho como condição de dignidade humana; III - função social da propriedade; IV - harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção; V - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e VI - expansão das oportunidades de emprego produtivo.

Sobre a liberdade de profissão, o Agravo de Instrumento n. 134.449-1 interposto perante o Supremo Tribunal Federal com base no artigo 153, § 23, da Carta de 69, o Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto, manifestou-se no seguinte sentido<sup>41</sup>:

[...] Ao dispor que é “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a Lei estabelecer”, a Carta de 69 cuidou de instituir a chamada liberdade de profissão, que se traduz na impossibilidade de se condicionar o exercício de qualquer atividade profissional à satisfação de requisitos outros que não aos de capacidade [...] Já a cláusula final – que permite à lei estabelecer condições de capacidade para o exercício

---

<sup>41</sup> Liberdade de profissão (CF 69, art. 153, par-23). A disposição constitucional, que a consagra, de um lado, impossibilita sujeitar o exercício de atividade profissional a outros condicionamentos que não a requisitos de capacidade; de outro, reserva a lei o estabelecimento dessas condições de capacidade: nenhuma dessas normas é atingida pela decisão que, a luz da legislação ordinária pertinente, reputa determinado profissional legalmente qualificado para certa perícia judicial. (STF- AI: 134449 SP, relator: Min. Sepúlveda Pertence, data de julgamento: 04/09/1990, primeira turma, data de publicação: DJ 21-09-1990. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14710815/agregno-agravo-de-instrumento-ai-134449-sp>>. Acesso em 23 Julho 2016.

das profissões - tem a ver com o interesse público na exigência de capacitação adequada dos profissionais;

O Título III da Constituição de 67 normatizou os princípios do desenvolvimento nacional e da justiça social, mas não fez alusão expressa ao direito ao trabalho, nem tampouco ao dever de trabalhar. De qualquer forma, não faltou quem defendesse o seu reconhecimento por meio de uma interpretação sistemática do texto, especialmente dos incisos do artigo 160.

Arrozou-se, que no § 23, do art. 153, o direito ao exercício profissional está garantido, e, no artigo 160, II, a valorização do trabalho como condição de dignidade humana. Desta forma, afirma-se que, a existência de uma preocupação, de um programa para assegurar o exercício profissional, valorizar o trabalho, para dignificar o trabalhador e dedicar-se à expansão das oportunidades de emprego produtivo (Constituição Federal, art. 160, VI) são, para o Estado, a par da própria existência de um Direito do Trabalho, os argumentos suficientes para a formulação de uma política de emprego, que representa a consagração do Direito ao Trabalho<sup>42</sup>.

Neste sentido, é possível concluir que, mesmo este documento ter sido fruto de um regime autoritário inigualável no país, os estudos doutrinários de então, fundamentados na interpretação sistemática dos preceitos estabelecidos no artigo 160 da Constituição, cooperaram para o reconhecimento do direito ao trabalho e da obrigação do Estado quanto à execução de uma política de emprego.

No ano de 1985 foi eleito para a Presidência da República um civil, Tancredo Neves, que faleceu antes de assumir o cargo. Diante deste acontecimento, toma posse o seu vice, José Sarney, que convocou uma Assembleia Nacional Constituinte.

## **1.2 O Trabalho como Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988**

---

<sup>42</sup>SOUZA, Ronald Amorim e. **Direito ao Trabalho**. São Paulo: LTr, 1985. P. 22.

Com a eleição de Tancredo Neves Presidente em 1984 pelo Congresso Nacional, de acordo com Souza Junior<sup>43</sup>, em 27 de novembro de 1985, este promulgou a Emenda Constitucional nº 26, convocando uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita em novembro de 1986 e reunida a partir de 1º de fevereiro de 1987, que veio a promulgar o novo texto em cinco de outubro de 1988. Essa Assembleia Constituinte foi a única das cinco na nossa história que não teve início de um projeto anterior.

Inicialmente, feita uma breve análise sobre a elaboração e o surgimento da Constituição de 1988, importante se faz uma elucidação sobre o direito ao trabalho na atual constituição. Emprega-se aqui a diferenciação, já amplamente assimilada na teoria jurídica brasileira recente e especialmente no âmbito da doutrina constitucionalista, entre texto e norma. Neste sentido, Wandelli<sup>44</sup> afirma que:

Os textos de normas publicados nos diários oficiais não são normativos, não são capazes de impor uma solução a qualquer caso, mas consistem apenas nos dados iniciais do trabalho de concretização. Um processo complexo e estruturado que, para o autor alemão, é integrado não só pelo conjunto de dados extraídos do material positivado nos textos jurídicos (programa normativo), como também dos elementos da realidade social, gerados ou não pelo direito, e tomados em consideração, selecionados e valorados pelo programa normativo.

Da diferenciação entre texto e norma pode-se concluir que há normas sem referência direta a um dispositivo legislativo ou deduzido de um conjunto de dispositivos, ainda, há textos normativos dos quais não se extrai nenhuma norma ou, ao contrário, dão lugar a outras normas diferentes. Em resumo, Ávila<sup>45</sup>:

---

<sup>43</sup> SOUZA Junior, Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. 2002. P. 79.

<sup>44</sup> WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito ao trabalho como direito humano e fundamental: Elementos para sua fundamentação e concretização**. 2009. Tese. (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. P. 317.

<sup>45</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8a ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 30-31.

Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas no seu resultado.

É com base nesse sentido que se trata, aqui, da concretização do direito ao trabalho. Introduce-se, então, uma diferenciação importante para evidenciar o próprio objeto que se deseja situar no texto constitucional.

O direito fundamental ao trabalho não é idêntico ao direito fundamental do trabalho. Embora entre ambos haja grande ligação, há também algumas diferenciações que asseguram a autonomia entre ambas as categorias. Sobre o direito do trabalho, Wandelli<sup>46</sup>, refere que:

A superposição entre essas duas categorias se deve a que o direito do trabalho, apoiado em normas constitucionais e infraconstitucionais, ao estabelecer um padrão essencial de regulação do assalariamento e de proteção das pessoas que vivem do trabalho, realiza objetivos eminentemente constitucionais e concretiza diversos comandos da Constituição. [...] É no trabalho e na sua ausência que se jogam as possibilidades de participação societária, reconhecimento, realização das necessidades, escolha e consecução de um projeto de vida, integração cultural e a perspectiva cotidiana de transformação das estruturas econômico-sociais. Em suma, grande parte de tudo que ocorre de mais relevante no tempo de vida dessas pessoas. A prestação entregue pelo trabalhador ao disponibilizar sua força de trabalho, leva consigo, inseparável, a pessoa do trabalhador, o trabalho vivo. A separação entre tempo de trabalho e tempo de vida é, portanto, mera negação da vida no trabalho. E a ausência de possibilidade de trabalho é ausência de possibilidade de vida digna. Por isso a proteção jurídica do trabalho é essencial para a proteção e respeito à dignidade humana. Portanto, uma constituição e um direito constitucional que não estejam intensamente vinculados ao mundo do trabalho estão alheios à vida concreta da maioria das pessoas.

Assim, tem-se o direito do trabalho como um todo, incluindo-se normas constitucionais e infraconstitucionais, desenvolve normativamente diversos

---

<sup>46</sup>WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito ao trabalho como direito humano e fundamental: Elementos para sua fundamentação e concretização**. 2009. Tese. (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. P. 319.

aspectos de direitos fundamentais das pessoas que vivem do trabalho assalariado na sociedade capitalista, marcado pela estrutural desigualdade de poder. É possível haver normas legais trabalhistas materialmente jusfundamentais<sup>47</sup>, ainda quando não formalmente<sup>48</sup> jus fundamentais. Desta forma, é possível exprimir, que o direito fundamental do trabalho refere-se às normas materialmente fundamentais de proteção ao trabalho.

O direito fundamental ao trabalho, por seu turno, compõe um desses conteúdos fundamentais. O conflito acontece, porque uma parte do conteúdo do direito ao trabalho inclui a obrigação do Estado de promover um entrelaçamento de normas reguladoras e protetoras da relação de emprego. Entretanto, esta é apenas uma das múltiplas faces do direito ao trabalho, que tem semanticamente maior amplitude e é estruturalmente mais diversificado. É preciso apenas perceber-se que titular do direito ao trabalho capaz de exercê-lo atualmente pode ser, em princípio, qualquer pessoa, ao passo que os titulares dos direitos assegurados pelo direito do trabalho, inclusive da maior parte dos direitos fundamentais do trabalho, são apenas os trabalhadores.

Realizada essa diferenciação, que já serve como inicial explicação da amplitude do direito ao trabalho na Constituição brasileira, tange referir os dispositivos constitucionais que dão causa ao direito ao trabalho.

A Constituição atual, trouxe importantes mudanças na área dos direitos sociais, que passaram a fazer parte do rol de direitos e garantias fundamentais, cujas normas definidoras têm aplicação imediata.

As discussões da Assembleia Nacional Constituinte de 1988 foram norteados pelo ideal de reconhecimento dos direitos fundamentais como categoria indivisível, cuja efetivação constitui um dever do Estado e de toda a

---

<sup>47</sup>A “jusfundamentalidade” de um direito é o quanto esse direito pode ser considerado fundamental (em termos jurídicos). Os direitos sociais devem ser considerados direitos fundamentais, tanto material – sua efetivação é imprescindível para a concretização da dignidade da pessoa humana –quanto formalmente – na Constituição Federal de 1988 foram dispostos no Título II, o qual é denominado de “*dos direitos e garantias fundamentais*”.

<sup>48</sup> Como exemplo, é o caso do conceito jurídico de emprego, decorrente dos dispositivos dos artigos 2º e 3º da CLT, que é o conceito pressuposto para a incidência de diversos dos direitos fundamentais previstos no art. 7º da Constituição. Mais um exemplo de norma infraconstitucional (norma que está hierarquicamente abaixo da Constituição) materialmente jusfundamental é a proibição de motivar a dispensa do trabalho por motivo de sexo (art. 373-A, II, da CLT), como explicitação da proibição geral de quaisquer formas de discriminação (artigo 3º, IV), ao passo que o artigo 7º, XXXI proíbe expressamente apenas diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo.

sociedade. Destaca Ferreira Filho<sup>49</sup>:

[...] a Declaração contida na Constituição brasileira de 1988 é a mais abrangente e extensa de todas as anteriores [...] Além de consagrar os 'Direitos e deveres individuais e coletivos'. Declaração de 1988 abre um capítulo para definir os direitos sociais, que vinham sendo, desde 1934, inseridos no capítulo da 'Ordem econômica e social', tratado nos capítulos seguintes dos direitos da nacionalidade e da cidadania [...].

Dessa forma, institui-se um Estado Democrático que deve buscar a efetiva realização dos valores supremos da sociedade brasileira: os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Neste sentido, Bonavides<sup>50</sup> refere que:

[...] a Constituição de 1988 é basicamente uma Constituição do Estado Social, assim os problemas constitucionais relativos às relações de poder e ao exercício de direitos subjetivos, dentre outros, têm que ser examinados e resolvidos à luz dos conceitos derivados desta modalidade de ordenamento, ainda que pesem as inúmeras e sucessivas reformas que o texto vem sofrendo, recepcionando princípios e regras que de certo modo contrariam as suas bases originárias e que começam a desnaturá-lo.

Sobre o direito ao trabalho na Constituição Federal de 1988, Maria Hemília Fonseca<sup>51</sup>, refere que:

Esta, como se sabe, propôs-se a instaurar um "Estado Democrático de Direito", fundamentado no valor supremo da dignidade humana e, ao estabelecer tal propósito, filiou-se ao padrão constitucional inaugurado pela Constituição alemã de Bonn, também adotado em praticamente todas as Constituições democráticas de nosso tempo. Nesta medida, os debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1988 foram norteados pelo ideal de reconhecimento dos direitos

---

<sup>49</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. Vol. 1. Arts. 1º a 43. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1990. P. 136.

<sup>50</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 336.

<sup>51</sup> FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: Um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. P. 182.

fundamentais como categoria indivisível, cuja efetivação constitui um dever do Estado e de toda a sociedade. E não é por outra razão que a Constituição Federal de 1988 também ficou conhecida como a “Constituição Cidadã”, marcando o processo de democratização do Estado brasileiro e constituindo a legislação mais avançada em relação aos direitos e garantias fundamentais do país.

Na atual Constituição, o trabalho foi considerado como o meio legítimo de se garantir uma vida digna a todos, ou seja, garantir a todos alimentação, saúde, educação, habitação, seguro social, lazer e possibilidade de progresso, de realização individual e coletiva.

O Preâmbulo da atual Constituição já reconhece que um Estado Democrático deve buscar a efetiva realização dos valores supremos da sociedade brasileira: os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.<sup>52</sup>

O Título I da Constituição Federal de 1988 refere os princípios e objetivos fundamentais do Estado brasileiro, e em seu artigo 1º prevê como fundamento a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho<sup>53</sup>:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania, III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.  
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio

---

<sup>52</sup>BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>53</sup>BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Grifei)

O artigo 3º da Constituição de 1988, por seu turno, demarca os objetivos fundamentais do Estado brasileiro<sup>54</sup>:

Art. 3o. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Grifei)

Os dispositivos acima referidos indicam nitidamente que o Estado Democrático de Direito brasileiro tem obrigações reais quanto ao valor social do trabalho, pois além deste ser reconhecido como um de seus fundamentos, mostra-se como uma opção viável para se atingir os seus objetivos fundamentais. Como demonstrado, o valor social do trabalho consiste justamente no objeto central do direito fundamental social ao trabalho.

Já o Título II da mesma Constituição, foi destinado à posituação dos “direitos e garantias fundamentais”, e foi dividido em cinco capítulos: Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Art. 5º, incisos I a LXXVII, par. 1º e 2º); Capítulo II – Direitos Sociais (Art. 6º a 11); Capítulo III – Da Nacionalidade (Art. 12 a 13); Capítulo IV – Dos Direitos Políticos (Art. 14 a 16); e Capítulo V – Dos Partidos Políticos (Art. 17).

O direito fundamental social ao trabalho, como já referido, está previsto no Capítulo II – denominado “Dos Direitos Sociais” da Constituição Federal de 1988. O Art. 6º da CF prevê que<sup>55</sup>:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma

<sup>54</sup>BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>55</sup>BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

desta Constituição. (Grifei)

De acordo com Maria Hemília Fonseca, quando o Art. 6º da CF reconhece o trabalho como um direito social, está fazendo menção ao “direito de ter um trabalho”, ou à “possibilidade de trabalhar”<sup>56</sup>. Importante observar que o conteúdo do Art. 6º não pode ser confundido com o conjunto de normas objetivas pertinentes ao direito do trabalho, que, por sua vez, tem sua base e princípios delineados no Art. 7º<sup>57</sup>, formando o direito dos trabalhadores ou direitos trabalhistas.

O Art. 6º reconhece, segundo Maria Hemília Fonseca<sup>58</sup>, explicitamente o direito ao trabalho como um direito econômico, social e cultural, enquanto o Art. 7º prevê os direitos dos trabalhadores.

Continuando a análise do direito ao trabalho na Constituição de 1988, o Art. 170<sup>59</sup>, localizado no Título VII, “Da ordem econômica e financeira”, Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, deixa claro que a existência digna está intimamente relacionada ao princípio da valorização do trabalho. Da mesma forma, o Art. 193<sup>60</sup> reafirma a importância do trabalho na ordem constitucional brasileira.

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>61</sup>, em sua obra “Dignidade da pessoa humana e

---

<sup>56</sup> FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: Um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. P. 188 - 189.

<sup>57</sup> Art. 7º da CF/88 “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”

<sup>58</sup> FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: Um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. P.189.

<sup>59</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

<sup>60</sup> Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

<sup>61</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. P. 88.

direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988” afirma que os direitos sociais, como o direito ao trabalho, encontram-se a serviço da igualdade e da liberdade material, objetivando a proteção da pessoa contra necessidades de ordem econômica e a garantia de uma existência digna, o que tem servido para assegurar um direito fundamental a um mínimo existencial, compreendido não apenas como os elementos suficientes para a existência (a garantia da vida) humana mas, mais do que isso, uma vida inteiramente digna.

A Constituição Federal de 1988 oferece novos paradigmas no que tange ao direito fundamental ao trabalho, gerando possibilidades e normas de efetivação do Estado Democrático de Direito. Assim, o trabalho deve ser compreendido como elemento que concretiza a identidade social do homem, possibilitando-lhe autoconhecimento e plena satisfação. Como já referido, na Constituição Federal de 1988, o trabalho é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV), um direito fundamental a prestações (art. 6º), um fundamento da ordem econômica (art. 170, caput) e base da ordem social (art. 193).

Perante a importância reconhecida constitucionalmente do direito ao trabalho e da análise dos objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, é possível verificar que a promoção do trabalho poderá ser um eficaz instrumento para atenuar as desigualdades e auxiliar na promoção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Diante disso, a promoção e efetivação do direito ao trabalho implicam o auxílio à compensação das desigualdades sociais, no exercício da liberdade e da igualdade reais e efetivas e, por consequência, na fruição da vida digna. No entanto, não basta reconhecer ao trabalho o valor de direito fundamental, é preciso torná-lo viável. Nesse contexto, garantir o mínimo relativo ao direito fundamental ao trabalhador, por parte do Estado, consiste no auxílio, em caso de desemprego, e no dever de estimular a formação profissional deste, e de observar e promover políticas públicas de emprego que, acima de tudo, venham ao encontro da sua dignidade, visto que o trabalho é um instrumento promotor da cidadania. Políticas públicas sistemáticas, eficazes e abrangentes são condição necessária para a satisfação do direito fundamental ao trabalho.

### 1.3 A proteção do Direito ao Trabalho e a Vedação do Retrocesso

Este item tem por objetivo analisar o princípio da proibição do retrocesso social e a possibilidade de sua incidência no direito brasileiro, bem como estabelecer o alcance normativo deste instituto. Busca-se, em outras palavras, verificar se os direitos fundamentais, especialmente os de conteúdo social, dando-se ênfase ao direito ao trabalho, encontram no chamado princípio da proibição do retrocesso social uma proteção constitucional possível e eficiente.

A Constituição de 1988 trouxe o Estado Social Democrático de Direito, reconhecendo os direitos sociais como direitos fundamentais e, portanto, base do nosso ordenamento jurídico, não apenas representando uma meta a ser cumprida ou um programa a ser seguido, mas sim, traduzindo-se como a maior finalidade do Estado, pois uma vez consagrados, estar-se-á diante de uma sociedade plena.

Com a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, torna-se cada vez mais evidente a aplicação de princípios na busca de se garantir direitos. É o caso do princípio da proibição do retrocesso, que, sob sua invocação, impõe ao Poder Público o dever de implantar medidas a fim de garantir ao cidadão o acesso a direitos básicos, como saúde e educação e trabalho.

Conceituando o princípio do não retrocesso social, para uma melhor compreensão do tema, pode-se dizer que trata-se de um princípio protetor dos direitos fundamentais sociais, já que impede a atuação do Estado no sentido de modificar o núcleo essencial<sup>62</sup> de direitos fundamentais já regulamentados. O princípio do não retrocesso social deve respeitar um núcleo essencial, que impede que o legislador retire a concretização de uma norma de direito fundamental social, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios.

---

<sup>62</sup>A garantia do núcleo essencial foi criada para controlar a atividade do Poder Legislativo, visando evitar os possíveis excessos que possam ser cometidos no momento de regular os direitos fundamentais. Isto porque os direitos fundamentais, por terem natureza notadamente principiológica, acabam por ter conteúdos semântico-jurídicos geralmente abertos, necessitando da atividade do legislador infraconstitucional para dar-eficácia. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. P. 261.

De acordo com Marta Freire Mehmeri<sup>63</sup>, quando houver supressão ou alteração de uma norma infraconstitucional que concretizava o núcleo essencial de um direito social, deve haver a prevalência do princípio da proibição do retrocesso social, que protegerá este núcleo. Quando o núcleo essencial está envolvido, verifica-se que não há princípio material de maior peso que deva prevalecer.

Desse modo, quando a vontade constitucional é observada e o direito é moldado conforme a realidade social, não há que se falar em supressão do mesmo, sob pena de caracterizar o retrocesso social. Neste sentido, faz-se necessário mencionar os ensinamentos de Canotilho<sup>64</sup>:

o qual proclamar o princípio da proibição do retrocesso social também como proibição da evolução reacionária, visto que, após regulamentados os direitos sociais, passam a constituir, concomitantemente, uma garantia constitucional e um direito subjectivo, incorpora-se ao patrimônio jurídico da sociedade. Dessa maneira, e independentemente do problema fático da irreversibilidade das conquistas sociais, o princípio em análise limita a atividade legislativa em matéria de direitos fundamentais e obriga a perseguição de uma política coerente com os direitos concretos e expectativas subjetivamente fundamentadas. Na esfera econômica, social e cultural dos cidadãos, o Estado Democrático de Direito reconhece o princípio da protecção da confiança e da segurança das relações jurídicas.

Justifica-se, portanto, a declaração de inconstitucionalidade de normas que foram frontalmente as diretrizes traçadas pela constituição e já regulamentadas no âmbito infraconstitucional.

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>65</sup>, alerta que a protecção dos direitos fundamentais contra o legislador tem uma íntima relação com a noção de segurança

---

<sup>63</sup>MEHMERI, Marta Freire. **A Aplicação do Princípio do Não Retrocesso social na Doutrina e na Jurisprudência do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2011. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/14523585-Universidade-federal-da-bahia-faculdade-de-direito-programa-de-pos-graduacao-em-direito-mestrado-direito-publico.html>>. Acesso em 01 Agosto 2016.

<sup>64</sup>CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. P. 469.

<sup>65</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2015. p. 451 – 452.

jurídica<sup>66</sup>. Além de adquirir a condição de direito fundamental da pessoa humana, a segurança jurídica, ao mesmo tempo constitui princípio fundamental da ordem jurídica estatal. Nesse sentido, o autor refere que<sup>67</sup>:

[...] a ideia de segurança jurídica se encontra umbilicalmente vinculada também à própria noção de dignidade da pessoa humana. Com efeito, a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo lugar onde as pessoas estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar na instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, é arraigada a ideia de que um Estado de Direito está ligado a um Estado de segurança jurídica, sendo então um princípio fundamental. O direito à segurança jurídica tem o sentido de um direito à proteção (por meio de prestações normativas e materiais) contra atos violadores dos diversos direitos pessoais, garantindo a estabilidade da ordem jurídica. Sarlet discorre sobre o tema em questão<sup>68</sup>:

Assim, parece certo que não se poderá, contudo, identificar pura e simplesmente o problema da concretização legislativa dos direitos fundamentais sociais - em que pesem suas inequívocas similitudes e seus aspectos comuns - com o da manutenção dos níveis gerais de proteção social alcançados no âmbito do Estado Social a partir do conjunto dos princípios que o densificam, já que esta problemática abrange toda e qualquer forma de redução das conquistas sociais, mesmo quando realizadas única e exclusivamente no plano da legislação infraconstitucional que diretamente concretiza os princípios da Justiça e do Estado Social que, paralelamente com o princípio do Estado de Direito e com o princípio democrático, encontraram ampla e expressa guarida na nossa Constituição. Aqui, em caráter ilustrativo, bastaria já apontar para os

---

<sup>66</sup> O termo “segurança jurídica” etimologicamente tem origem no latim e significa: Segurança - se *cura*, ocupar-se de si mesmo; e Jurídico - *juridicu*, é o direito dito. Em termos gramaticais poder-se-ia conceituar como ter a auto-confiança no direito que está dito. Como aspiração social e humana encontra respaldo na certeza e garantia da efetividade e eficácia do direito fundamental, ou seja, a garantia da estabilidade jurídica. A estabilidade diferencia-se da imutabilidade na medida em que esta representa algo imodificável e perpétuo, enquanto aquela significa uma segurança no que está posto, passível de modificação por uma via rigorosa caso preenchidos os requisitos para tanto.

<sup>67</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2015. p. 452.

<sup>68</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Proibição de Retrocesso, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível**. Revista Eletrônica da Reforma do Estado, Salvador, n. 4, 2008. p. 10. [Artigo científico]. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em: 5 Julho de 2016.

fundamentos e objetivos da nossa República, tal como enunciados nos já referidos artigos 1º a 3º da nossa Lei Fundamental, bem como os princípios basilares da ordem econômica, enunciados no artigo 170. Neste contexto, poder-se-ia indagar, por exemplo, a respeito da possibilidade de desmontar-se, parcial ou totalmente (e mesmo com efeitos prospectivos), o sistema de seguridade social (incluindo os parques benefícios no âmbito da assistência social e os serviços e prestações assegurados no âmbito do nosso precário Sistema Único de Saúde), o acesso ao ensino público e gratuito, a flexibilização dos direitos e garantias dos trabalhadores, entre tantas outras hipóteses que aqui poderiam ser referidas e que bem revelam como tal problemática nos é próxima e está constantemente na ordem do dia.

Em consonância com esta ideia, Nascimento, ao falar sobre o princípio da proibição do retrocesso social, leciona que ele está estritamente ligado à segurança jurídica, inquestionável na nossa Constituição. Desta forma, não poderá o Estado extirpar direitos fundamentais já conquistados. Nessa senda, quando o Estado tende a diminuir ou restringir direitos fundamentais, atenta ao princípio da proibição do retrocesso. Neste sentido o autor refere que<sup>69</sup>:

A Constituição brasileira de 1988, na esteira das Cartas modernas, atribuiu à segurança jurídica a importância que há muito era merecida. Basta olhar para a fundamentalização do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Tal reconhecimento deve-se, acima de tudo, à insustentabilidade de um Estado Democrático de Direito sem a estabilidade e a previsibilidade das relações jurídicas. A segurança jurídica tem, portanto, valor inquestionável na defesa da sociedade frente aos atos de despotismo do poder público. Desse modo, após consolidada e delineada uma garantia fundamental, não pode, o Estado quebrar a relação de confiança construída com os administrados e extirpar dos seus patrimônios jurídicos os direitos fundamentais que os protegem das brutalidades do cotidiano.

É esta a finalidade a que se propõe o princípio da proibição do retrocesso social, garantir, mediante a proteção outorgada à segurança jurídica e a outros princípios e direitos fundamentais, o grau de concretização já alcançado da norma constitucional definidora do direito social frente a medidas retrocessivas. O direito à segurança jurídica foi alçado a categoria de direito fundamental pelo

---

<sup>69</sup>NASCIMENTO, Rafael do. **O princípio da proporcionalidade como via de aferição do retrocesso social**. Revista Petardo, Anuário PET. Santa Catarina: Fundação Boiteux. 2006. p. 329.

constituinte de 1988, positivado no art. 5º, caput, da nossa Constituição Federal, expressando uma nítida preocupação com a estabilidade das relações econômicas e sociais da população. No aspecto específico da segurança jurídica, a Constituição prevê expressamente a proteção contra medidas retroativas que afetem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada<sup>70</sup> bem como proíbe a retroatividade da lei penal e tributária, salvo se forem mais benignas.

No âmbito do direito constitucional brasileiro, o princípio da proibição de retrocesso decorre de modo velado do sistema constitucional, tendo como fundamento diversos princípios e argumentos, sendo o principal, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Luís Roberto Barroso<sup>71</sup> afirma que, de acordo com este princípio, que não é exposto, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional e instituir determinado direito, faz com que ele se incorpore a patrimônio jurídico da cidadania e que não possa ser absolutamente suprimido. Neste sentido, Sarlet<sup>72</sup> chama a atenção para o princípio de proibição do retrocesso social e que segundo ele “guarda relação com a previsão expressa de um dever de progressiva realização contido em cláusulas vinculativas de Direito Internacional”. Para o autor, a intenção através da consideração desse princípio é priorizar o dever de progressiva implantação de tais direitos e de ampliação de uma cidadania inclusiva.

Para Ingo Sarlet<sup>73</sup>, assim, como princípio implícito que é, já que não foi expressamente consagrado com este rótulo nas constituições latino americanas em vigor no momento, a proibição de retrocesso se encontra referida ao sistema constitucional como um todo, incluindo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, como bem atesta o dever de progressividade na promoção dos direitos sociais e a correlata proibição de

---

<sup>70</sup> Artigo 5º XXXVI, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

<sup>71</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas**. 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 158

<sup>72</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/13196>>. Acesso em: 5 Agosto 2016. P. 120.

<sup>73</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano**. Rev. TST, Brasília, vol. 75, no 3, jul/set 2009, p.126.

atraso ou retrocesso. Sobre o dever de progressividade e avanço social, Felipe Derbli<sup>74</sup> salienta:

A particularidade do princípio da proibição de retrocesso social está, pois, na prevalência do caráter negativo de sua finalidade. Dizemos prevalência porque existe, ainda que em menor escala, um elemento positivo na finalidade do princípio em tela: é dever do legislador manter-se no propósito de ampliar, progressivamente e de acordo com as condições fáticas e jurídicas (incluindo-se as orçamentárias), o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais, através da garantia de proteção dessa concretização à medida que nela se evolui. Vale dizer, proibição de retrocesso social não se traduz em mera manutenção do status quo, antes significando também a obrigação de avanço social.

De acordo com Marcio André Keppler Fraga<sup>75</sup>, os direitos sociais, ao atingirem um determinado grau de eficácia e efetividade, na medida em que implementados pelo Estado, ganham eles, a par da função prestacional que lhes é intrínseca e característica, a função (dimensão negativa) de direitos de defesa, exigindo desse modo, do Poder Público, no mínimo, uma abstenção no sentido de não reduzir a efetividade daquele direito social já de certo modo implementado, mesmo que parcialmente.

Desta forma, o princípio tem conteúdos positivo e negativo. O conteúdo positivo encontra-se no dever de o legislador manter-se no propósito de expandir, progressivamente e de acordo com as condições fáticas e jurídicas o grau de efetivação dos direitos fundamentais sociais. Não se trata de mera manutenção do estado anterior, mas de imposição da obrigação de avanço social.

Os direitos sociais estão diretamente ligados à dignidade da pessoa humana, assim o princípio da proibição do retrocesso social toma grande importância no nosso Estado contemporâneo, como garantia da segurança jurídica e à preservação dos direitos já adquiridos.

Assim, faz-se necessário elaborar e executar medidas necessárias à proteção dos direitos humanos, e com relação aos direitos já adquiridos e

---

<sup>74</sup> DERBLI, Felipe. **O Princípio da Proibição do Retrocesso Social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 202.

<sup>75</sup>FRAGA, Márcio André Keppler. **O princípio do Não Retrocesso Social e a Constituição Federal de 1988**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2001.

positivados.

#### **1.4 Trabalho decente como direito fundamental e como meta da OIT no Brasil**

Como já referido no item 1.2 deste capítulo, a Constituição Federal de 1988 reconhece o trabalho como um direito social e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, e como objetivos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais. A ordem econômica encontra-se fundada na valorização do trabalho, observada a busca pelo pleno emprego. Já a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Diante disso, é primordial que o Estado observe que não basta ter um trabalho. É preciso que seja um trabalho decente<sup>76</sup>, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, livre de qualquer forma de discriminação e capaz de garantir uma vida digna a todos aqueles que vivem do próprio trabalho.

Em outras palavras, o trabalho deve ser fator de dignidade e de valorização do ser humano, em todos os aspectos de sua vida, seja profissional ou pessoal, passando a ser uma atividade exercida pelo homem com o fim de atender suas necessidades básicas, não só no plano material, como também no espiritual, para que tenha uma vida digna e saudável. Assim, denota-se o trabalho decente como um direito fundamental, por assegurar ao cidadão o acesso a bens materiais, ao bem-estar, à satisfação profissional e ao completo desenvolvimento de suas potencialidades, bem como o direito a sua integração social e sua realização pessoal.

---

<sup>76</sup>O Trabalho Decente é o eixo central para onde convergem os quatro objetivos estratégicos da OIT: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho; b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) fortalecimento do diálogo social.

Esses também são preceitos expressos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho<sup>77</sup> – OIT, sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, adotados em 1998, que também prevê o fim do trabalho infantil e escravo; a ampliação do sistema de seguridade social; o controle do assédio moral e sexual; e a não discriminação de gênero e raça no ambiente de trabalho.

Com o final da Primeira Guerra Mundial, então, no ano de 1919, houve o surgimento e a criação da Organização Internacional do Trabalho, prevista na Conferência da Paz. Sua constituição converteu-se na Parte XIII<sup>78</sup> do Tratado de Versalhes<sup>79</sup>, que deu fim à referida Guerra. O Brasil é um dos membros fundadores da OIT, tendo participado inclusive da primeira Conferência Internacional do Trabalho.

Durante o período entre 1919 até a Segunda Guerra Mundial, a missão principal da OIT foi assessorar os Estados a sistematizar sua legislação laboral nacional, já que diferentes tipos de problemas trabalhistas aguardavam uma solução, sendo adotadas 67 convenções e 66 recomendações<sup>80</sup>. Entretanto, o advento da Segunda Guerra Mundial em 1939, interrompeu temporariamente esse processo, trazendo mudanças no cenário político, econômico e social.

---

<sup>77</sup>A OIT é a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 183 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização.

<sup>78</sup> Em seu preâmbulo, diz-se que: “Considerando que a Sociedade das Nações tem por objetivo estabelecer a paz universal e que tal paz não pode ser fundada senão sobre a base da justiça social; em atenção a que existem condições de trabalho que implicam para um grande número de pessoas em injustiça, miséria e privações, e que origina tal descontentamento que a paz e a harmonia universais correm perigo; em vista de que é urgente melhorar essas condições (por exemplo, no que concerne à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima da jornada e da semana de trabalho, ao aproveitamento da mão – de – obra, à luta contra o desemprego, à garantia de uma salário que assegure condições convenientes de existência, à proteção dos trabalhadores contra enfermidades gerais ou profissionais e os acidentes resultantes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores ocupados no estrangeiro, à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas); - tendo presente que a não – adoção por uma nação qualquer de um regime de trabalho realmente humanitário é um obstáculo aos esforços das demais desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios países; - as Altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e humanidade, assim como pelo desejo de assegurar uma paz duradoura e mundial, convencionaram o que segue.”

<sup>79</sup> Em seu artigo 387, o Tratado de Versalhes, criou a OIT como a organização internacional responsável pela promoção da justiça social. Em outubro de 1919, a primeira Conferência Internacional do Trabalho se reuniu em Whashington.

<sup>80</sup> Informações obtidas junto ao site da OIT. Acesso em: 05 Agostos de 2016. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>.

Sobre essas mudanças, Ana Virgínia Moreira Gomes<sup>81</sup> refere que:

Essas mudanças motivaram a adoção da Declaração de Filadélfia em 1944. De fato, o futuro da OIT no pós-guerra foi o primeiro tema na agenda da Conferência Internacional do Trabalho que ocorreu na Filadélfia, nos Estados Unidos. [...] A Declaração reafirma os princípios da OIT e expande o papel da organização para além dos limites das condições de trabalho e da função normativa exteriorizada pelas convenções. Como resultado, a OIT amplia suas atividades para abarcar temas acerca do funcionamento do mercado de trabalho, tais quais políticas de emprego, informalidade, produtividade no trabalho, migração, seguridade social, habitação, proteção à maternidade, proteção à criança, etc.; além de passar a abordar políticas econômicas e sociais que afetam o mercado de trabalho.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, em 1954, surge a Organização das Nações Unidas (ONU), organização criada com a finalidade de se manter a paz por meio do diálogo entre as nações. Em 1946 a OIT se torna a sua primeira agência especializada. Em 1969, ano em que a OIT completa seu 50º ano de existência, foi agraciada com o prêmio Nobel da Paz.

Discute-se que o fim da Segunda Guerra, especialmente com a decorrente associação à ONU, marcou uma nova era à OIT. As convenções adotadas após a Segunda Guerra Mundial centravam-se, especialmente, nos direitos humanos bem como em questões mais técnicas, relacionados com o trabalho. Nesse sentido, Gomes<sup>82</sup> assevera:

Ao menos do final da Segunda Guerra até o advento da globalização, os Estados estavam protegendo legalmente o trabalho mesmo que em graus distintos. Nas duas últimas décadas do século passado, o equilíbrio alcançado pela OIT foi alterado. Desde então, a intensificação da globalização econômica delineou novos contextos nacionais e internacionais para as relações de trabalho, no quais novas tecnologias, modo de produção, políticas econômicas e processos migratórios têm se tornado questões essenciais no debate acerca de como se garantir condições de trabalho dignas. Nesse

---

<sup>81</sup> GOMES, Ana Virgínia Moreira. A Declaração da OIT de 1998: História, Mudanças e Desafios. In: GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. **A Declaração de 1988 da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho: análise do seu significado e efeitos**. São Paulo: Editora LTr, 2014. P. 23.

<sup>82</sup> GOMES, Ana Virgínia Moreira. A Declaração da OIT de 1998: História, Mudanças e Desafios. In: GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. **A Declaração de 1988 da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho: análise do seu significado e efeitos**. São Paulo: Editora LTr, 2014. P. 25.

novo contexto, o sistema da OIT foi criticado pela ausência de força de suas normas.

Em 1998, a Conferência Internacional do Trabalho, na sua 87ª Sessão, adota a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento<sup>83</sup>. Essa Declaração afirma a necessidade de a OIT promover políticas sociais sólidas, estimular a formação profissional e promover políticas eficazes destinadas à criação de emprego e à participação justa do empregado nas riquezas, para o pleno desenvolvimento das suas potencialidades humanas.

Pode-se dizer que, desde 1999, a OIT trabalha pela manutenção de seus valores e objetivos em prol de uma agenda social que viabilize a continuidade do processo de globalização, através de um equilíbrio entre objetivos de eficiência econômica e equidade social.

Nesse mesmo ano, a OIT formalizou o conceito de trabalho decente, diante dos desafios impostos pela globalização econômica, resumindo a sua missão histórica de promover oportunidades para que os cidadãos possam ter um bom trabalho, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna “sendo estimado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e para o desenvolvimento sustentável”<sup>84</sup>. Assim, o trabalho decente se tornou o objetivo central de todas as políticas e programas da OIT, diante dos desafios da globalização e dos déficits das políticas em matéria de crescimento e emprego.

No dia 4 de maio de 2006, durante a XVI Reunião Regional Americana, em Brasília, o Governo brasileiro lançou oficialmente a Agenda Nacional de Trabalho Decente<sup>85</sup> (ANTD), em Brasília pelo Ministro do Trabalho e Emprego (TEM), elaborada em consulta com organizações de empregadores e de

---

<sup>83</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental**. São Paulo. Editora LTr. 2016. P. 107.

<sup>84</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental**. 2016. P. 105.

<sup>85</sup> Em maio de 2006, o Brasil lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), em atenção ao Memorando de Entendimento para a promoção de uma agenda de trabalho decente no país, assinado pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e pelo Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, em junho de 2003. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-no-brasil>>. Acesso em: 05 de Agosto de 2016.

trabalhadores. Desde então, as áreas de atuação da OIT no Brasil tem se articulado em torno das três prioridades da Agenda, quais sejam, Gerar Mais e Melhores Empregos, com Igualdade de Oportunidades e de Tratamento; Erradicar o Trabalho Escravo e Eliminar o Trabalho Infantil, em especial em suas piores formas; Fortalecer os Atores Tripartites e o Diálogo Social como um instrumento de governabilidade democrática.

No final de 2007, o processo de implementação da Agenda Nacional de Trabalho Decente no Brasil, ganha força<sup>86</sup>. O próximo passo, foi a elaboração do Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (PNETD), em Junho de 2009 e fora tido como um instrumento de implementação da ANTD.

Além de principal objetivo da OIT o trabalho decente é apontado como objetivo global para o mundo do trabalho e, enquanto elemento intrínseco à realização do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, supera a defesa de direitos trabalhistas e individuais e transcende a esfera do trabalhador e de sua família produzindo efeitos econômicos, sociais, políticos, ambientais e culturais em toda a sociedade global.

Sobre a promoção do trabalho decente, Mattos<sup>87</sup> refere:

Nesse sentido, a promoção do trabalho decente se revela como importante instrumento na busca pela efetivação do novo paradigma da sustentabilidade, justamente porque reflete a realização dos diversos aspectos desta, especialmente o social, afinal, a crise social, ambiental, política e econômica é severamente acompanhada por processos que reproduzem a indignidade humana e evidenciam também um mundo do trabalho doentio, no qual milhares de homens e mulheres quando não inseridos na grande malha do desemprego, sobrevivem de um trabalho às margens da sociedade e dos direitos fundamentais à vida, submetidos a trabalhos degradantes e indignos sem o mínimo das condições de higiene, saúde e segurança, muitas vezes confinados na informalidade, com remunerações injustas e jornadas desumanas.

Como propósito geral, busca-se comprovar que a promoção do trabalho decente pela OIT produz importantes resultados e conquistas sociais, uma vez

---

<sup>86</sup> Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Anuário do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda 2015: Indicadores da Agenda de Trabalho Decente: livro 7**. São Paulo: DIEESE, 2015. P. 14-15.

<sup>87</sup> MATTOS, Michele Beutinger de. Conquistas sociais a partir da promoção do trabalho decente no Brasil. **Revista direitos, trabalho e política social**. Cuiabá, vol. 1, n. 1, Jul./Dez 2015. Disponível em: <<http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/12>>. Acesso em: 05 Agosto. 2016. P. 253-254.

que os objetivos estratégicos que permeiam essa promoção geram, entre outros, o respeito aos direitos do trabalhador, mais e melhores empregos, bem como amplia a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social. Os objetivos específicos são salientar que a busca pela realização do trabalho decente gera ações de importante relevância para a proteção e inclusão sociais, seja através do combate à informalidade, ao desemprego e à discriminação no ambiente do trabalho, assim como para a erradicação do trabalho infantil e forçado e para a integração de migrantes e refugiados ambientais.

Em conclusão, pode-se dizer que o trabalho decente, mais do que ponto convergente dos objetivos estratégicos da OIT, é elemento imprescindível para realizações sociais, eis que sua promoção produz consequências fortemente positivas em todos os setores da sociedade global, transcendendo a esfera do trabalhador e do direito ambiental do trabalho.

O trabalho deve ser instrumento de inclusão e integração de idosos, mulheres, pessoas com deficiência e doentes, a fim de se uma integração social. Portanto, a inclusão e proteção social são pressupostos para a promoção do trabalho decente, de forma que poderíamos considerar o trabalho decente como paradigma, como o ponto do qual não se pode mais voltar, apenas aperfeiçoar.

A promoção do trabalho decente pela OIT, de maneira especial através do Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente, bem como da Agenda Nacional do Trabalho Decente no que refere-se ao Brasil, permite a promoção da dignidade da pessoa humana; da tutela do meio ambiente laboral; de condições de saúde e segurança dentro e fora do ambiente de trabalho; da democracia participativa; do diálogo social tripartite; da inclusão social; da extensão da proteção social; do fortalecimento dos direitos do trabalhador; da erradicação de formas indignas de trabalho; do combate ao desemprego e informalidade; e nessas condições é instrumento de realizações sociais de inclusão e proteção e ao mesmo tempo possibilitam a integração social e a busca pela igualdade.

## Capítulo 2

“Sem o trabalho o homem permaneceria na infância intelectual; eis porque ele deve a sua alimentação, a sua segurança e o seu bem-estar ao seu trabalho e à sua atividade. Ao que é de físico franzino. Deus concebeu a inteligência para o compensar; mas há sempre trabalho.”

(O Livro dos Espíritos)

### **2. OS DILEMAS DO DIREITO AO TRABALHO DIANTE DAS TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO**

O direito ao trabalho é reconhecido como um direito universal de todos os seres humanos, e no texto constitucional brasileiro de 1988, em seu artigo 6º, como um direito econômico-social fundamental.

Ao longo da história o trabalho sempre foi um fator de desenvolvimento da humanidade, passando a ser visto como elemento essencial da condição humana, quando realizado em condições dignas, compreendido como trabalho livre e criativo em oposição ao trabalho forçado.

Importante observar que o trabalho passou por significativas e revolucionárias mudanças em seu modo de realização e finalidade. O sistema capitalista, em sua marcha histórica, impôs diferenciados modelos de produção, todos eles ancorados nas suas necessidades cíclicas de desenvolver-se e fortalecer-se como tal.

O Direito ao Trabalho, em sua edificação histórica, está diretamente conexo ao direito do trabalho, embora haja algumas diferenças que asseguram autonomia para as duas categorias, como já referido no Capítulo 1<sup>88</sup>, sendo esse um delimitador de uma série de normas protetivas, também importante para dignidade e valorização da pessoa humana. Desta forma, pode-se assegurar que o direito do trabalho nasce com um complexo de normas jurídicas impostas pelo Estado para regular as relações de trabalho e a proteção do trabalhador.

---

<sup>88</sup>Ver item 1.2 do capítulo 1.

A edificação dessa ideia é análoga e fruto da luta pelo direito ao trabalho ao longo do século XIX e início do século XX, sendo restrita pelo Estado Liberal<sup>89</sup> e pela hegemonia do liberalismo econômico<sup>90</sup>. Entretanto, durante o período de dominação do “Welfare State”,<sup>91</sup> o direito ao trabalho ganha enorme dimensão e se solidifica com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, possibilitando-se melhorias nas garantias do direito ao trabalho.

O termo Estado de Bem-Estar Social, o “Welfare State”, surgiu devido à crise de valores enfrentada pelo Estado Liberal<sup>92</sup> e tornou-se usual a partir da Segunda Guerra Mundial, para designar um sistema político-econômico no qual a promoção da segurança, do bem-estar social e econômico é de responsabilidade do Estado.

No Brasil, embora não se possa falar de uma efetiva implantação do Estado do Bem-Estar Social, cabe aqui a sua descrição, pois em termos gerais nos países em que este modelo Estatal foi adotado e praticado, houve a

---

<sup>89</sup>Inspirado pelos ideais da Revolução Francesa “liberdade, igualdade e fraternidade” o Estado liberal surgiu no século XVIII como reação ao poder centralizado na figura do rei. Deve-se destacar que no absolutismo a monarquia detinha o controle das atividades econômicas mais importantes do país, utilizando-se da prática dos monopólios, o que contrariava os interesses da burguesia que ansiava por maiores possibilidades de desenvolvimento econômico.

<sup>90</sup>A teoria do liberalismo econômico surgiu no contexto do fim do mercantilismo, período em que era necessário estabelecer novos paradigmas, já que o capitalismo estava se firmando cada vez mais. A ideia central do liberalismo econômico é a defesa da emancipação da economia de qualquer dogma externo a ela mesma, ou seja, a eliminação de interferências provenientes de qualquer meio na economia. DANTAS, Tiago. "Liberalismo Econômico"; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/economia/liberalismo-economico.htm>>. Acesso em 02 Dez 2016.

<sup>91</sup>O termo “Estado de bem-estar social”, ou ainda “Welfare State”, faz alusão a esse debate, mais especificamente ao poder de intervenção do Estado no sistema econômico de uma nação em nome do estabelecimento de programas assistencialistas, como leis que asseguram o direito ao acesso à saúde e seguro contra doença, invalidez ou a velhice. O período em que ocorreram os grandes avanços tecnológicos trazidos pela Revolução Industrial testemunhou também o nascimento de uma série de graves problemas sociais atrelados ao movimento urbanizador que se intensificou em meados do século XIX, na Europa. A pobreza crescente, a grande mortalidade e a enorme desigualdade social e econômica tornaram-se combustível de grandes inquietações populares. Essas mesmas instabilidades sociais deram origem a movimentos políticos reformistas que viam nos problemas sociais gerados pela condição de maior pobreza que os trabalhadores enfrentavam, tendo estes sido relegados aos novos aglomerados urbanos, um ponto potencial de fissão que desestabilizaria toda a organização social estabelecida. RODRIGUES, Lucas de Oliveira. "Estado de bem-estar social"; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/estado-bem-estar-social.htm>>. Acesso em 02 de dezembro de 2016.

<sup>92</sup>O aspecto central do Estado Liberal era o indivíduo e suas iniciativas. A atividade estatal, quando se dá, recobre um espectro reduzido e previamente reconhecido, pois toda intervenção do Estado que suplante estas tarefas é maligna, vez que diminui a independência e a iniciativa individuais.

atenuação das desigualdades sociais. É possível, inclusive, que a ineficácia dos direitos sociais no Brasil, decorra em parte dessa situação. Contudo, mesmo tendo esse modelo promovido a implantação de direitos sociais, tal circunstância não o impediu de passar por uma crise ideológica, a qual afeta precisamente os alicerces sobre os quais se assenta o modelo do bem-estar. Esta crise assinala a desagregação da base do Estado do Bem-estar, embasada na solidariedade, impondo enfraquecimento ainda maior no conteúdo tradicional dos direitos sociais, característicos deste Estado.

Devido ao processo de reestruturação produtiva do capital, por volta da década de 70, o mundo do trabalho é alvo de importantes mudanças que atingiram os direitos sociais conquistados, onde aos poucos o trabalho foi sendo substituído por máquinas que produzem muito mais e com menores custos.

Porém, mesmo que o mundo do trabalho esteja passando por mudanças expressivas no contexto global, causadas pela globalização e pelo progresso tecnológico, segue tendo papel central na vida das pessoas, na medida em que proporciona de certa forma a sobrevivência humana, sendo ao mesmo tempo um fenômeno importante para a realização humana como ser digno.

Pode-se dizer que a introdução de máquinas na indústria, é, na verdade, o ponto chave do desemprego, pois permite a automação de base eletromecânica, ou seja, a substituição da mão de obra do trabalhador, por máquinas capazes de reproduzir os ciclos e fases da produção. São as novas máquinas inteligentes, capazes de realizar funções conceituais, gerenciais e administrativas e de coordenar o fluxo da produção, desde a extração da matéria-prima até o marketing e a distribuição do produto final e de serviços.

De acordo com Jeremy Rifkin<sup>93</sup>:

A Era da Informação chegou. Nos próximos anos, novas e mais sofisticadas tecnologias de software aproximarão cada vez mais a civilização de um mundo praticamente sem trabalhadores. Nos setores da agricultura, manufatura e serviços, as máquinas estão rapidamente substituindo o trabalho humano e prometem uma economia de produção quase totalmente automatizada, já nas

---

<sup>93</sup> RIFKIN, Jeremy. **O Fim dos Empregos**: O contínuo Crescimento do Desemprego em Todo o Mundo. São Paulo: M. Books, 2004, p. XLVII.

primeiras décadas do século XXI. A maciça substituição do homem pela máquina forçará cada nação a repensar o papel a ser desempenhado pelos seres humanos no processo social.

Desta forma, os atrasos e prejuízos no direito do trabalho ocorridos a partir da reestruturação produtiva representam um dilema para o Direito ao Trabalho. Os valores flexíveis orientados para a competição entre os trabalhadores representam uma quebra na própria dimensão ética do trabalho como função social e integradora dos seres humanos em uma coletividade.

A problemática da efetivação do Direito ao Trabalho gera consequências aos trabalhadores, como um processo de exclusão social, que por sua vez, pode gerar mais desigualdade, mais pobreza entre outros prejuízos. De acordo com Amartya Sen<sup>94</sup>:

Há provas abundantes de que o desemprego tem efeitos abrangentes além da perda de renda, como dano psicológico, perda de motivação para o trabalho, perda de habilidade e autoconfiança, aumento de doenças e morbidez (e até mesmo taxas de mortalidade), perturbação nas relações familiares e da vida social, intensificação da exclusão social e acentuação de tensões raciais e das assimetrias entre os sexos.

Assim, verifica-se que a não efetivação do Direito ao Trabalho e o consequente desemprego, é um problema fortemente preocupante onde a sociedade brasileira, sindicatos, estados e governos devem buscar, pensar em métodos para a geração de mais vagas de empregos, mesmo que enfrentem dificuldades, pois as leis trabalhistas estão envelhecidas e a grande carga tributária são obstáculos para o empresariado.

Atualmente palavras como globalização, neoliberalismo, sociedade pós-industrial, capitalismo mundial integrado, desemprego estrutural e exclusão social preenchem as colunas dos nossos periódicos e são objeto de muitas pesquisas científicas, visando uma explicação desses fenômenos ao mesmo tempo em que buscam elaboração de um novo paradigma que possa dar soluções e respostas aos mais variados problemas de nossa atualidade.

---

<sup>94</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 129 e 130.

## 2.1 A Globalização e seus efeitos para o Direito Fundamental ao Trabalho

A já referida crise estrutural do Estado Social é causa da urgência do chamado neoliberalismo. A partir do conjunto de ideias neoliberal passa-se a examinar os fundamentos que consolidavam o Estado do Bem-Estar Social, sobretudo o pilar da solidariedade.

O Estado de bem estar social surge a partir das mudanças provocadas pela industrialização e como uma resposta às demandas de acumulação e legitimação do sistema capitalista. Devido à industrialização houve uma forte modificação no contexto da vida familiar, outorgando novos papéis para seus integrantes e diminuindo sua capacidade de determinar a reprodução da força de trabalho, visões de mundo e vontades. Os programas sociais passam a ser construídos, constituindo-se em elementos-chave da promoção da coesão e integração social.

O neoliberalismo como teoria teve como seu principal formulador Ludwig Von Mises (1881-1973), fundador da escola austríaca neoliberal, responsável, em grande parte, pela divulgação desta doutrina no período entre as duas grandes guerras.

De acordo com Sérgio Zermeno<sup>95</sup>, a globalização permitiu que o neoliberalismo distribuisse seus ideais pelo mundo, alterando de maneira drástica a sua sistematização:

Na última década parece ter-se imposto uma visão de futuro dominada, sem contrapontos, pela iminência das economias abertas à competição internacional nas exportações e nas importações, pelo fim da atividade estatal na produção material, nos serviços e nos gastos sociais e pela renovada esperança na capacidade empreendedora da iniciativa privada, incluídos nessa denominação os indivíduos imersos na informalidade da oficina clandestina e do comércio ambulante.

Para uma melhor compreensão do fenômeno da globalização, necessário se faz sua conceituação, sendo esta uma difícil tarefa, pois, de

---

<sup>95</sup>ZERMEÑO, Sérgio. **O Estado neoliberal e o esvaziamento do espaço público**. In: A quem pertence o amanhã? Ensaio sobre o neoliberalismo. São Paulo: Loyola, 1997, p. 155.

acordo com Menezes<sup>96</sup>, se estaria “diante de um conceito vago, polissêmico e carregado de ideologia”.

Para José Maria Gómez<sup>97</sup> a globalização pode ser conceituada da seguinte forma:

A origem das visões mais apologéticas a que o termo 'globalização' dá lugar vincula-se, organicamente, às grandes corporações multinacionais originárias dos três centros do capitalismo mundial (Estados Unidos, Europa Ocidental e Japão). Nelas afirma-se que a constituição da economia global sem fronteiras, juntamente com a capacidade de comunicação e controle em tempo real que as inovações tecnológicas permitem, abrem às grandes firmas mais internacionalizadas a possibilidade de obterem taxas de lucro através da globalização dos mercados e, sobretudo, da integração global do conjunto da cadeia de criação de valor (pesquisa e desenvolvimento, produção, serviços, financiamento dos investimentos, recrutamento de pessoal).

Ainda conceituando a globalização, segundo Graciane Prim Martins<sup>98</sup> é possível dizer que:

É um processo de desenvolvimento da economia com abertura de mercados entre vários países que permite uma expansão das negociações, visando um crescimento uniforme entre todos os envolvidos, como um processo de integração econômica.

A noção de globalização é antiga no pensamento humano, passando por toda a história da humanidade, desde que o homem é considerado como tal, e encontra-se presente a ousadia de extrapolar os limites pessoais e territoriais.<sup>99</sup>

Segundo Silva<sup>100</sup>, sob o ponto de vista histórico, existem distintas teorias para a globalização:

---

<sup>96</sup> MENEZES, Mauro de Azevedo. **Constituição e Reforma Trabalhista no Brasil** – Interpretação na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Biblioteca LTr., 2004, p. 182.

<sup>97</sup> GÓMEZ, José Maria. **Política e Democracia em tempos de Globalização**. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO; Rio de Janeiro: LPP- Laboratório de Políticas Públicas, 2000, p. 96.

<sup>98</sup> MARTINS, Graciane Prim. **Desemprego Estrutural na era da Globalização**. 2006. Monografia. Curso de Ciências Econômicas. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. p. 13.

<sup>99</sup> SILVA, Karine de Souza. **Globalização e Exclusão Social**. Curitiba: Juruá, 2000, p. 24.

<sup>100</sup> SILVA, Karine de Souza. **Globalização e Exclusão Social**. Curitiba: Juruá, 2000, p. 26.

Todas associam a ideia da globalização a épocas remotas da humanidade. No entanto, é quase consenso que a globalização, como fenômeno que permeia nossa época, situa-se em momento mais próximo, no século XVI, com o surgimento do modo de produção capitalista, época que simboliza o fim da idade média e o começo da idade moderna. Por isso, a expressão globalização do capital. E tem nas grandes navegações do referido século, o seu marco inicial, com as descobertas da América, em 1442, e da rota marítima para as Índias em 1498, nome que se dava então às terras banhadas pelo Oceano Índico, não apenas à Índia propriamente dita.

Entretanto, esse surgimento da globalização terminou por ficar esquecido, sendo reestabelecido tal conceito em tempos mais atuais. Assim, é possível delimitar períodos de maior ou menor intensidade, divididos em três fases, de acordo com Voltaire Schilling<sup>101</sup>.

A primeira fase, também conhecida como expansão mercantilista, (de 1450 até 1850), originou-se com a busca de rotas marítimas pelos povos da China, Índia, Europa e até mesmo Japão e, principalmente com a descoberta das Américas. Esse período foi caracterizado pela grande circulação de mercadorias, já que esses povos levavam até outros os seus produtos e, acabavam por trazer aos seus países novidades vindas de diferentes culturas, iniciando-se a exploração de minérios, madeiras, através de colonizações desenfreadas e o uso da mão de obra escrava. Essa prática mercantilista foi muito usada pelas monarquias europeias para estimular o desenvolvimento da economia, visando à prosperidade e o acúmulo de riquezas.<sup>102</sup> No mesmo sentido, Silva<sup>103</sup> refere que:

---

<sup>101</sup> SCHILLING, Voltaire. **Globalização Ontem e Hoje**. Disponível em:<<http://educaterra.terra.com.br/voltaire/atualidade/globalizacao3.htm>>. Acesso em: 20 Dez 2016. p. 3.

<sup>102</sup> SCHILLING, Voltaire. **Globalização Ontem e Hoje**. Disponível em:<<http://educaterra.terra.com.br/voltaire/atualidade/globalizacao3.htm>>. Acesso em: 20 Dez 2016. p. 3.

<sup>103</sup> SILVA, Karine de Souza. **Globalização e Exclusão Social**. Curitiba: Juruá, 2000, p. 27.

Vasco da Gama e Cristóvão Colombo jamais poderiam imaginar o que representou para o mundo a ousadia de suas empreitadas. Mas, essas descobertas foram impulsionadas pela invasão de Constantinopla pelos turcos, em 1453, pondo fim no comércio dos europeus com o Oriente. [...] Embora os grandes navegadores Vasco da Gama e Cristóvão Colombo desconhecêssem, foram eles os juizes da união de duas vidas que dificilmente se divorciarão. As histórias do modo de produção capitalista e da globalização foram, por eles, seladas e confundem-se ao longo dos tempos.

A passagem da primeira fase para a segunda, então chamada de expansão industrial mercantilista, é marcada pelo desenvolvimento tecnológico e político. Na passagem do século XVIII para o século XIX surgiu a primeira máquina a vapor, que agilizou os transportes terrestres e marítimos e a industrialização dos países europeus de um modo geral. Surgiu, então, o trem e o navio a vapor, o telefone e o telégrafo, estreitando as relações entre os continentes<sup>104</sup>.

As grandes potências do mundo se apoderavam, ainda mais, de novas colônias, a exemplo da Grã-Bretanha que tinha pose de mais de 50 colônias pelo mundo. Esse crescimento de colônias acirra a rivalidade entre países europeus desencadeando a Primeira Guerra Mundial ocorrida entre 1814 a 1818.

Em 1848 ocorreu a abolição da escravatura na Europa e na América do Norte (no Brasil só foi abolida em 1888), pois se tornou um obstáculo ao avanço do consumo. Esse fator acirrou ainda mais as rivalidades e a busca por liberdade entre as colônias, culminando com a Segunda Guerra Mundial, de 1939 até 1945.

Em 1945, após o fim da Segunda Guerra Mundial, inicia-se a chamada “Guerra Fria” entre os Estados Unidos e a URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) que marca a luta entre o “capitalismo aberto” adotado pelos EUA e o “socialismo fechado” da URSS e demais povos de ideologia socialista.

Surge então, a terceira fase da globalização, conhecida como

---

<sup>104</sup> SCHILLING, Voltaire. **Globalização Ontem e Hoje.** Disponível em: <<http://educaterra.terra.com.br/voltaire/atualidade/globalizacao3.htm>>. Acesso em: 20 Dez 2016. p. 4.

globalização recente que teve início com a política da Glasnost,<sup>105</sup> adotada por Mikhail Gorbachev, na antiga URSS (União da República Socialista Soviética) em 1986.

A guerra fria encerrou-se em 1989, com a queda do muro de Berlim, símbolo da austeridade socialista e da hegemonia das tropas soviéticas, que foram obrigadas a deixar a Alemanha, agora reunificadas, culminando na dissolução da URSS em 1991.

A tendência de regionalização da economia se intensificou com o fim da Guerra Fria, surgindo grandes blocos econômicos regionais como a União Europeia<sup>106</sup> e o Mercosul<sup>107</sup> (Mercado Comum do Sul), assim como um grande crescimento de países como a China, Taiwan, Japão, Cingapura e Tailândia.

De acordo com Castells<sup>108</sup>, hoje se vive a era da internet, onde se é possível ter acesso imediato a tudo o que acontece no mundo em segundos. A revolução nas tecnologias da informação e sua propagação em todas as esferas de atividades social e econômicas aumentam o conjunto formal de conhecimento, além de incorporar os conhecimentos do mundo externo. A comunicação on-line torna-se uma ferramenta poderosa no desenvolvimento dos conhecimentos, gerando produtividade e crescimento na formação de uma economia globalizada.

A globalização não é apenas uma palavra moderna, representa um resumo das mutações radicais pelas quais vem passando a economia mundial desde o início dos anos 80.

O entendimento que se tinha anteriormente de economia mundial, foi transformada pela globalização, tratando-se de uma quebra em relação às

---

<sup>105</sup> Foi uma política implantada, juntamente com a Perestroika ("reestruturação"), na União Soviética, durante o governo de Mikhail Gorbachev. A Glasnost contribuiu em grande parte para a intensificação do clima de instabilidade causado por agitações nacionalistas, conflitos étnicos e regionais e insatisfação econômica, fatores que levaram ao colapso da URSS.

<sup>106</sup> A União Europeia é o maior bloco econômico do mundo, conhecido pela livre circulação de bens, pessoas e mercadorias e pela adoção de uma moeda única: o euro. A origem data, oficialmente, o dia 07 de Fevereiro de 1992, mas sua criação esteve intimamente ligada a processos anteriores de criação de um grande bloco econômico europeu. PENA, Rodolfo F. Alves. "União Europeia"; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilescola.uol.com.br/geografia/uniao-europeia.htm>>. Acesso em 04 de janeiro de 2017.

<sup>107</sup> O Mercosul, como sabemos, foi fundado a partir do Tratado de Assunção, em 1991, por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. PENA, Rodolfo F. Alves. "Mercosul: Países Integrantes"; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilescola.uol.com.br/geografia/mercossul-paises-integrantes.htm>>. Acesso em 04 de janeiro de 2017.

<sup>108</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 210-217.

etapas precedentes da economia. Até o advento da globalização, entendia-se a economia como internacional, vez que seu desenvolvimento era verificado pelo inter-relacionamento de negociação entre Estados.

A globalização opera entre os mais diversos segmentos da sociedade moderna é um fenômeno irreversível que possui sua própria lógica, e que impõe ao mundo uma nova abordagem sobre os antigos conceitos. Nesse sentido, inclui-se o direito fundamental ao trabalho como um direito diretamente afetado por este fenômeno e que precisa ser repensado na sua origem em função das constantes modificações que a tecnologia impõe para a sociedade, pois referida globalização, além de atingir o mercado financeiro e econômico, atingiu também a distribuição de postos de trabalho, propiciando que grandes empresas passassem a buscar mão de obra mais barata, provocando assim um grave desequilíbrio de mercado. Destarte, seria inevitável que o processo de globalização tivesse como consequência um agravamento das desigualdades entre os países.

Para Boaventura de Sousa Santos<sup>109</sup>, o modelo da globalização foi falho, constituindo-se em uma forma de concentração de renda:

A década seguinte (de 1986 a 1996) foi o ponto alto do neoliberalismo, com o Estado a retirar-se do sector social e da regulação econômica, com a lei de mercado a presidir a regulação econômica e social, e com a proliferação de organizações da sociedade civil, genericamente denominadas de terceiro setor, cuja finalidade consiste em satisfazer as necessidades humanas a que o mercado não consegue dar resposta e o Estado já não está em condições de satisfazer. Esse é também o período em que os fracassos do mercado, enquanto grande princípio da regulação social se tornam evidentes. O enorme aumento da polarização dos rendimentos e dos níveis de riqueza, com seu efeito devastador sobre a reprodução dos modos de subsistência de populações inteiras; o aumento generalizado da corrupção; os efeitos perversos da conjugação da lei do mercado com a democracia não distributiva, conducente à implosão de alguns Estados e a guerras civis inter-étnicas – são todos eles, fatos com uma disseminação demasiado ampla e profunda para poderem ser descartados como meros anômalos.

Ainda que a globalização tenha efeitos positivos, como múltiplas ideias

---

<sup>109</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos da Globalização**. A Globalização e as Ciências Sociais. São Paulo: Cortez, 2005, p. 13.

sobre a democracia e a sociedade civil, não sendo possível negar também os avanços que este processo trouxe para a humanidade, na área da tecnologia, nos direitos humanos, entre outros, é notório que, para milhões de pessoas, isso não ocorreu, tendo em vista a expressiva parcela da população desempregada, vivendo abaixo da chamada linha de pobreza.

Sobre o processo de globalização, Aldaíza Sposati<sup>110</sup> explica que:

O processo de globalização não é uniforme, não atinge todos os países da mesma maneira e não atinge a todos os que vivem no mesmo país do mesmo modo. O processo de globalização não se dá também só na esfera da economia, ainda que esta seja determinante. Outra consideração fundamental permite afirmar que este processo não é, em si próprio, negativo ou positivo. A globalização de valores éticos em relação aos direitos das crianças, aos direitos humanos, ou contra a violência, é altamente positiva. [...] Todavia, quando este processo se manifesta na desregulamentação da força de trabalho, no achatamento de salários e no aumento do desemprego, ele se torna extremamente perverso, porquanto ao invés de traduzir a busca da igualdade ele retrata, isto sim, a globalização da diferença.

Em sua obra “Globalização e Desemprego: Diagnóstico e Alternativas”, Paul Singer afirma que “O impacto da globalização está se fazendo sentir de forma cada vez mais forte e difusa. A sua recepção inicial foi marcada pelo entusiasmo otimista, mas com o decorrer do tempo este foi substituído pelo temor e desencanto”<sup>111</sup>. Singer, ainda refere os efeitos desse processo, como a quebra de empresas, crises financeiras e a diminuição dos postos de trabalho, ou seja, o desemprego<sup>112</sup>.

Sobre o desemprego, é possível conceituar como sendo o resultado da falta de capacidade do sistema econômico em promover ocupação produtiva para todos aqueles que a buscam. O desemprego pode ainda, apresentar-se em diversas espécies, como o Desemprego Conjuntural<sup>113</sup>, o Desemprego

<sup>110</sup> SPOSATI, Aldaíza. **Globalização: Um Novo e Velho Processo**. In: DOWBOR, Ladislau; Ianni, Octavio; RESENDE, Paulo- Edgar A. Desafios da Globalização. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997, p. 43.

<sup>111</sup> SINGER, Paul. **Globalização e Desemprego: Diagnóstico e Alternativas**. São Paulo: Contexto, 1998, p. 7.

<sup>112</sup> SINGER, Paul. **Globalização e Desemprego: Diagnóstico e Alternativas**. São Paulo: Contexto, 1998, p. 7.

<sup>113</sup> É o desemprego gerado pelas oscilações da economia, decorrentes das indústrias que produzem produtos sazonais, ou seja, cujo consumo é maior em determinadas épocas do ano. Também é o caso da agricultura cuja colheita ocorre em determinados períodos do ano onde

Disfarçado ou Subemprego<sup>114</sup>, Desemprego Friccional ou Normal<sup>115</sup>, Desemprego Estrutural ou tecnológico.

Esta última espécie merece destaque, pois se caracteriza pela estrutura econômica, sem expectativa de voltar a ser empregadora. Trata-se não propriamente de perda, mas da extinção dos postos de trabalho, reflexo da queda da própria economia. Deriva do aperfeiçoamento do processo de produção através de novas formas de organização de trabalho e da aplicação de novas tecnologias e da automação. Essa modalidade de desemprego vem sendo provocado então, pela modernização de máquinas e equipamentos, que melhoram expressivamente a produtividade, trazendo a redução da mão de obra. A crescente concorrência internacional tem obrigado as empresas a cortar custos com o objetivo de obter preços menores e qualidade alta para os seus produtos. Nessa reestruturação, estão sendo eliminados vários postos de trabalho, tendência que é chamada de desemprego estrutural ou tecnológico.

Sobre o desemprego tecnológico, Rifkin<sup>116</sup> assevera:

Mesmo as nações em desenvolvimento estão enfrentando o desemprego tecnológico à medida que empresas multinacionais constroem instalações de produção com tecnologia de ponta em todo o mundo, dispensando milhões de trabalhadores de baixa remuneração, que não podem mais competir com a eficiência de custos, controle de qualidade e rapidez de entrega, alcançadas com a produção automatizada. Em um número cada vez maior de países, as notícias chegam repletas de novidades sobre produtividade enxuta, reengenharia, gerenciamento da qualidade total, pós-fordismo, demissões e redução das estruturas.

---

há, então, a subcontratação de trabalhadores. Assim se conclui que existe certa rotatividade nos vínculos empregatícios sem que se extingam os postos de trabalho.

<sup>114</sup> É composto por trabalhos que são desenvolvidos em determinadas épocas do ano como verão ou carnaval nas parias, natal, ou por trabalhadores que desempenham sua função apenas em certa parte do dia com rendimentos mais baixos que o habitual.

<sup>115</sup> Esta modalidade de desemprego está relacionada com a baixa da produção das empresas nacionais em decorrência da abertura de mercado, que facilita a entrada de produtos estrangeiros com menores preços. Em decorrência desse fato, a produção interna cai pela impossibilidade de competir com esses produtos importados. Há que se destacar que esse é um fator transitório que ocorre em virtude das pressões externas e da dificuldade do mercado interno em se adaptar a elas. Essa modalidade de desemprego também é originada pela grande circulação de trabalhadores entre vários tipos de postos de emprego ou pelo desencontro entre a mão de obra e as vagas disponíveis no mercado.

<sup>116</sup> RIFKIN, Jeremy. **O Fim dos Empregos**: O contínuo Crescimento do Desemprego em Todo o Mundo. São Paulo: M. Books, 2004, p.5.

Como causa do desemprego tecnológico, pode-se apontar a automação de vários setores, em substituição à mão de obra humana, onde o intenso e generalizado uso das tecnologias nos processos de trabalho e produção, culmina com a extinção de muitas relações de trabalho, incrementando o número de desempregados de médio e longo prazo ou até de permanentes, outros ainda, são dispensados, descartados ou sucateados como qualquer mercadoria.<sup>117</sup> No mesmo sentido é também o entendimento de Pereira<sup>118</sup>:

A globalização está centrada no progresso das novas tecnologias, e especialmente nas inovações de alta tecnologia que conduzem ao aumento da produção, mas, ao mesmo tempo, reduzem a necessidade de mão de obra, provocando a precarização do trabalho e um elevado índice de desempregos em todos os continentes.

Devido a essa automação e uso intenso das novas tecnologias, essa modalidade de desemprego é também conhecida como desemprego tecnológico. Não obstante, apesar da redução na contratação de mão de obra há que se considerar o aumento nas linhas de produção, o que acaba por gerar um contrassenso, vez que, de um lado tem-se o desemprego gerado pelo aumento significativo na produção das empresas, que por sua vez acabam gerando um menor custo de produção, e de outro, o próprio aumento produtivo das empresas. O desemprego estrutural existe e é um problema para qual ainda não se apontou solução. Essa é uma questão recorrente na história econômica, visto que já no final do século XIX, Karl Marx teorizou a respeito da tendência do capitalismo a produzir desemprego, ao lado da demasia de mercadorias.

É considerável analisar que, toda vez que uma tecnologia nova é utilizada, ela finda por ocupar o emprego de alguém. Sobre o fim do trabalho escreve Rifkin:<sup>119</sup>

---

<sup>117</sup> SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social**. Curitiba: Juruá, 2000, p. 109.

<sup>118</sup> PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida. **Globalização do trabalho: desafios e perspectivas**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 23.

<sup>119</sup> RIFKIN, Jeremy. **O Fim dos Empregos: O contínuo Crescimento do Desemprego em Todo o Mundo**. São Paulo: M. Books, 2004, p.3.

Uma nova geração de sofisticadas tecnologias de informação e comunicação está sendo introduzida aceleradamente nas mais diversas situações de trabalho. Máquinas inteligentes estão substituindo seres humanos em incontáveis tarefas, forçando milhões de trabalhadores de escritório e operários para as filas do desemprego ou, pior, para as filas do auxílio desemprego. Nossos líderes empresariais e principais economistas nos dizem que os números crescentes do desemprego representam “ajustes” de curto prazo às poderosas forças impulsionadas pelo mercado, que estão acelerando a economia global rumo à Terceira Revolução Industrial. Embora alguns novos empregos estejam sendo criados na economia, eles estão em faixas de remuneração inferiores e, geralmente, são empregos temporários.

Apesar de alguns novos empregos estejam sendo criados na economia, eles estão em níveis de remuneração baixos e, normalmente, são empregos temporários. O desemprego estrutural ou tecnológico representa o maior entrave de crescimento enfrentado no mundo, ou seja, é o grande responsável pelos efeitos negativos da globalização. Diante disso, no próximo item será analisado com maior aprofundamento de que forma as novas tecnologias e a automação tem afetado o Direito ao Trabalho.

## **2.2 O Direito ao Trabalho diante das Novas Tecnologias e da Automação**

No final de 1950 e início de 1960, quando a primeira onda de automação atingiu o setor industrial, continuou-se a acreditar que as ampliações da produtividade causadas pela nova tecnologia da automação somente aumentariam o crescimento econômico e acrescentariam as oportunidades de emprego e o poder de compra dos trabalhadores<sup>120</sup>.

Nos anos 70 e 80, os índices de desemprego nos países desenvolvidos já se mostravam em permanente aumento. Na década de 90 esses índices permaneciam crescendo, e a incapacidade de combater o problema estava pautada a diagnósticos errados sobre as suas causas.

Já nos anos 90, o desemprego foi diretamente ligado à evolução

---

<sup>120</sup> RIFKIN, Jeremy. **O Fim dos Empregos**: O contínuo Crescimento do Desemprego em Todo o Mundo. São Paulo: M. Books, 2004, p.11.

tecnológica que acabou por perfazer a mão de obra, e com isso, gerar elevados ganhos de produção com baixos custos, notadamente nas fábricas, ou seja, coloca novos problemas para aqueles que anseiam adentrar num mercado de trabalho que, de um lado, é profundamente dinâmico e exigente e, de outro, carece cada vez menos de mão de obra. A revolução tecnológica trouxe mudanças marcantes no mercado de trabalho, e essas mudanças iniciam a partir da globalização, que se desenvolve num complexo de renovação produtiva, com impactos estruturais profundos nas relações de trabalho, como descreve Pereira<sup>121</sup>:

A situação atual nos países considerados mais desenvolvidos tem um índice considerável de desempregos que, a longo prazo, só conseguirão encontrar trabalho em profissões sem estabilidade de emprego e sem seguridade social, ou seja, irão alimentar a economia informal e a terceirização. [...] O mundo do trabalho no atual estágio do capitalismo contemporâneo apresenta uma enorme desproletarização do trabalho industrial e fabril tradicional, além disso, vivencia-se a precarização do trabalho com a subcontratação e a terceirização vinculadas à economia informal; o resultado desse processo desumano é o fatídico desemprego. [...] O fato é que há mudanças profundas no universo da classe trabalhadora, ou seja, muitos trabalhadores foram desqualificados em determinados ramos, e muitos requalificaram-se em outros setores. Com essa segmentação no mundo do trabalho os trabalhadores ficaram mais fragmentados, e por consequências fragilizaram-se os sindicatos.

No mesmo sentido, pode-se dizer que as novas tecnologias e a automação tem grande importância no processo de globalização, apressando ritmos, abrindo novas possibilidades de dinamização das forças produtivas, criando meios céleres, imediatos e abarcantes de produção e reprodução material e cultural, e a substituição do homem pela máquina com a consequente redução de postos de trabalho, como refere Octavio Ianni<sup>122</sup>:

---

<sup>121</sup> PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida. **Globalização do trabalho: desafios e perspectivas**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 27-28.

<sup>122</sup> IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 5. ed. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 1999, p. 155.

O que caracteriza o mundo do trabalho no fim do século XX, quando se anuncia o século XXI, é que ele se tornou realmente global. Na mesma escala em que se dá a globalização do capitalismo, verifica-se a globalização do mundo do trabalho. No âmbito da fábrica global criada com a nova divisão transacional do trabalho e produção, a transição do fordismo ao toyotismo e a diminuição do mercado mundial, tudo isso amplamente favorecido pelas tecnologias eletrônicas, nesse âmbito colocam-se novas formas significadas do trabalho. São mudanças quantitativas e qualitativas que afetam não só os arranjos e a dinâmica das forças produtivas, mas também a composição e dinâmica da classe operária.

A substituição de postos de trabalho é um dos efeitos da globalização, no qual através de transformações de processos, automatizações e redução de mão de obra dispensável, proporciona perdas irreparáveis com efeitos diretos na sociedade. É notável que o mundo esteja passando por uma transformação na natureza do trabalho, ou seja, saindo da era da indústria e entrando na era da informação, onde computadores, tecnologias, robôs e outras máquinas já estão tomando o lugar de múltiplas categorias de trabalho. Estamos diante de uma revolução tecnológica, trazendo consigo sérias implicações para a sociedade.

Para uma melhor compreensão da relação entre o desemprego, a globalização e também sobre o capitalismo, é interessante fazer uma retrospectiva sobre o surgimento da globalização, mesmo após de já ter sido conceituada no item 2.1 acima, e o processo de industrialização, pois a sua origem está diretamente vinculada ao capitalismo.

A industrialização se realizou a partir de três etapas. A Revolução Industrial, que iniciou na Inglaterra em meados do século XVIII e se espalhou para outros países a partir do século XIX. Antes desse período, vivia-se no campo, e as pessoas produziam o alimento para seu sustento, vestimentas e seus utensílios.

Em um momento inicial, a chamada Primeira Revolução Industrial, como já referido, ficou limitada basicamente à Inglaterra, primeiro país europeu a desenvolver o processo de industrialização. Principal destaque foi o desenvolvimento da indústria de tecidos de algodão, com o emprego do tear mecânico. Do mesmo modo, o aperfeiçoamento das máquinas a vapor teve extrema importância para o avanço das fábricas <sup>123</sup>.

---

<sup>123</sup> COTRIM, Gilberto. **História Global**: Brasil e Geral. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 280.

A Primeira Revolução Industrial, ocorrida entre a segunda metade do século XVIII até meados do século XIX, foi um dos períodos de maior alteração produtiva na história da humanidade. A sociedade, que frequentemente se encontrava com crises de subprodução, caminhava para o um período em que conviveria com crises de superprodução. Essa primeira revolução foi conduzida pelo setor têxtil, pela metalurgia, pela introdução da máquina a vapor e, de certo modo, a indústria química na Inglaterra no final do século XVIII. Esta fase do capitalismo também foi marcada por uma revolução nos transportes, também associada aos avanços na exploração do carvão mineral.

Nesse período, as relações de trabalho sofreram transformações, onde os trabalhadores conviveram com profundas mudanças na forma de organizar a produção, uma vez que se estabelecia maior divisão do trabalho, diferentes relações hierárquicas passaram a ter que vender sua força de trabalho e conviver com um ritmo de trabalho regido pela máquina. O nascimento das fábricas conduziram os trabalhadores para longe de suas casas, provocando migrações para as cidades, onde passaram também a fazer parte de um mercado de trabalho que se modificava por fatores cíclicos e de progresso tecnológico, deixando os trabalhadores a mercê das mutações do nível de emprego.

O período da Primeira Revolução Industrial foi marcado por inovações que poupavam a força de trabalho, assim, às mudanças tecnológicas foram responsáveis pelo encerramento de muitos postos de trabalho e a economia europeia passava a conviver com crises derivadas do progresso e acumulação capitalista.

Esse chamado progresso capitalista, foi marcado por mudanças tecnológicas que acarretaram grande desocupação da força de trabalho, já se vislumbrando assim a existência do desemprego tecnológico<sup>124</sup>, sendo examinadas diversas movimentações de trabalhadores desde o século XVIII na luta contra o desemprego gerado pelos avanços tecnológicos.

Em um segundo momento a Revolução Industrial difundiu-se pela Europa central e oriental, abrangendo países como Bélgica, França, Alemanha, Itália, Rússia. Atingindo também outros continentes, o processo de industrializa-

---

<sup>124</sup> SOUSA, Euzébio Jorge Silveira de. **As mudanças tecnológicas e o desemprego**. 2013. Dissertação. Mestrado em Economia Política - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, 2013. p. 51.

ção chegou aos Estados Unidos e ao Japão. Novidades técnicas como a utilização do aço, superando o ferro, o aproveitamento da energia elétrica e dos combustíveis petrolíferos, a invenção do motor a explosão, da locomotiva elétrica, e o desenvolvimento dos produtos químicos determinaram o progresso tecnológico, culminando na chamada Segunda Revolução Industrial,<sup>125</sup> nas últimas décadas do século XIX e se estendeu até os anos de 1970, aproximadamente.

A Segunda Revolução Industrial se consolidou a partir da grande depressão ocorrida no final do século XIX. Alterações dos setores dinâmicos foram marcas de superação da Primeira Revolução Industrial, que se estabelecera na Inglaterra em meio a profundas transformações na indústria têxtil, processo que irradiou inovações e dinamismo para diversos outros setores da economia.

Nesse período ocorrem várias inovações tecnológicas, e de um operário chamado Frederick Winslow Taylor surge a mais importante inovação organizacional do capitalismo. Utilizando métodos científicos cartesianos, Taylor criou o que foi chamado de administração científica, que consiste em planejar a produção, com estabelecimento de tempo de construção e supervisão rígida sobre cada parcela da produção. Foi também Taylor que instituiu o pagamento por peça construída, com o intuito de elevar a velocidade do trabalhador na produção e reduzir as perdas dos empresários nos casos de baixa eficiência do trabalhador. Esse novo modelo de produção e execução é caracterizado pelo nome de taylorismo, que tem como característica a separação da concepção e execução do trabalho, ou seja, houve um planejamento, cada trabalhador era responsável por uma simples tarefa. Dessa forma, ampliou-se a base de ganho (produção, melhores salários, redução de preços), e conseqüentemente, aumento dos lucros.<sup>126</sup>

Em 1913, um empresário chamado Henry Ford, criador da Ford Motor Company, arquitetou uma série de mudanças nos processos de produção. Uma das principais mudanças foi a introdução das linhas de montagem de produção, que nas fábricas da Ford eram caracterizadas pelo automóvel a ser montado

---

<sup>125</sup> COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 280.

<sup>126</sup> RIBEIRO, Andressa de Freitas. **Taylorismo, fordismo e toyotismo**. Lutas Sociais, São Paulo, vol.19 n.35, p.65-79, jul./dez. 2015.

passava por uma esteira rolante, enquanto os trabalhadores, pouco qualificados, executavam as operações padronizadas, alinhados junto à esteira. O fordismo pode ser caracterizado pelo trabalho fragmentado e pelos gestos repetitivos na produção industrial. Esse modelo causou grande impacto na produção em massa da indústria automobilística, isto porque Ford seguiu os princípios de padronização e simplificação de Frederick Taylor, que acelerava ao máximo a produção e obrigava o trabalhador a operar no ritmo das máquinas.<sup>127</sup>

Nessas duas fases pode-se perceber que esses padrões de produção objetivam o lucro, característica principal do capitalismo, havendo assim direta uma relação com o desemprego, o que se pode conferir nas palavras de Rifkin<sup>128</sup>:

[...] os capitalistas estavam fornecendo um contingente de mão-de-obra barata que poderia ser reabsorvida por novas indústrias que, por sua vez, poderiam usar mão-de-obra barata excedente para aumentar seus próprios lucros. Os lucros poderiam ser reinvestidos em novas tecnologias economizadoras de mão-de-obra, que poderiam mais uma vez, dispensar trabalhadores, reduzir custos unitários e aumentar as vendas, criando um ciclo perpétuo e ascendente de crescimento econômico e prosperidade.

O taylorismo e o fordismo são frequentemente utilizados como expressões sinônimas, pois se completaram e alteraram a maneira de produção e de viver. De acordo com Felizardo<sup>129</sup>, a principal diferença entre as duas linhas é que o taylorismo decompõe tarefas e as distribui entre os trabalhadores individuais, ao passo que o fordismo recompõe as tarefas, agrupando os trabalhadores e fazendo deles máquinas humanas. O taylorismo e o fordismo supõe uma intervenção mínima do operário no processo de produção, assim a necessidade de trabalhadores qualificados é anulada pela própria característica das ativi-

---

<sup>127</sup> RIBEIRO, Andressa de Freitas. **Taylorismo, fordismo e toyotismo**. Lutas Sociais, São Paulo, vol.19 n.35, p.65-79, jul./dez. 2015.

<sup>128</sup> RIFKIN, Jeremy. **O Fim dos Empregos**: O contínuo Crescimento do Desemprego em Todo o Mundo. São Paulo: M. Books, 2004, p.17.

<sup>129</sup> FELIZARDO, Jean Mari. **Capitalismo, organização do trabalho e tecnologia da produção e seus impactos na qualificação da força de trabalho**. Revista Labor. Fortaleza- Ceará. Revista nº 3 Vol. 1 – 2010.

dades na produção, ou seja, não havia necessidade de se ter trabalhadores qualificados para a realização de tarefas repetitivas.

O fim do fordismo se deu com a crise do petróleo de 1973. A Organização dos Países Produtores de Petróleo (OPEP)<sup>130</sup> eleva o preço de petróleo a graus insustentáveis, acarretando instabilidade, inflação sem crescimento e baixa oferta de petróleo. A crise do fordismo foi expressa pela elevação dos juros no mundo, por dívidas públicas crescentes para manter o Estado de bem estar social, pela redução da poupança e nível de crescimento das economias nacionais.

Por sua vez, a terceira fase, conhecida como Terceira Revolução Industrial ou Revolução Técnico-científica, desencadeada a partir da última década do século XX, especialmente na segunda metade da década de 1970, caracterizou-se pela inserção de máquinas na indústria e a gerência científica.

Esta foi, de fato, o principal ponto do desemprego, pois admitiu a automação, ou seja, a substituição da mão de obra do trabalhador, por máquinas. Para melhor compreender a chamada Terceira Revolução Industrial, segue as palavras de Rifkin<sup>131</sup>:

A Terceira Revolução Industrial surgiu imediatamente após a Segunda Guerra Mundial, e somente agora está começando a ter um impacto significativo no modo como a sociedade organiza sua atividade econômica. Robôs com controle numérico, computadores e softwares avançados estão invadindo a última esfera humana – os domínios da mente. Adequadamente programadas, essas novas ‘máquinas inteligentes’ são capazes de realizar funções conceituais, gerenciais e administrativas e de coordenar o fluxo da produção, desde a extração da matéria-prima ao marketing e à distribuição do produto final e de serviços.

É importante observar que a chamada Terceira Revolução Industrial possui uma dupla face, onde de um lado possibilitou inúmeras inovações na

---

<sup>130</sup>Foi criada em 14 de setembro de 1960 como uma forma dos países produtores de petróleo se fortalecerem diante das empresas compradoras do produto, em sua grande maioria pertencentes aos Estados Unidos, Inglaterra e Países Baixos, que exigiam cada vez mais uma redução maior nos preços do petróleo.

<sup>131</sup>RIFKIN, Jeremy. **O Fim dos Empregos**: O contínuo Crescimento do Desemprego em Todo o Mundo. São Paulo: M. Books, 2004, p.60.

vida das pessoas, trouxe múltiplos progressos, como a robótica, as telecomunicações, mas, indubitavelmente, tornou-se inimiga do homem. Ao invés de gerar tempo livre, horas de lazer e aumento do padrão de vida dos trabalhadores, gerou desemprego, como afirma Rifkin<sup>132</sup>.

Após essa breve retrospectiva sobre o processo de industrialização, é possível se vislumbrar que a Revolução Técnica e Científica e a globalização formam fenômenos interdependentes, que se desenvolvem sob um mesmo enredo histórico: o final do século XX e início do novo milênio. O termo globalização tornou-se largamente usado nos últimos anos, passando a fazer parte da mídia e chegando a ser identificada, de acordo com Bauman<sup>133</sup>, como uma “palavra da moda”. Apesar de ser uma expressão a qual o emprego é recente, Sene refere que “como fenômeno concreto, a globalização é nada mais do que um processo histórico, que, aliás, vem de longa data”<sup>134</sup>. Seu surgimento remete ao final do século XV e início do século XVI, quando se deu a expansão capitalista por meio das Grandes Navegações<sup>135</sup>, que gerou a criação do chamado mercado internacional.

O aparecimento da globalização não se deu exclusivamente pelo progresso das tecnologias, mas também por motivos geopolíticos como o término das tensões entre o bloco de países socialistas, liderados pela Rússia, e o bloco de países capitalistas, liderados pelos Estados Unidos, na chamada Guerra Fria, segundo assinala Sússeking<sup>136</sup>, “a revolução tecnológica dos nossos dias, associada ao fim da guerra fria decorrente da implosão do império soviético,

---

<sup>132</sup> RIFKIN, Jeremy. **O Fim dos Empregos: O contínuo Crescimento do Desemprego em Todo o Mundo**. São Paulo: M. Books, 2004, p.13.

<sup>133</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 7.

<sup>134</sup> SENE, Eustáquio de. **Globalização e espaço geográfico**. São Paulo: Contexto, 2003, p. 37.

<sup>135</sup> A partir do século XV, sob a liderança de portugueses e espanhóis, os europeus começam um processo de intensa globalização, a chamada Expansão Marítima. Este fato também ficou conhecido como as Grandes Navegações e tinha como principais objetivos: a obtenção de riquezas (atividades comerciais) tanto pela exploração da terra (minerais e vegetais) quanto pela submissão de outros seres humanos ao trabalho escravo (indígenas e africanos), pela pretensão de expansão territorial, pela difusão do cristianismo (catolicismo) para outras civilizações e também pelo desejo de aventura e pela tentativa de superar os perigos do mar (real e imaginário). CARVALHO, Leandro. "Expansão Marítima Europeia"; Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilescola.uol.com.br/historiag/expansao-maritima-europeia.htm>>. Acesso em: 6 de janeiro de 2017.

<sup>136</sup> SÚSSEKING, Arnaldo. **Alcance e objeto da flexibilização do Direito do Trabalho**. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro (Coord.). **A Transição do Direito do Trabalho no Brasil – Estudos em Homenagem a Eduardo Gabriel Saad**. São Paulo: Biblioteca LTr Digital, 1999, p. 7.

possibilitou a globalização da economia e, a alguns países plenamente desenvolvidos, a intensa campanha em prol da liberalização do comércio mundial”.

Para o autor José Augusto Rodrigues Pinto<sup>137</sup>, a globalização “é um subproduto da Revolução Industrial”. Para referido autor, houve três revoluções industriais, dentro de um processo evolutivo, com claro marco de transformação. A primeira, iniciada na Inglaterra para o continente europeu, assinalou a passagem do uso da “ferramenta de operação manual para a máquina-ferramenta; a segunda, no último quartel do século XIX e início do século XX, caracterizada pela transição da máquina-ferramenta para a mecanização proporcionada pela máquina semiautomática”, e por fim, a terceira revolução, após a Grande Guerra Mundial de 1945, com o desenvolvimento da automação, que, além de substituir a mão de obra humana, tornou desnecessária as funções cerebrais para operação das máquinas-ferramenta.

Trabalhadores com habilidade na atividade que desenvolvem e anos de experiência, enfrentam a perspectiva muito real e muito próxima de serem declarados excedentes pelas novas forças da automação.

O que há alguns anos era apenas um debate entre intelectuais em torno do papel da tecnologia na sociedade, agora é sinônimo de preocupação para milhões de trabalhadores.

Desta forma, vale destacar um dos efeitos da globalização para o Brasil, ou seja, o grande número de trabalhadores receosos em perder seu posto de trabalho ou já desempregados, devido à modernização do processo de produção e administração e a incorporação de novas tecnologias, pois são ingredientes fortes na diminuição dos postos de trabalho, devido ao aumento na produção e lucratividade e menores custos de operação e custeio.

A globalização gerou uma série de mudanças no mundo do trabalho como acima já referido. O aparecimento das empresas multinacionais e transnacionais, o crescimento da competitividade imposta pela transposição das fronteiras nacionais para produção e comércio, os processos de reengenharia de produção no interior das fábricas, são apenas algumas das consequências da globalização que geram reflexos na atualidade.

Assim, se faz necessário pensar em alternativas que garantam o

---

<sup>137</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **O Direito do Trabalho e as questões do nosso tempo**. São Paulo: Biblioteca LTr Digital, 1998, p. 5.

trabalho a esta grande parcela da população excluída do processo de globalização, pois a crise do desemprego tem trazido situações dramáticas aos desempregados, com consequências sociais e até mesmo psicológicas, perda de motivação para o trabalho, perda de habilidade e autoconfiança, aumento de doenças entre outras.

### **2.3. Direito Fundamental ao Trabalho e a realidade do trabalho e emprego no Brasil e no mundo**

A história do trabalho vem sendo marcada por uma profunda transformação em todos os níveis e áreas da atividade humana, reflexo da revolução tecnológica, que vem gerando inúmeras mudanças sociais, econômicas e culturais.

Desde a chamada fase pré-histórica até a pós-industrialização e o advento do mundo globalizado, o trabalho passou por grandes mudanças em seu modo de realização e finalidade. Para Fabriz<sup>138</sup>, desde o trabalho comunitário das tribos primitivas passando pelos sistemas de escravidão antigos e modernos, pelo trabalho operário do sistema capitalista, chega-se a um mundo globalizado que tem seu trabalho, cada vez mais, sendo realizado pelas máquinas em substituição ao trabalho e a mão de obra humana, o que gerou uma intensa mudança no contexto social. Ao lado da melhoria do sistema produtivo, a máquina trouxe o desemprego e acentuou contrastes sociais.

Apesar de muitas mudanças no mundo do trabalho, ele ainda é uma atividade essencialmente humana e, dele, dependem os avanços para melhores condições de vida para a humanidade, sendo o Direito ao Trabalho um direito fundamental.

---

<sup>138</sup>FABRIZ, Daury César. **A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória, n. 1, p. 15- 38, 2006.

Uma avaliação do processo histórico do desemprego no Brasil fica, em parte, limitada pela falta de dados estatísticos. Em 1967, foi criada a PNAD<sup>139</sup> (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), objetivando por meio de um levantamento estatístico, produzir informações para o estudo e planejamento socioeconômico do país, iniciando assim a disponibilização de dados relacionados ao trabalho no Brasil.

Na década de 80, foi desenvolvida a PME<sup>140</sup> (Pesquisa Mensal de Empregos), com o objetivo de adaptar a metodologia da PNAD às necessidades do país à época. Entretanto, não há informações disponíveis referentes ao período antecedente ao da realização das pesquisas mencionadas, o que prejudica o exame da evolução histórica das taxas de desemprego.

A Pesquisa Mensal de Emprego (PME), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), acompanha o desempenho do mercado de trabalho em seis regiões metropolitanas (Recife, Salvador, Belo Horizonte, São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre) e como já refere o nome, atenta-se mais para o emprego. Começada quando o desemprego ainda não era um problema visível para a sociedade brasileira, possui um método limitado, pois considera

---

<sup>139</sup>A implantação da PNAD teve início em 1967. Ao final da década de 60, a pesquisa básica abrangia a área compreendida pelas atuais regiões Nordeste, Sudeste e Sul, além do Distrito Federal. Até 1970, quando foi interrompido para a realização do Censo Demográfico, o levantamento era trimestral. A partir de 1971, a pesquisa básica passou a ser realizada anualmente, sempre no último trimestre, tendo por referência a situação da população em 31 de setembro de cada ano. Em 1973, o levantamento já alcançava a amplitude que manteve até o final da década de 70: as atuais regiões Nordeste, Sudeste e Sul e a área urbana das regiões Norte e Centro-Oeste. Em 1974 e 1975, a PNAD foi paralisada para a realização da pesquisa especial denominada Estudo Nacional da Despesa Familiar - ENDEF, de modo que a pesquisa básica só foi retomada em 1976. Em 1980, o levantamento foi interrompido mais uma vez, desta feita para a realização do Censo Demográfico. Ao ser reiniciada, em 1981, a pesquisa básica da PNAD já cobria todo o território nacional, exceto as áreas rurais de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá, que representavam, em conjunto, cerca de 3% da população brasileira. Durante toda a década de 80, o questionário da pesquisa básica da PNAD permaneceu praticamente inalterado. A partir de 1987, foi introduzida a investigação da cor das pessoas e, de 1988 em diante, foram acrescentadas as indagações sobre a existência de rádio e de televisão nos domicílios particulares permanentes. Em 1990, a PNAD foi realizada em caráter excepcional, em decorrência do adiamento do Censo Demográfico para 1991. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Gerência de Biblioteca e Acervos Especiais. PNAD: um registro histórico da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: 1967-2015 / IBGE, - Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94878.pdf>> Acesso em: 8 de janeiro de 2017.

<sup>140</sup> Produz indicadores mensais sobre a força de trabalho que permitem avaliar as flutuações e a tendência, a médio e a longo prazos, do mercado de trabalho, nas suas áreas de abrangência, constituindo um indicativo ágil dos efeitos da conjuntura econômica sobre esse mercado, além de atender a outras necessidades importantes para o planejamento socioeconômico do País. Abrange informações referentes à condição de atividade, condição de ocupação, rendimento médio nominal e real, posição na ocupação, posse de carteira de trabalho assinada, entre outras, tendo como unidade de coleta os domicílios.

dados sobre o aumento do emprego assalariado com e sem carteira assinada, do trabalho por conta própria e dos empregadores. A taxa de desemprego aberto em sete dias é o seu principal indicador sobre o desemprego, ou seja, são considerados como desempregados somente os trabalhadores sem nenhum trabalho e que tenham exercido algum ato de busca de emprego nos sete dias que precederam a pesquisa. Sobre a metodologia adotada, Mattoso<sup>141</sup> refere que:

Em países como o Brasil, a medição do desemprego limitada apenas ao desemprego aberto em sete dias termina por reduzir muito a efetiva dimensão do desemprego e favorece uma postura da esfera pública descomprometida com o esforço necessário ao enfrentamento do problema do crescimento e da geração de empregos.

Estimulado pelo processo de democratização e pela urgência do desemprego no início da década de 80, o Brasil foi um dos pioneiros no debate e na concepção de novos instrumentos de medição mais adequados à análise do difícil fenômeno do desemprego. Por iniciativa do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e da Fundação SEADE (Sistema Estadual de Análise de Dados) do governo de São Paulo, criou-se a Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED) que é efetuada atualmente nos mercados metropolitanos de trabalho de São Paulo, Recife, Brasília, Belo Horizonte, Porto Alegre e Salvador e possui como principais indicadores as taxas de desemprego aberto em 30 dias, de desemprego oculto pelo trabalho precário (que inclui trabalhadores desempregados que exerceram algum tipo de bico e buscaram emprego) e de desemprego oculto pelo desalento (inclui trabalhadores desempregados e que por motivo de desalento não buscaram emprego no período de referência). Sobre esse método, Mattoso<sup>142</sup> alerta:

Apesar de ser a metodologia mais apropriada para medição do desemprego brasileiro, e talvez por isso mesmo, a PED tem, muitas ve-

---

<sup>141</sup> MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. **O Brasil desempregado: como foram destruídos mais de três milhões de empregos nos anos 90.** São Paulo, Perseu Abramo, 2000, p. 13.

<sup>142</sup> MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. **O Brasil desempregado: como foram destruídos mais de três milhões de empregos nos anos 90.** São Paulo, Perseu Abramo, 2000, p. 13.

zes, sofrido ataques de setores que preferem investir contra um dos instrumentos mais inovadores de medição do desemprego, em vez de buscar as causas do fenômeno e as formas de combatê-lo. É como se para combater a febre fosse preferível quebrar o termômetro.

Como alternativa para o período anterior a criação da PNAD e para falta de dados estatísticos, há a substituição da análise estatística pela análise da história, sendo assim possível identificar a forma como se desenvolveu a substituição da mão de obra no Brasil. Sobre os primeiros sinais de desocupação de mão de obra no Brasil, Dirce Cristina de Christo<sup>143</sup> refere que:

Um dos primeiros momentos em que é possível perceber a existência de força de trabalho desocupada é na segunda metade do século XIX, quando, a despeito da falta de mão de obra nas lavouras brasileiras – decorrente do fim do abastecimento de escravos africanos –, havia expressivos grupos, formados em sua maioria por pessoas que abandonaram a agricultura de subsistência no interior do País, sofrendo com a dificuldade de encontrar trabalho nas áreas urbanas.

Outro fato importante, ocorrido neste mesmo século, foi à abolição da escravidão, que ocorreu em 13 de Maio de 1888, com a promulgação da Lei Áurea. Essa abolição necessitava de um programa de políticas públicas realizadas pelo Estado, para que se pudesse assegurar a inclusão social da população que foi alforriada das senzalas brasileiras. Entretanto, esse programa, esse planejamento e políticas não foram idealizados e os escravos alforriados permaneceram sujeitos ao mercado de mão de obra da época, que alterava de acordo com a região.

Mais tarde, o Brasil permaneceu tendo um grande número de pessoas em situação de pobreza, desempregadas ou com subempregos. Em 1930, Getúlio Vargas precisou administrar a queda dos preços internacionais do café e a fuga de capitais resultantes da Grande Depressão<sup>144</sup> também conhecida

---

<sup>143</sup>CHRISTO, Dirce Cristina de. **Evolução do desemprego no Brasil de 1995 a 2010**: análise dos Governos FHC e Lula. 2013. Monografia. Faculdade de Ciências Econômicas- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013, p. 18.

<sup>144</sup>Ocorrida entre a Primeira e a Segunda Guerra mundiais, a Crise de 1929 foi um dos acontecimentos mais impactantes da História Contemporânea. Essa crise ocorreu nos meses de setembro e outubro de 1929, nos Estados Unidos, quando o valor das ações da Bolsa de Valores de Nova York (à qual a economia mundial estava integrada à época) despencou bruscamente,

como a Crise de 1929, que provocaram grave crise interna<sup>145</sup>.

Em 1960, o Brasil conheceu uma nova crise de desemprego, com acostamento do colapso do processo de substituição de importações, que resultou em estagnação econômica. Já em 1964, foi lançado o Plano de Ação Econômica do Governo (PAEG), que visou reverter à recessão que o Brasil vinha enfrentando na época, combatendo a inflação que assolava o País desde o final dos anos 1950 por meio de cortes na demanda, uma vez que essa variável foi apontada como a causa do descontrole inflacionário. Contudo, esse diagnóstico estava incompleto e as iniciativas do plano resultaram em um processo de estagnação da inflação, que teve impacto sobre diversos indicadores, dentre eles o emprego.

De 1967 a 1973, o Brasil se recuperou da crise do início da década de 60 e apresentou altas taxas de crescimento no chamado “milagre econômico<sup>146</sup>”. Não obstante, a partir de 1974, sob o impacto da crise internacional do petróleo iniciada no ano anterior, o Brasil presencia o aumento do processo inflacionário, que se estenderia pelos anos 80, com diversas tentativas de estabilização, chegando até a primeira metade dos anos 90, quando é lançado o Plano Real<sup>147</sup> e o controle dos índices de preços é

---

provocando a sua “quebra” (*crash*). A quebra da Bolsa de Nova York desencadeou, por sua vez, a Grande Depressão Americana, que durou até meados dos anos 1930. A Crise de 1929 foi uma consequência da grande expansão de crédito por meio de oferta monetária (emissão de dinheiro e títulos) levada a cabo pelo *Federal Reserve System* (espécie de Banco Central dos EUA) desde os primeiros anos da década de 1920. No ano de 1929, essa expansão precisou ser freada pelo Governo, já que o ajuste de contas precisava ser feito. O Governo, então, parou de expandir a oferta monetária e começou a operar uma política de restrição de empréstimos. Temendo a desvalorização da moeda, muitas pessoas e empresas retiraram suas reservas dos bancos, dando início a um processo de recessão. FERNANDES, Cláudio. **"O que foi a Crise de 1929?"**; Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-foi-a-cri-se-1929.htm>>. Acesso em: 9 de janeiro de 2017.

<sup>145</sup>CHRISTO, Dirce Cristina de. **Evolução do desemprego no Brasil de 1995 a 2010**: análise dos Governos FHC e Lula. 2013. Monografia. Faculdade de Ciências Econômicas - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013, p. 19.

<sup>146</sup>O período da História do Brasil entre os anos de 1969 e 1973 foi marcado por forte crescimento da economia. Nesta época o Brasil era uma Ditadura Militar, governado pelo general Médici. O termo “milagre” está relacionado com este rápido e excepcional crescimento econômico pelo qual passou o Brasil neste período. Este crescimento foi alavancado pelo PAEG (Programa de Ação Econômica do Governo) implantado em 1964, durante o governo de Castelo Branco.

<sup>147</sup>Durante o governo do presidente Itamar Franco e do Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, foi instituída uma nova moeda: o Real. No mês de julho, no ano de 1994, o Brasil despertava sob o signo de uma nova Unidade Real de Valor. A finalidade verdadeira do Plano Real era, além de consolidar a moeda, alterar o padrão de acumulação de capital no país. O Plano Real não foi um plano para baixar a inflação, mas tinha como pano de fundo uma política

alcançado. Esse longo período de inflação em alta resultou em um processo de precarização do emprego brasileiro, com grande desvalorização dos salários reais e concentração de renda.

Em uma análise geral sobre a história do desemprego no Brasil e no mundo, o exemplo da Revolução Industrial, que operou como impulso para o desenvolvimento econômico nos séculos XVIII e XIX e o novo desenvolvimento tecnológico, apresentou-se como uma nova etapa da evolução da humanidade. Apesar disso, da mesma forma que esse novo contexto histórico nos traz novas expectativas, traz também muitos problemas e desafios a serem enfrentados e resolvidos por toda sociedade.

De acordo com Jorge Eduardo Levi Mattoso<sup>148</sup>, as mudanças tecnológicas têm sido consideradas uma ameaça desde a Primeira Revolução Industrial:

Desde a I Revolução Industrial do século XVIII, as inovações tecnológicas têm sido recorrentemente consideradas uma ameaça aos empregos, sobretudo nos períodos de crise. Se no início os trabalhadores destruíram as primeiras máquinas têxteis, assustados com as consequências de sua introdução, hoje há quem considere que caminhamos rapidamente em direção ao “fim do trabalho”.

No começo da década de 70, o padrão de desenvolvimento fordista, administrado durante a Segunda Revolução Industrial e definido por Lipietz e Leborgne<sup>149</sup> como um paradigma tecnológico, um padrão de consumo e de relações salariais determinadas, entrou em crise devido a uma desaceleração da produtividade e um aumento da relação capital e produto, com a diminuição da lucratividade e da acumulação de capital.

---

econômica, que foi usada para rearticular o desenvolvimento do país, no acordo da dívida externa que visava ajustar a inclusão do Brasil com o mundo. HAMZE Amelia. **Dez anos do Plano Real**. Brasil Escola. Disponível em: <<http://educador.brasilescola.uol.com.br/politica-educacional/dez-anos-plano-real.htm>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

<sup>148</sup> MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. **O Brasil desempregado**: como foram destruídos mais de três milhões de empregos nos anos 90. São Paulo, Perseu Abramo, 2000, p. 32.

<sup>149</sup> LIPIETZ, Alain; LEBORGNE, Danièle. **O pós-fordismo e seu espaço**. Espaço e Debates, n.º 25, NERU, São Paulo, Ano VIII, 1988, p.16.

Devido à crise do fordismo, discutiu-se o pacto de classes traçado durante os anos dourados do capitalismo, que orientou a relação capital x trabalho, beneficiando os trabalhadores e engrenou políticas de pleno emprego e a formação de Estado de Bem-estar Social, com o Estado orientando e controlando o crescimento econômico. Com o aparecimento do Estado de Bem-estar Social, o próprio capital buscou dar soluções para as demandas sociais causadas pela economia liberal clássica dos séculos XVIII e XIX.

Nascido de uma longa evolução, o modelo de Estado de Bem-estar social, formado a partir de um conjunto de políticas sociais desenvolvidas pelo Estado, efetiva-se a fim de propiciar um norte às relações entre capital e trabalho e suas respectivas consequências. Duarte<sup>150</sup>, sobre a constituição do Estado de Bem-estar Social no Brasil, refere:

Não se construiu aqui o Estado de Bem-Estar Social, o que tem tornado mais dramático para os trabalhadores os efeitos econômicos e sociais da crise, ou seja, o aumento do desemprego, a precariedade dos postos de trabalho disponíveis e a desregulamentação de direitos sociais. Direitos trabalhistas e previdenciários, recém-conquistados, inscritos na Constituição de 1988 [...]

O mundo do trabalho vem sofrendo mudanças, onde o modelo de Estado Social, já não mais soluciona as demandas oriundas dessa nova reestruturação mundial, e as atuais maneiras de sujeição tornam o Direito do Trabalho tradicional sem eficácia para efetivar o direito fundamental ao trabalho.

Nesse contexto, pode-se dizer que um processo de reestruturação do capitalismo foi colocado em curso, direcionado contra o trabalho organizado e com consequências negativas para os trabalhadores, culminando na precarização das condições e relações de trabalho e no aumento dos índices de desemprego. Essas transformações estruturais do modelo de desenvolvimento estão expressas na globalização econômica e financeira em curso, na retomada e fortalecimento de políticas neoliberais de controle do

---

<sup>150</sup> DUARTE, Adriana Maria Cancelli. **A crise do fordismo nos países centrais e no Brasil**. Revista Trabalho e Educação. Belo Horizonte, n. 7, p. 48 - 61 jul/dez, 2000.

Estado e de liberalização/desregulamentação dos mercados e na Terceira Revolução Industrial e Tecnológica, e no conseqüente desemprego tecnológico.

Configurando-se como outra dimensão do processo de reestruturação do sistema de produção, a Terceira Revolução Industrial e Tecnológica, caracterizada pela constituição de um novo paradigma de tecnologia, cujo maior impacto sobre o mercado de trabalho é a substituição do trabalho humano pelo uso intensivo de máquinas ou, segundo Singer<sup>151</sup>, pela “crescente transferência de uma série de operações das mãos de funcionários que atendem o público para o próprio usuário”. A Terceira Revolução Industrial ainda está acontecendo e se mostra inacabada, mas com implicações reestruturantes em diferentes setores industriais e no mundo do trabalho.

Na atual fase de transformação do paradigma tecnológico e produtivo, observa-se a perda significativa do setor primário da economia e da redução relativa do setor industrial, apresentando, em alguns países, também a diminuição absoluta do número de trabalhadores empregados.

Com relação à inserção do Brasil nesse processo de transformação produtiva, ela representa uma quebra com o padrão de crescimento econômico configurado a partir da década de 1920 em bases industriais, sendo que esse movimento de industrialização nacional ganhou impulso na década de 1950 com a adoção e implantação de políticas de desenvolvimento pelo Estado, redefinindo a economia nacional, que passou de uma base agrário-exportadora para a estruturação e concretização do setor urbano-industrial.

As modificações do modelo de desenvolvimento brasileiro aconteceram em um contexto político de vitória de Fernando Collor de Melo, no início da década de 1990, com a geração de um conjunto de medidas econômicas liberalizantes para dar conta da crise econômica dos anos 1980, quando se tentou, sem sucesso, um ajuste pelo viés da modificação do nível de remuneração do trabalhador, já representando sinais de precarização do trabalho e do aumento dos índices de desemprego. Essas medidas foram baseadas na adesão, segundo Pochmann<sup>152</sup>:

---

<sup>151</sup> SINGER, Paul. **Globalização e Desemprego**: Diagnóstico e Alternativas. São Paulo: Contexto, 1998, p. 17.

<sup>152</sup> POCHMANN, Marcio. **O trabalho Sob Fogo Cruzado**: Exclusão, desemprego e precarização no final do século, São Paulo: Contexto, 1999, p. 88.

[...] de um programa de liberação comercial, desregulação financeira e encolhimento do setor público (privatização, fechamento de empresas e demissão de funcionários públicos), combinado com políticas econômicas recessivas, representando a destruição dos postos de trabalho, que contabilizou o corte de 2,2 milhões de postos regulares somente nos anos 1990/92 em todo o país.

Destarte, no ânimo da efetivação desse conjunto de políticas econômicas, a inclusão do Brasil no processo de reforma do capitalismo se dá de maneira passiva e dependente dos interesses de organismos internacionais e dos países desenvolvidos, de acordo com Pochmann<sup>153</sup>, caracterizada pela:

[...] substituição de produtos intermediários e de bens de capital produzidos internamente por importados, a maior heterogeneidade da base econômica com a modernização de empresas na ponta e o retraimento, fechamento e desnacionalização de outras ao longo da cadeia produtiva.

Constatou-se como resultado, a contração do setor industrial, com a diminuição dos empregos formais e regulares, e a ampliação do setor terciário da economia sem, contudo, abastecer em qualidade e em quantidade os empregos suprimidos no setor industrial, representando o aprofundamento da desestruturação do mercado de trabalho brasileiro.

Tais medidas implantadas na economia significaram o desmantelamento do parque industrial nacional, pela concorrência com os produtos importados, a privatização de empresas públicas, a adoção de políticas públicas de ajuste fiscal e redução do papel do Estado na economia e, sobretudo, na precarização das condições e relações de trabalho e no aumento dos indicadores de desemprego, com a desestruturação do mercado de trabalho formal, que ao longo dos anos 1990, de acordo com Jorge Eduardo Levi Mattoso<sup>154</sup>, passou por uma redução “3,3 milhões de postos de trabalho formais da economia brasileira”, segundo os dados do Cadastro Geral de Empregados do Ministério

---

<sup>153</sup> POCHMANN, Marcio. **O trabalho Sob Fogo Cruzado**: Exclusão, desemprego e precarização no final do século, São Paulo: Contexto, 1999, p. 86.

<sup>154</sup> MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. **O Brasil desempregado**: como foram destruídos mais de três milhões de empregos nos anos 90. São Paulo, Perseu Abramo, 2000, p. 18.

do Trabalho (CAGED).

A falta de vagas de emprego altera as condições sociais e econômicas de uma sociedade, gera aborrecimento social, diminui a qualidade de vida da população e majora a desigualdade social, uma vez que os mais atingidos acabam sendo as camadas mais pobres e com menores condições da população. Ademais, o desemprego eleva a criminalidade, pois pessoas sem expectativas para o futuro são mais facilmente atraídas para o submundo do crime. Na esfera pessoal, o desemprego altera o nível de vida dos trabalhadores, que têm seu acesso aos bens e serviços restritos pela falta de dinheiro, e também interfere na vida social, pois a centralidade do trabalho existente na sociedade contemporânea tem como consequência o fato de que os indivíduos são inseridos no meio social a partir do trabalho, ou seja, quem não trabalha acaba sendo duplamente excluído: econômica e socialmente.

A falta de emprego é de forma geral traumática, pois não se limita apenas à perda do salário e poder de consumo, mas gera o sentimento de exclusão social. Além disso, com a perda do emprego o indivíduo perde a capacidade de custeio de suas necessidades básicas. Desta forma os efeitos do desemprego podem ser percebidos no âmbito psicológico, social e físico. Os efeitos psicológicos mais comuns são autoestima negativa, depressão, desesperança. Socialmente o desempregado passa por problemas que vão da pobreza à desagregação familiar e o mais grave, em alguns casos, inicia-se um comportamento antissocial que por sua vez agrava o problema da violência social. Os efeitos físicos são diversos, sendo que os mais graves, vão da embriaguez, utilização de drogas, maus-tratos e até mesmo tentativas de suicídio.

Esses sintomas confirmam que os efeitos do desemprego, em relação ao ser humano, podem ser muito mais perigosos do que se imagina. Por isso se faz necessário combater o desemprego e lutar pela garantia do Direito ao Trabalho, para que a sociedade brasileira possa ter uma qualidade de vida melhor e a segurança de atendimento das necessidades básicas.

O índice de desemprego é um importante meio de investigação da condição social e econômica de uma população. No caso do Brasil, esse indicador possui um histórico de grande variabilidade, majorando em épocas de recessão, com tendência de redução em épocas de expansão econômica.

Entretanto, os períodos de crise deixam marcas sobre a sociedade, como o agravamento da desigualdade social histórica do Brasil. Essa situação decorre do fato de que, em momentos de alto desemprego, as camadas mais baixas da população são as mais afetadas, o que leva à concentração da renda nas mãos da população mais rica, aumentando a distância entre as classes sociais.

Nos países de Terceiro Mundo, como é o caso do Brasil, é uma obviedade dizer-se que grande parte dos socialmente excluídos é composta por aqueles excluídos de fonte de renda, ou seja, não são empresários, executivos, autônomos, são aqueles que não fazem parte da chamada economia formal. Esses excluídos são obrigados a ganhar a vida em ocupações precárias como atividades sazonais ou trabalhos como exemplo, vendedores ambulantes, fazendo parte do chamado mercado de trabalho informal.<sup>155</sup> Para Paul Singer<sup>156</sup>:

A maioria dos brasileiros trabalha, compra e vive informalmente porque sua situação econômica não lhe oferece qualquer alternativa. A demanda formal por trabalho e de longe demasiado pequena para abranger todos aqueles que querem e precisam trabalhar.

No mesmo sentido, Singer<sup>157</sup> ainda refere:

Empregados informais não têm acesso aos direitos assegurados pela legislação trabalhista, como a Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o direito de serem representados por um sindicato, horas extras e vários outros.

A exclusão do emprego formal, contudo, provavelmente é, em função de uma grande mudança estrutural em escala mundial, derivada da Terceira Revolução Industrial. Na medida em que o Brasil vem abrindo sua economia ao comércio e investimento exteriores, tais tendências possivelmente estão se reforçando.

O trabalho informal aparece como uma opção para solucionar em curto

---

<sup>155</sup> SINGER, Paul. **Globalização e Desemprego**: Diagnóstico e Alternativas. São Paulo: Contexto, 1998, p. 64.

<sup>156</sup> SINGER, Paul. **Globalização e Desemprego**: Diagnóstico e Alternativas. São Paulo: Contexto, 1998, p. 64.

<sup>157</sup> SINGER, Paul. **Globalização e Desemprego**: Diagnóstico e Alternativas. São Paulo: Contexto, 1998, p. 104 e 105.

prazo os problemas causados ao trabalhador pela falta de emprego. A relação entre quem tem um trabalho formal/seguridade social e quem trabalha sem carteira/seguridade social é enorme.

Os efeitos do mercado informal são devastadores para o Estado, para a sociedade e para a economia, além de gerar grandes prejuízos ao trabalhador que abdica à proteção concedida pela legislação trabalhista, em busca da única opção que lhe resta para garantir o custeio de suas necessidades, ou seja, da sua dignidade. Oliveira<sup>158</sup>, sobre as consequências do mercado informal, refere:

Tal prática inviabiliza o presente e aniquila perspectivas de futuro do país e de sua população. Perde o Estado, na medida em que se fragilizam as instituições protetoras por ele criadas: seja a previdência social, que não recebe contribuições, nem de empregadores clandestinos, nem de trabalhadores informais; seja a Receita Federal, que não tributa a renda dos trabalhadores sem vínculo; seja a conta de FGTS, financiadora de inúmeros projetos sociais do Estado, que não recebe depósitos 5164 mensais regulares. Perde, sobretudo, credibilidade a administração pública, uma vez que é emissora de uma legislação trabalhista que, além de não conseguir proteger os trabalhadores, já que estes representam cada vez um contingente menor de pessoas, fragiliza suas próprias instituições como Receita, INSS e FGTS.

Entretanto, o dano que decorre do mercado informal de trabalho vão mais além. Há prejuízos também o empresário que, perante de uma legislação trabalhista demasiadamente exigente, muitas vezes é obrigado a apostar na informalidade, ficando sob constante risco de vir a ser processado perante a Justiça do Trabalho, podendo ser condenado a pagar valores dos quais não dispõe.

Outro fator, já referido, que contribui para elevar os índices de desemprego no Brasil é a substituição da mão de obra do trabalhador por novas tecnologias, isso devido às obrigações impostas pela legislação que implicam um custo elevado e muito pesado aos empregadores<sup>159</sup>. As empresas sejam elas comercial industrial ou de prestação de serviço, estão submetidas

---

<sup>158</sup> OLIVEIRA, Fernando Antônio Matos. **A Falência do Emprego e o Advento do Trabalho Informal**. Disponível em: <<[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/fernando\\_antonio\\_matos\\_de\\_oliveira.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/fernando_antonio_matos_de_oliveira.pdf)>. Acesso em: 12 janeiro 2017.

<sup>159</sup> SINGER, Paul. **Globalização e Desemprego: Diagnóstico e Alternativas**. São Paulo: Contexto, 1998, p. 108.

às altas cargas tributárias do país. Fator preocupante são os encargos sociais<sup>160</sup> que incidem sobre a folha de pagamento do quadro funcional das empresas. As mesmas, em meio a um mercado competitivo, buscam a redução dos custos constantes, e na maioria dos casos, a primeira alternativa é a demissão dos empregados pelo alto custo dos encargos incidentes.

Nesse sentido, Pastore<sup>161</sup> afirma que “um trabalhador no Brasil custa o valor do seu salário mais 102%”, de forma que os altos encargos trabalhistas e sociais com os quais o empregador deve arcar por cada empregado e a impossibilidade de negociá-los, também contribuem para a troca de mão de obra humana por “mão de obra de silício”.

Pode-se aqui observar um paradigma, onde de um lado trabalhadores que se veem obrigados a ingressar no mercado informal de trabalho para que assim possam garantir seu sustento, mesmo ficando excluídos da proteção, garantias e benefícios da legislação, e de outro, essas obrigações impostas pela legislação, implicam um custo elevado e muito pesado aos empregadores.

Essa discussão é umas das mais atraentes do capitalismo moderno. Os encargos sociais foram criados para assegurar uma proteção aos trabalhadores, de um lado, e de outro para garantir mão de obra estável e com qualidade para o empregador. Em uma fase de incerteza, crise e insegurança como a atual, os empregadores preferem pagar horas extras aos empregados já contratados do que dar oportunidade para outros trabalhadores, tornando o desemprego mais longo e retirando a oportunidade de outros trabalhadores conquistarem uma vaga no mercado de trabalho.

José Pastore<sup>162</sup>, sobre o tema salienta que:

A combinação de muita legislação com pouca educação constitui um cocktail perverso para se enfrentar os problemas que surgem a cada dia no mundo do emprego. Para agravar o quadro, o país mantém

---

<sup>160</sup> Os encargos podem ser entendidos como taxas e contribuições pagas pelo empregador para financiamento das políticas públicas que beneficiam de forma indireta o trabalhador. As obrigações que incidem sobre a folha de pagamento dos empregados são os tributos e as despesas com previdência e seguridade social arcadas pelo empregador. Essas responsabilidades da empresa para com o governo são as contribuições patronais à Previdência Social, a contribuição por risco de acidente de trabalho, contribuição a terceiros, e as contribuições do empregador ao FGTS.

<sup>161</sup> PASTORE, José. **O desemprego tem cura?** São Paulo: Makron Books, 1998, p. 183.

<sup>162</sup> PASTORE, José. **A agonia do Emprego.** São Paulo: LTR, 1997, p. 48.

uma política cambial que patrocina a geração de empregos no exterior e uma política de juros que aniquila qualquer possibilidade de geração de trabalho internamente. Somando-se tudo isso conclui-se que o desemprego de 5,7% registrado em Março passado - embora baixo para os padrões europeus - tenderá a subir e o mercado informal - este sim, gigantesco e atingindo 57% da nossa força de trabalho - tenderá a crescer de modo explosivo, causando grandes danos aos cofres da previdência e enorme instabilidade para os trabalhadores atingidos.

Nesse seguimento, os trabalhadores acreditam que o acréscimo de mais e mais direitos na CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), estarão mais bem protegidos. Paralelamente, é preciso considerar que a CLT possui mais que 50 anos, e foi criada para um mundo fechado, não tão globalizado. Atualmente o papel da legislação deve ser o de auxiliar empresas e trabalhadores a encontrar objetivos comuns.

Hodiernamente pergunta-se, se a legislação vigente vem seguindo, acompanhado as mudanças das relações jurídicas, das relações de trabalho que vêm se modificando, a fim de acatar as necessidades dos empregados e empregadores.

A atual perspectiva exige mudanças, e não teria como ser diferente no que diz respeito ao direito do trabalho, pois mais que beneficiar formalmente os trabalhadores que conquistam um emprego formal, ou seja, com carteira assinada, precisa se adequar, se atualizar para incluir aqueles que estão dispostos a trabalhar.

Nesse sentido, é válido analisar se a flexibilização das leis trabalhistas, pode ser utilizada como uma forma eficaz e equilibrada de garantir a abertura de novos postos de trabalho e de estipular condições de trabalho pelos instrumentos de negociação entre as partes interessadas, ampliando a implementação do ordenamento legal, possibilitando a adaptação das normas, admitindo derrogação das condições pré-ajustadas para adequá-las a situações. Parte da doutrina entende que a flexibilização tem como fim batalhar contra o desemprego, conseqüentemente reduzindo ou eliminando custos de produção, o que pode ser harmonicamente benéfico se respeitar os direitos trabalhistas que asseguram a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, outros entendem que pode levar à redução de direitos trabalhistas.

Trata-se de uma mudança de paradigma, já que na medida em que se,

flexibiliza as relações laborais, modifica-se à proteção trabalhadores com o objetivo de abranger futuros trabalhadores. Tal alteração implica em selecionar uma gama de direitos laborais mínimos, aos quais não se pode renunciar, deixando os demais a cargo de searas distintas da justiça laboral, tais como a livre negociação entre patrões e empregados ou instâncias estatais administrativas, por exemplo.

O objetivo da flexibilização é a da redução das taxas de desemprego atuais e nas épocas de crise, onde as possibilidades de desemprego e redução de postos de trabalho poderiam ser reduzidas se as possibilidades de convenções e acordos fossem aumentadas.

No mesmo sentido, as políticas públicas de emprego são ações realizadas pelo Estado na batalha ao desemprego, que tendem à proteção social dos trabalhadores. Tais políticas têm o objetivo de gerar condições favoráveis de acesso ao mercado de trabalho para os trabalhadores, uma vez que se destinam a melhorar a condição de empregabilidade dos desempregados, provendo recursos para instigar as atividades de formação profissional, bem como buscam atuar diretamente sobre a oferta ou demanda de trabalho, aumentando o número de postos e criando novos empregos.

As políticas públicas de emprego, trabalho e renda têm a missão de apoiar a promoção de empregos, especialmente pelo investimento em infraestrutura econômica e social, bem como proteger os postos de trabalho.

Ante a necessidade de se estabelecer e programar políticas públicas que garantam e assegurem os direitos fundamentais e sociais das minorias, há de se ressaltar que tanto o Estado como a sociedade civil deve reconhecer o caráter estrutural da exclusão social que fragiliza os Estados na contemporaneidade. A ausência de políticas públicas, ou mesmo a sua não efetivação de forma transparente, acaba comprometendo os direitos fundamentais do ser humano, além de levá-lo ao exercício de uma cidadania mutilada, subalternizada.

A ordem econômica, conforme estabelece a Constituição, que tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme o ditame da justiça social, fundada na valorização do trabalho humano, passa a dar obrigação ao Estado no sentido de criar políticas públicas para geração de empregos, pois só com o trabalho digno é que se chega a uma existência digna e ao tão almejado

desenvolvimento social.

Cumprindo o Estado com sua obrigação inerente à criação de novos postos de serviços bem como em uma política educacional e técnico profissionalizante, não necessitará mais de elaborar políticas assistenciais que resolvam o problema somente no presente, gerando assim um comodismo, desestimulando quem necessita de tal assistência de procurar um emprego ou até mesmo uma modificação de sua situação, gerando assim um comodismo duplo entre quem oferece a política assistencial e de quem é beneficiário de tal política.

Com o objetivo de encontrar uma possível solução para a indagação sobre como assegurar a dignidade humana e a garantia e efetivação do acesso ao direito fundamental ao trabalho, tendo em vista a crise econômica e social que o país tem enfrentado, bem como diante dos efeitos da globalização em uma era tecnológica, temas como a flexibilização, políticas públicas de geração de trabalho e renda e também efetivação da dignidade da pessoa humana, serão analisados no próximo capítulo, pois diante do atual contexto ora analisado, é necessário buscar alternativas ao trabalho humano, como forma de inclusão social e efetivação da dignidade da pessoa humana, afinal, o cidadão mais humilde do nosso país, verdadeiro titular do poder, é digno de proteção por aqueles que juraram representá-lo e defender os seus direitos constitucionalmente garantidos.

### Capítulo 3

“Cada coisa tem o seu valor; ser humano, porem tem dignidade”

(Immanuel Kant)

### 3. O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DA DIGNIDADE HUMANA E A POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO POR MEIO DA FLEXIBILIZAÇÃO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), na quinta-feira do dia 12 de Janeiro de 2017, divulgou em seu relatório “*World Employment and Social Outlook – Trends 2017*”<sup>163</sup>, o crescimento alarmante dos índices de desemprego no Brasil e no mundo. O relatório divulgado refere que a taxa mundial de desemprego deverá crescer de 5,7% para 5,8% em 2017, o que significa um acréscimo de 3,4 milhões de pessoas sem emprego <sup>164</sup>.

O relatório alerta ainda para o fato de que o Brasil em 2017 irá ter o maior aumento do desemprego entre as economias do G-20<sup>165</sup> e acrescerá 1,4 milhão de novos trabalhadores sem emprego à sociedade até o próximo ano, 2018.

Entretanto, ainda com um amplo aparato legal<sup>166</sup>, o direito ao trabalho encontra-se em crise. O avanço tecnológico, ocorrido principalmente após a

<sup>163</sup> A pesquisa completa pode ser encontrada em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_541211.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_541211.pdf)>.

<sup>164</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O crescimento econômico segue decepcionante e os déficits de trabalho decente persistem.** Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS\\_541363/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_541363/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 13 de jan. 2017.

<sup>165</sup> Chama-se Grupo dos 20, ou popularmente, G20 o fórum informal que reúne 19 países mais a União Europeia, e promove o debate construtivo entre países industrializados e emergentes sobre assuntos-chave relacionados à estabilidade econômica global, além de oportunidades de diálogo sobre políticas nacionais e cooperação internacional com as instituições econômico-financeiras internacionais.

<sup>166</sup> A Constituição Federal de 1988, em diversos pontos do texto, expõe a relevância do trabalho, como, por exemplo, nos artigos 6º ao 11 nos quais o direito ao trabalho é tratado como direito fundamental social, no artigo 170 explicita no caput que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e no inciso VIII estabelece a busca pelo pleno emprego.

Terceira Revolução Industrial, pensado primeiramente como um meio de beneficiar o trabalhador, posto que fosse ajudar a realizar o trabalho em menor tempo, acabou se transformando em um pesadelo ao trazer como consequência o desemprego estrutural, com a diminuição considerável do número de postos de trabalho.

Atualmente, a ameaça aos direitos fundamentais trazidas pela globalização, notadamente no campo social, tem sido uma grande preocupação das Nações, sendo questionado como garantir o direito fundamental ao trabalho e a dignidade da pessoa humana no mundo globalizado? De acordo com Angelis<sup>167</sup>:

A globalização está centrada no progresso das novas tecnologias e, por consequência, na alta tecnologia que conduz ao aumento de produção, reduzindo a necessidade de mão de obra, provocando elevado índice de desempregados em todo o mundo. Esse processo cria muitos conflitos, pois além das desigualdades sociais os trabalhadores se transformam em seres descartáveis.

Dessa forma, é nesse contexto de desemprego que se verifica oportuno a reflexão sobre a necessidade de proteção do direito ao trabalho como meio de assegurar a dignidade da pessoa humana, pois é através do trabalho que se consegue prover o sustento próprio e dos que de si dependem, bem como a inclusão social.

O Estado brasileiro apresenta como um dos princípios que devem ser observados pela ordem econômica “a busca do pleno emprego<sup>168</sup>”. Entretanto, até hoje, passados muitos anos da outorga da Constituição Federal o governo não conseguiu implantar medidas políticas satisfatórias para o alcance do objetivo almejado.

A proteção do direito ao trabalho encontra-se dentro do rol dos direitos que devem ser garantidos aos cidadãos para que eles desfrutem de dignidade,

---

<sup>167</sup> ANGELIS, Rosangela Gamba de. **A Negociação Coletiva do Trabalho como Instrumento de Garantia do Direito Fundamental ao Trabalho numa Economia Globalizada**. Dissertação de Mestrado em Direito. Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba, 2011, p. 21.

<sup>168</sup> Art 170, VIII da Constituição Federal.

principalmente porque, de acordo com Cecato<sup>169</sup>, “na ausência de trabalho não há que se falar em dignidade, porque a privação do ganho salarial tem reflexo direto e decisivo nas condições materiais indispensáveis a uma vida digna”.

Diante do exposto é urgente a busca por soluções que reduzam esses índices de desemprego, que diante da atual realidade não param de crescer, sendo então, necessário que o Estado, a sociedade civil e mesmo o setor privado da economia tentem encontrar meios para combater o desemprego estrutural, tendo em vista a realidade, ser um problema não apenas daqueles que se encontram desempregados, mas de todos que compõem a sociedade.

Esse terceiro e último capítulo será dedicado à reafirmação do Direito Fundamental ao Trabalho como instrumento da dignidade humana e também à investigação, à busca de soluções que reduzam os preocupantes índices de trabalhadores sem um posto de trabalho.

### **3.1 A Dignidade Humana como alicerce do Direito Fundamental ao Trabalho**

Com o objetivo de destacar a importante relação entre a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho, este item tem como objetivo breve descrição sobre o reconhecimento histórico e jurídico da dignidade da pessoa humana, seu conceito, para ao final relacioná-la como alicerce do trabalho humano.

Sobre o reconhecimento histórico da dignidade da pessoa humana, José Felipe Ledur<sup>170</sup>, refere que a aclamação histórica da dignidade da pessoa humana tem suas raízes no pensamento clássico, no cristianismo:

O reconhecimento do valor imprescritível e universal da dignidade da pessoa humana, que coloca o homem no ápice da realidade do mundo, está historicamente ligado à tradição bíblica, à cultura helenístico-romana, ao Cristianismo e à própria filosofia, a partir da

---

<sup>169</sup> CECATO, Maria Áurea Baroni. **Considerações acerca da dignidade do trabalhador ante os reflexos da automatização**. Verba Juris: Anuário da pós-graduação em Direito. João Pessoa, v. 4, n. 4, p. 415-46, jan./dez. 2005, p. 417.

<sup>170</sup> LEDUR, José Felipe. **A Realização do Direito ao Trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 79.

época moderna, na medida em que afirmaram a essencial racionalidade, liberdade e igualdade de todos os homens.

Da Bíblia, é possível compreender que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus<sup>171</sup>, conduta essa da qual o cristianismo, por consequência, assevera que o ser humano é dotado de um valor próprio, próprio ao seu ser e, por guardar incomparável dignidade<sup>172</sup>, e de acordo com Sarlet<sup>173</sup>, não pode ser confrontado com tudo o mais que existe sobre a terra (animais, plantas, máquinas, tecnologias etc.), razão pela qual, nunca deve ser tido como objeto ou instrumento.

Destarte, a mensagem cristã da dignidade universal da pessoa humana encontra aparecimentos nas encíclicas sociais, desde 1891 com a *Rerum novarum*<sup>174</sup>, do Papa Leão XIII, e em 2013 com a *Evangelii gaudium*<sup>175</sup> do Papa Francisco.

Assim, o pensamento cristão deixou como legado a criação das primeiras noções de dignidade da pessoa humana, tal qual se conhece hodiernamente. A ideia de igualdade inerente a todos os homens é trazida pela noção de que este é concebido à imagem e semelhança de Deus, como já referido, e, portanto, seria essa igualdade a expressão mais pura da dignidade da pessoa humana. Durante longo período da História da humanidade esse respeito à igualdade e à dignidade ficaram mais no plano espiritual e subjetivo do que, entretanto, esse fato não retira a importância do pensamento cristão na formação do conceito contemporâneo de dignidade da pessoa humana.

<sup>171</sup> Livro do Gênesis (Antigo Testamento), capítulo 1, versículos 26 e 27: “26. Então Deus disse: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastem sobre a terra. 27. “Deus criou o homem à sua imagem; criou-o a imagem de Deus, criou o homem e a mulher.” BÍBLIA Sagrada. Disponível em <<http://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/genesis/1/>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

<sup>172</sup> Origem do conceito de dignidade pode ser retirada da passagem do Evangelho de São João (no Novo Testamento), capítulo 10, versículo 10b que diz: “Eu vim para que as ovelhas tenham vida e para que a tenham em abundância”. BÍBLIA Sagrada. Disponível em: <<http://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/saojoao/10/#.VHO49ZhTvml>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

<sup>173</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 34.

<sup>174</sup> IGREJA CATÓLICA. Papa Leão XIII. **Carta Encíclica Rerum Novarum**. Disponível em: <[http://www.vatican.va/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/documents/hf\\_lxiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_lxiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html)>. Acesso em: 14 jan. 2017.

<sup>175</sup> IGREJA CATÓLICA. Papa Francisco. **Carta Encíclica Evangelii Gaudium**. Disponível em: <[http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost\\_exhortations/documents/papa-francesco\\_esortazione-ap\\_20131124\\_evangelii-gaudium.htm](http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20131124_evangelii-gaudium.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2017.

Para Barreto<sup>176</sup>, anteriormente, a ideia de dignidade humana já achava referência “na obra de Aristóteles, Santo Agostinho, Boécio, Alcuino e Santo Tomás, indicando como através dos tempos se agregaram valores à ideia de pessoa, que terminaram por objetivar a ideia de dignidade humana”. Tomás de Aquino foi o primeiro a fazer referência ao termo dignidade humana. Buscando uma justificativa racional para a existência de Deus e para a fé, idealizou o homem como ser composto de matéria e espírito que formam uma unidade substancial, destacando-se a racionalidade como caráter único do ser humano, que o distingue dos demais seres. Desta forma, para Tomás de Aquino, todos os humanos são idênticos em dignidade, uma vez que todos são dotados naturalmente da mesma racionalidade. Desenvolve-se, então, a noção de que a dignidade guarda estreita relação com a concepção do ser humano, como um fim em si mesmo.

Mais adiante, chega-se a Immanuel Kant (1724-1804), com o qual a concepção de dignidade humana passou a ser considerado como parte da autonomia ética do ser humano, um modo adverso de pensar a dignidade para romper com a visão cristã. Essa concepção de dignidade impera até os dias atuais penetrada no pensamento filosófico constitucional.

Para Kant, o homem é concebido como sujeito do conhecimento e, por isso, é capaz de ser responsável por seus próprios atos e de ter consciência de seus deveres. Assim, mais do que respeitar um dever, tem o homem que se tornar um ser moral. Ele edificou seu conceito a partir da natureza racional do ser humano e baseou a dignidade da natureza humana na autonomia da vontade, compreendida como faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, pois para Kant<sup>177</sup>:

[...] coisa alguma tem outro valor senão aquele que a lei lhe confere. A própria legislação, porém, que determina todo o valor, quer dizer um valor incondicional, incomparável, cuja avaliação, que qualquer ser racional sobre ele faça, só a palavra *respeito* pode exprimir convenientemente. *Autonomia* é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional.

---

<sup>176</sup>BARRETTO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 64.

<sup>177</sup>KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 79.

Referido filósofo pondera no sentido de que o homem é um ser singular e imprescindível e todas as suas ações que instrumentalizem o homem compõem verdadeiras ofensas à dignidade humana, sendo então um ato imoral. À vista disso, a importância dos estudos de Kant no desenvolvimento do conceito de dignidade da pessoa humana tal qual se conhece hoje, pois só a pessoa humana, como ser único, singular e racional, é capaz de guiar-se com autonomia por suas próprias leis. A dignidade é desta forma, um valor intrínseco da pessoa, superior a qualquer valor que queiram lhe dar.

Dessa forma, de acordo com Bittar<sup>178</sup>, “a ideia de dignidade da pessoa humana hoje, resulta, de certo modo, da convergência de diversas doutrinas e concepções de mundo que vêm sendo construídas desde longa data na cultura ocidental” e, de seu característico valor como princípio moral, a dignidade da pessoa humana ganhou os estatutos jurídicos, passando a ser norma que obriga o Estado a garanti-la.

Diante do referido, a dignidade da pessoa humana existe antes mesmo de ser reconhecida juridicamente, entretanto o Direito passa a exercer um papel fundamental na sua proteção e promoção, que muito além de positivá-la como uma simples norma, de acordo com Ledur<sup>179</sup>, converte-a em princípio supremo do Estado de Direito:

Isso se materializou, no plano normativo das instituições, na concepção que erige a dignidade humana em fonte de direitos fundamentais de tal natureza que somente são passíveis de declaração, reconhecimento e promoção. Nunca de negação, cerceamento, ou mesmo de constituição ou simples outorga pelo Estado.

Para Ledur<sup>180</sup>, não significa apenas uma proteção contra a ação do

---

<sup>178</sup>BITTAR, Eduardo C. B. **Hermenêutica e Constituição: a Dignidade da Pessoa Humana como Legado à Pós-Modernidade**. In: ALMEIDA FILHO, Agassi; MELGARÉ, Plínio(Org.), Dignidade da Pessoa Humana. Fundamentos e Critérios Interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 246-247.

<sup>179</sup>LEDUR, José Felipe. **A Realização do Direito ao Trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 81.

<sup>180</sup>LEDUR, José Felipe. **A Realização do Direito ao Trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 81.

Estado, mas muito, além disso, ao Estado passou-se a incumbir, deveres positivos voltados para a proteção da dignidade, de modo a torna-la uma diretriz que vincula toda a atividade do Estado.

Nesse sentido, pode-se concluir que o reconhecimento da dignidade na ordem jurídica deriva do fato de ser a mesma uma qualidade intrínseca da pessoa humana, imprescritível, irrenunciável e inalienável, daí constituir a ideia central dos direitos fundamentais, de tal sorte que deve, sempre mais, ser respeitada, promovida e protegida.

Da conjuntura da Revolução Industrial e das duas Guerras Mundiais, que sujeitaram o gênero humano a mais humilhante condição de vida, nasceu a necessidade de se salvaguardar a dignidade humana, garantindo os direitos de igualdade.

Em reação ao autoritarismo militar e às violações frequentes a direitos e garantias fundamentais, após o fim da Segunda Guerra Mundial e a verificação das mais diversas brutalidades nela cometidas contra seres humanos, é que se desenvolveram os trabalhos da Constituinte de 1988 e, nesse contexto, a dignidade da pessoa humana foi pela primeira vez<sup>181</sup> acolhida como fundamentada República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, já no Título I – Dos princípios fundamentais, art. 1º, inciso III<sup>182</sup>, o que significa assegurar que ao Estado é atribuída a tarefa de preservá-la, gerando condições que a tornem possível de realização prática.

Flademir Jerônimo Belinati Martins<sup>183</sup>, com relação à formulação do princípio da dignidade da pessoa humana adotada pela Constituição Federal de 1988, alude:

---

<sup>181</sup>Embora em algumas Constituições anteriores a dignidade da pessoa humana fosse prevista em alguns dispositivos, esses dispositivos não guardavam relação com a importância e abrangência que hoje esse valor possui no ordenamento constitucional brasileiro. Veja-se, por exemplo, a Constituição Federal de 1934 (art. 115, parágrafo único); a de 1946, em seu art. 145; a de 1967 que pela primeira vez utilizou a expressão em uma formulação principiológica (art. 157, inciso II) – estrutura mantida na Emenda Constitucional de 1969 (art. 160). Disposições que se mostraram incapazes de evitar a violação da dignidade da pessoa humana, pois não possuíam mecanismos de concretização e sua interpretação era mais restrita.

<sup>182</sup>Há outros dispositivos constitucionais que também preveem expressa ou implicitamente a dignidade da pessoa humana, como os artigos 170; 226, §7º; 227- todos da Constituição Federal.

<sup>183</sup>MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 50.

Quando cotejada com as Constituições anteriores não deixa de ser uma ruptura paradigmática a solução adotada pelo constituinte na formulação do princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição brasileira de 1988 avançou significativamente rumo à normatividade do princípio quando transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica [...]

Entretanto, não seria somente a previsão constitucional que faria o princípio da dignidade da pessoa humana ser respeitado e efetivado, mas, sim, a materialização de condições que tornem possível a plenitude constitucionalmente consagrada.

O ato de proclamação constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana representa a regularização de um direito previsto por civilizações antigas e cuja História humana mostrou ser importante constar expressamente nos ordenamentos jurídicos conjugados com direitos e garantias fundamentais que autorizem a sua concretização prática. Desta forma, a Constituição brasileira de 1988 conferiu plena normatividade à dignidade da pessoa humana, fazendo-a o fundamento basilar da República e do Estado Democrático de Direito.

Compreende-se, assim, que a dignidade da pessoa humana deixou de ser somente uma manifestação conceitual do direito natural, para se transformar em um princípio autônomo fortemente ligado à consolidação dos direitos fundamentais e que impõe uma limitação à atuação estatal e também particular, tendendo a mais ampla proteção do ser humano.

Difícil tarefa é definir o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, é um princípio aberto e não taxativo, possuindo diversos significados e efeitos. Sobre referida dificuldade de definição, Fladimir Jerônimo Belinati Martins<sup>184</sup>:

A dificuldade é ainda maior quando verificamos os múltiplos significados atribuídos pela doutrina nacional ao princípio: ora como valor absoluto; ora como critério interpretativo; ora como um direito fundamental em si mesmo; ora como direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana; ora como mera referência filosófica desprovida de maior normatividade. Na verdade, muitas vezes a doutrina adota dois ou mais destes sentidos sem, contudo, precisar

---

<sup>184</sup>MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 53.

qual q relação entre eles, o que pode gerar grande confusão.

Na doutrina nacional existente sobre o assunto é válido destacar o conceito elaborado por Ingo Wolfgang Sarlet<sup>185</sup>, por ser o mais abrangente, sintetizando todo o rol de proteção formado por esse princípio:

A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade humana é a base dos direitos fundamentais, é o mínimo ético que deve ser acatado e preservado por toda a sociedade, incluindo todo e qualquer ordenamento jurídico.

Por seu turno, Robert Alexy<sup>186</sup>, ensina que a dignidade humana é uma norma-princípio cujo conceito pode ser expresso através de um feixe de condições reais de liberdade e igualdade:

[...] pelo menos uma norma que tenha o caráter de princípio: o princípio da dignidade humana. Esse princípio é tão indeterminado quanto o conceito de dignidade humana. Para além das fórmulas genéricas, como aquela que afirma que o ser humano não pode ser transformado em mero objeto, o conceito de dignidade humana pode ser expresso por meio de um feixe de condições concretas, que devem estar (ou não podem estar) presentes para que a dignidade da pessoa humana seja garantida. Sobre algumas dessas condições é possível haver consenso.

---

<sup>185</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 73.

<sup>186</sup>ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Ernesto Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 355.

Alexy<sup>187</sup> segue explicando, que a dignidade humana não é garantida “se o indivíduo é humilhado, estigmatizado, perseguido ou proscrito”, observando que a situação de desemprego de quem anseia trabalhar, gera lesões a dignidade da pessoa humana, de maneira que inclui os direitos sociais no catálogo dos direitos fundamentais.

Desta forma, para que o princípio da dignidade humana tenha validade é fundamental que o direito ao trabalho seja garantido, pois o ser humano necessita do trabalho para sobreviver e é digno que o cidadão seja capaz de suprir suas necessidades com o fruto do próprio trabalho. Pela realização do direito ao trabalho previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, o conteúdo reclamado pelo princípio da dignidade estará preenchido, uma vez que além do simples objetivo da sobrevivência física, a valorização do trabalho é forma de realização pessoal.

José Felipe Ledur<sup>188</sup> destaca a ligação que há, do ponto de vista constitucional, entre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a regra que assegura o direito ao trabalho. Como frisado no art. 1º, III da Constituição, a dignidade da pessoa humana está entre os fundamentos da República Federativa do Brasil. O artigo 170 da Constituição Federal deixa claro que a existência digna está fortemente arrolada ao princípio da valorização do trabalho humano. O confronto entre ambas evidencia que a dignidade da pessoa humana é inalcançável quando o trabalho humano não recebera valorização adequada.

No mesmo sentido, para Gabriela Neves Delgado<sup>189</sup> o trabalho deve ser entendido como elemento que concretiza a identidade social do homem, possibilitando-lhe autoconhecimento e plena socialização.

Ainda que a dignidade na realização do trabalho seja de fundamental importância, as necessidades do mundo de hoje advertem que para aqueles que estão excluídos dos postos de trabalho, desempregados, a dignidade contrai valor muito mais proeminente, pois o afastamento desse estado de indignidade só será possível com a oportunidade de trabalho, para que se

---

<sup>187</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Ernesto Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 355.

<sup>188</sup> LEDUR, José Felipe. **A Realização do Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1998, p. 95.

<sup>189</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 26.

possa obter o necessário para viver.

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana é o núcleo dos direitos fundamentais e não se harmoniza com a falta de trabalho, com o desemprego, sem o qual não é possível que o ser humano promova adequadamente a sua existência, para então viver com dignidade. A dignidade da pessoa humana determina que se criem condições reais para que também a pessoa seja autora e participante de sua realização.

As novas tecnologias e a automação coadjuvaram para que as mudanças econômicas e sociais atuais prejudicassem o acesso ao trabalho. Nesse sentido, Cattani<sup>190</sup>, assevera que uma sociedade sem trabalho é um pesadelo. Diante disso, os próximos itens deste capítulo serão dedicados a buscar uma solução para propiciar a efetivação e o exercício do Direito fundamental ao Trabalho.

### 3.2 Flexibilização como solução?

Como meios de solução para a atual crise do desemprego, Paul Singer<sup>191</sup> faz duas propostas, sendo elas, a chamada “solução não capitalista”, e a “solução capitalista para o desemprego”. Na primeira, denominada por ele de “solução não capitalista”, Singer<sup>192</sup> defende a flexibilização dos direitos trabalhistas assegurando ser imperiosa a redução da jornada de trabalho para que aumente a necessidade de novos trabalhadores e a consequente geração de novos postos de trabalho:

No passado, a perda de lugares de trabalho em função do avanço tecnológico ou das mudanças na divisão internacional do trabalho foi compensada por redução da jornada de trabalho e por aceleração do crescimento econômico, que implica sempre o aumento da demanda

---

<sup>190</sup> CATTANI, Antonio David. **Trabalho e Autonomia**. Rio de Janeiro: Vozes, 1996, p. 80.

<sup>191</sup> SINGER, Paul. **Globalização e Desemprego**: Diagnóstico e Alternativas. São Paulo: Contexto, 1998, p. 118-119.

<sup>192</sup> SINGER, Paul. **Globalização e Desemprego**: Diagnóstico e Alternativas. São Paulo: Contexto, 1998, p. 118-119.

por força de trabalho. Atualmente, é improvável que este tipo de medidas possa ser implementada com êxito, embora seja indispensável continuar lutando por elas.

A redução da jornada é difícil de ser conquistada por causa do número crescente de trabalhadores que estão perdendo o gozo dos direitos trabalhistas, em função não só do desemprego mas também do desassalariamento. As empresas estão empenhadas em economizar encargos trabalhistas mediante a transformação de empregados em prestadores de serviços ou autônomos subcontratados. Isso desmotiva os que ainda se acham formalmente empregados a reivindicar novos direitos, inclusive o encurtamento da jornada de trabalho. E ao mesmo tempo, a concorrência nos mercados de trabalho informal, precário, subcontratado etc. obriga o trabalhadores a fazerem jornadas muito longas, o que naturalmente os polariza em dois grupos: um que trabalha demais e outro que não encontra trabalho suficiente.

[...] Em nome da globalização, a movimentação internacional dos capitais é liberada, o setor público produtivo é privatizado ou desmantelado e a política monetária prioriza a estabilidade dos preços em detrimento do crescimento econômico. A economia mundial parece atualmente condenada a um crescimento “estável” de 2 a 3% ao ano, e as economias que se integram crescentemente a ela mediante a abertura de seus mercados dificilmente podem crescer muito mais.

A segunda proposta é denominada de “solução capitalista para o desemprego”, na qual defende que a qualificação não aproveita à ampliação da demanda por força de trabalho, ao ponto de só trazer benefícios à pessoa individualmente considerada, Singer<sup>193</sup> defende:

Dentro deste contexto, as soluções propostas para o desemprego se limitam em geral a oferecer ao desempregado treinamento profissional e algum financiamento, se ele se dispuser a começar um negócio por conta própria. É preciso que fique bem claro que a maior qualificação dos trabalhadores, insistentemente reclamada pelos empregadores, não é solução para o desemprego. O aumento da qualificação não induz os capitais a ampliar a demanda por força de trabalho, pois esta depende basicamente do crescimento dos mercados em que as empresas vendem seus produtos. Se todos os trabalhadores desempregados incrementassem seu nível de qualificação, o único resultado seria uma concorrência mais intensa entre eles, com provável queda dos salários pagos. A qualificação maior interessa ao trabalhador individual para obter uma vantagem na luta por emprego, mas só traria vantagens aos trabalhadores em conjunto se fosse possível negociar escalas de salário que remunerassem melhor os de mais qualificação, sem reduzir o ganho dos menos qualificados.

---

<sup>193</sup> SINGER, Paul. **Globalização e Desemprego: Diagnóstico e Alternativas**. São Paulo: Contexto, 1998, p. 119-120.

Entretanto, é a primeira solução apresentada por Singer que será analisada neste item com maior afinco, a qual trata da flexibilização da jornada de trabalho. Em outras palavras, analisar-se-á a importância da flexibilização do Direito do Trabalho em face do surgimento de novas tecnologias e automação no mundo globalizado, levando-se em conta que as regras do Direito do Trabalho não seguiram o desenvolvimento da sociedade, na qual novos acontecimentos surgiram, instituindo uma realidade diversa daquela em que a maioria dessas regras foi criada, necessitando assim, de uma readaptação a esse novo contexto, o que possibilita uma maior mobilidade e autonomia nos contratos de trabalho, e talvez uma possível ampliação dos postos de trabalho, mas sem deixar de preservar as conquistas que asseguram a dignidade da pessoa humana, o princípio do não retrocesso social e o princípio da proteção do trabalhador.

A expressão flexibilizar vem do latim *flecto, flectis, flectere, flexi, flectum*, que possuem o sentido de curvar, dobrar, fletir. Trata-se, em verdade, de um neologismo, termo não constante nos dicionários de língua portuguesa, originária do espanhol *flexibilización*.

O verbo flexibilizar, utilizado em seu sentido genérico tem como significado tornar flexível, que por sua vez, é algo que se pode dobrar ou curvar, maleável, dócil, complacente, submisso. Ao pretender flexibilizar as normas trabalhistas, ou seja o Direito do Trabalho, busca-se possibilitar que os direitos por ela trazidos sejam “dobráveis”, “moldáveis” aos interesses das partes, e como consequência a manutenção dos postos de trabalho e a efetivação do Direito fundamental ao Trabalho.

Sergio Pinto Martins<sup>194</sup> expõe em uma de suas obras excelente conceito de flexibilização das normas trabalhistas:

a flexibilização do direito do trabalho vem a ser um conjunto de regras que tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar mudanças de ordem econômica, tecnológica ou social existentes na relação entre o capital e o trabalho.

---

<sup>194</sup>MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das Condições de Trabalho**. 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 25.

De acordo com Ramalho<sup>195</sup>, o conceito de flexibilização deve ser compreendido em termos abrangentes, levando em conta que traduz, por si só, a tendência evolutiva dos sistemas jurídicos com a finalidade de adaptação ao novo contexto socioeconômico. Para tanto, a autora conceitua flexibilização como um conjunto das medidas de atenuação da rigidez das normas laborais que incidem tanto no vínculo laboral, “como nos dogmas clássicos da natureza imperativa das normas legais e convencionais coletivas de tutela e das ideias do favor laboratoris e da irreversibilidade dos direitos adquiridos pelos trabalhadores”.

Ainda de acordo com Martins<sup>196</sup>, a flexibilização no Direito do Trabalho abrange fatores jurídicos, políticos econômicos e sociais, existindo várias formas de flexibilização adotadas conforme cada sistema jurídico. Referido autor descreve ainda, que a partir de um ponto de vista sociológico, a flexibilização se refere à capacidade de renúncia a determinadas coisas e adaptação a novas circunstâncias.

Diante do exposto, pode-se entender que flexibilizar significa adaptar as normas em situações diversas. Flexibilizar, portanto, seria adequar o Direito do Trabalho a determinadas circunstâncias, ou seja, adaptar as normas em outras realidades e em outros contextos econômicos, políticos e sociais.

Nesse contexto, a flexibilização pode ser entendida como a eliminação, diminuição, afrouxamento ou adaptação do tradicional protecionismo laboral, destinada a aumentar os índices de empregabilidade. Desta forma, é um conjunto de medidas realizadas com o objetivo de tornar o Direito do Trabalho compatível com todas as transformações geradas por diversos fatores decorrentes da evolução da sociedade globalizada, e a consequente garantia da efetivação do Direito ao Trabalho.

Muitos são os conceitos dados à flexibilização trabalhista na doutrina. Os aqui giram em torno de uma adaptação das normas à realidade econômica. Sua aplicação possui grande proximidade com as crises econômicas e finan-

---

<sup>195</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho**. Coimbra: Almedina, 2001, p. 589.

<sup>196</sup>MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das Condições de Trabalho**. 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 13-14.

ceiras, surgindo como meio de manutenção do setor produtivo e da oferta de emprego. Contudo, para que se atinja referido objetivo, surge como necessária a diminuição da proteção do Estado ao empregado, sem que, no entanto, deixe de garantir o fundamental para que este exerça seu ofício dignamente.

Parte da doutrina entende que a flexibilização tem como objetivo batalhar contra o desemprego, o que pode ser benéfico se respeitar os direitos trabalhistas que asseguram a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, outros entendem que pode levar à redução de direitos trabalhistas, pois há uma tendência em confundi-la com a desregulamentação, que é a retirada de todas as normas de proteção do trabalhador.

Há que se considerar que desregulamentação e flexibilização são conceitos diferentes. De acordo com Siqueira e Accioly<sup>197</sup>, ao se flexibilizar mantém-se como pressuposto a intervenção estatal, ainda que básica, com normas gerais em que pelo menos se protege a dignidade do trabalhador. Ao passo que na desregulamentação tem-se a progressiva supressão de regras de ordem pública, imperativas, com o correspondente alargamento da liberdade de estipulação por meio de negociação coletiva. É a retirada do Estado do funcionamento do mercado de trabalho, este se autogoverna, sob a alegação de que irá gerar mais trabalho.

Alguns utilizam o termo "desregulamentação"<sup>198</sup> de forma equívoca, tendo em vista que o pretendido pela flexibilização não é a ausência de normas laborativas, mas a adaptação destas à realidade contemporaneamente vivida. Trata-se de termo equivocado, que não pode ser usado como sinônimo do tema ora abordado. Conforme bem asseverado Sússekind, Maranhão e Vianna<sup>199</sup>:

A nosso entender, portanto, a desregulamentação do Direito do Trabalho, que alguns autores consideram uma das formas de flexibilização, com esta não se confunde. A desregulamentação retira a proteção do Estado ao trabalhador, permitindo que a autonomia privada, individual ou coletiva, regule as condições de trabalho e os direitos e obrigações advindos da relação de emprego. Já a

<sup>197</sup> SIQUEIRA, Giselly; ACCIOLY, Néri Accioly. **Flexibilização**. Revista ANAMATRA. Colaboração Eulaide Lins e Zéu Palmeira, Brasília, n. 53, 2. sem., 2007, p. 14.

<sup>198</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. p. 10.

<sup>199</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho** – 22. Ed. Atual. São Paulo: LTr, 2005, p. 206.

flexibilização pressupõe a intervenção estatal, ainda que básica, com normas gerais abaixo das quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade. Precisamente porque há leis é que determinados preceitos devem ser flexíveis ou estabelecer fórmulas alternativas para sua aplicação.

Ainda sobre a distinção entre desregulamentação e flexibilização, faz-se necessário conferir a colocação de Sergio Pinto Martins<sup>200</sup>:

Não se confunde flexibilização com desregulamentação. Desregulamentação significa desprover de normas heterônomas as relações de trabalho. Na desregulamentação, o Estado deixa de intervir na área trabalhista, não havendo limites na lei para questões trabalhistas, que ficam a cargo da negociação individual ou coletiva. Na desregulamentação, a lei simplesmente deixa de existir, pois é retirada a proteção do Estado em relação ao trabalhador. Na flexibilização, são alteradas as regras existentes, diminuindo a intervenção do Estado, porém garantindo um mínimo indispensável de proteção ao empregado, para que este possa sobreviver, sendo a proteção mínima necessária.

A diferenciação é realizada também por Jorge Luiz Souto Maior<sup>201</sup> indicando para o aspecto puramente econômico das pretensões flexibilizadoras:

Sob um ponto de vista estritamente conceitual, flexibilização representa a adaptação das regras jurídicas a uma nova realidade, gerando um novo tipo de regulamentação. Por desregulamentação identifica-se a idéia de eliminação de normas do ordenamento jurídico estatal que não mais se justificariam no contexto social, incentivando-se a auto-regulação pelos particulares. Ambas, no entanto, quando apoiadas no pressuposto da necessidade de alterar as relações de trabalho, para fins de satisfação do interesse econômico, acabam se constituindo em meros instrumentos de redução dos custos do trabalho, mascarando-se tal intenção.

A desregulamentação do direito do trabalho ocorre na medida em que o Estado retira a proteção normativa mínima conferida ao trabalhador. A flexibilização, por sua vez, pressupõe a intervenção básica do Estado, com o

---

<sup>200</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 14.

<sup>201</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A fúria**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 68, n. 03, jul./dez. 2002. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/web/biblioteca/2002-vol.-68/-/document\\_library\\_display/10CB/view/1313047/8279](http://www.tst.jus.br/web/biblioteca/2002-vol.-68/-/document_library_display/10CB/view/1313047/8279)>. Acesso em: 20 de jan. de 2017.

intuito de assegurar, mediante normas protecionistas de caráter geral, não apenas uma igualdade formal entre as partes, mas essencialmente, uma igualdade substancial e verdadeira entre elas. Exceto a flexibilização das leis trabalhistas propostas de forma radical, que só ensejam frequentes abusos, os instrumentos flexibilizadores são capazes de compatibilizar os interesses das empresas e de seus trabalhadores, de modo a adaptar os preceitos de ordem pública às grandes alterações ditadas pelas crises econômicas e pelo desenvolvimento tecnológico.

Pode-se dizer que um dos fundamentos que defendem a flexibilização das condições de trabalho é, indubitavelmente, a necessidade de adaptação do Direito do Trabalho a atual realidade social e econômica do atual mundo globalizado. Nesse sentido, argumenta-se, que sua rigidez protecionista, conseguida num período de progresso econômico, é incompatível com a atual realidade em que se vivencia um período de crise, razão pela qual se defende a aplicação da flexibilização.

Para alguns doutrinadores, a severidade protecionista de algumas normas trabalhistas faz com que elas se voltem contra os próprios destinatários de sua proteção. Em outras palavras, essas normas terminam sendo prejudiciais aos próprios empregados, que têm a sua fonte de trabalho atingida.

Pedro Romano Martinez<sup>202</sup> assevera que a tradicional rigidez protecionista do Direito do Trabalho beneficia apenas de forma ilusória e temporária aqueles que possuem emprego, pondo em risco a sobrevivência da empresa, enquanto de outro lado sacrificam os desempregados e aqueles à procura do primeiro emprego.

No mesmo sentido, Sergio Pinto Martins<sup>203</sup> argumenta que o Direito do Trabalho, ao constituir proteção a uma das partes da relação laboral é extremamente rígido e essa rigidez acaba criando um efeito contrário, e “em vez de proteger, acaba desprotegendo, porque o trabalhador é colocado à margem do sistema”. O atual contexto social e econômico, em razão das sucessivas crises econômicas e da globalização, não apoia essa rigidez protecionista, sendo viva a necessidade de flexibilização, de forma que, para o

---

<sup>202</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho**. 6ª edição. Coimbra: Almedina, 2013, p. 115.

<sup>203</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 37.

autor, a função do Direito do Trabalho não é apenas proteger o trabalhador, mas também encontrar uma possibilidade de manutenção econômica da empresa e conseqüentemente das necessidades do empregado.

O ideal sustentado pelos defensores da flexibilização, tem por objetivo a adaptação dos sistemas normativos laborais à economia atual como maneira de majorar as vagas de emprego e da competitividade da empresa. Nessa perspectiva a real finalidade da flexibilização das condições de trabalho é de diminuir custos e possibilitar que o empregador supere o período de crise, tendo por resultado a manutenção dos empregos e dos postos de trabalho. Representando assim, de acordo com José Soares Filho, a flexibilização como uma fórmula eficaz de adequação do direito moderno <sup>204</sup>.

A ideia de flexibilização pode ser fundamentada na economia do mercado e na preservação da saúde financeira da empresa, ou seja, na conseqüente manutenção de postos de trabalho e geração de novas vagas, dando oportunidades a outros trabalhadores. Pode-se dizer que as normas laborais adaptadas atenderiam tanto os empregados, quanto aos empregadores, com objetivo de se manter um equilíbrio. E para se atingir o ponto ideal de equilíbrio, seria necessário, em determinados casos a adoção de alguma forma de flexibilidade, sustenta Cassar <sup>205</sup>.

A flexibilização das normas laborais pode ser justificada na necessidade de preservação das empresas, diminuindo os custos com mão de obra e possibilitando a manutenção dos empregadores e crescimento da economia, mediante a criação de novos postos de emprego. Nesse sentido, sustenta Garcia <sup>206</sup>:

Nesse enfoque, assevera-se que a rigidez e o protecionismo das normas que disciplinam as relações jurídicas entre empregadores e empregados acabam gerando certo efeito inverso, no sentido de acarretarem dificuldades econômicas às empresas, o que, no entender de certa corrente de pensamento, teria como conseqüência

---

<sup>204</sup> FILHO, José Soares. **Sociedade Pós-Industrial e os impactos da globalização na sociedade, no trabalho, na economia e no Estado**. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 123.

<sup>205</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9ª edição. São Paulo: Editora Método, 2014, p. 77.

<sup>206</sup> GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Consolidação das Leis do Trabalho – 70 anos depois: **Reforma trabalhista, desregulamentação e flexibilização**. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, n. 287, v. 24, 2013, p. 114-119.

a cessação de contratos de trabalho, gerando, assim, o desemprego. [...] Primeiramente, seria imperioso flexibilizar as normas que disciplinam as relações de trabalho, possibilitando ao empregador, ao invés de dispensar os seus empregados, em momento, por exemplo, de dificuldade financeira, reduzir ou mesmo excluir determinados direitos, que não integrem o núcleo mínimo necessário, ainda que com a participação dos sindicatos das categorias profissionais, de modo a adaptar o Direito do Trabalho à atual situação econômica.

A flexibilização, de acordo com seus defensores, admite a concretização do ideal de Justiça Social e equilíbrio entre empregado e empregador, não beneficiando o econômico em prejuízo do social, mas compatibilizado interesses. Para José Soares Filho<sup>207</sup>, tal situação acontece ao atenuar a rigidez das normas e diminuir o protecionismo despedido para aqueles que possuem emprego, a flexibilização incita o progresso econômico e cria condições para que futuramente outros trabalhadores tenham acesso ao mercado de trabalho e a uma condição de vida digna.

Logo, para os defensores da teoria da flexibilização das condições de trabalho, ela se justifica pela realidade social e econômica em que o Direito do Trabalho se encontra, e de acordo com José Soares Filho<sup>208</sup>, a manutenção das normas trabalhistas inerte, estático às mudanças, seria como sentenciá-lo à ineficácia.

Para os que defendem a flexibilização, essa teoria se justifica ainda, mediante diversos fundamentos, como por exemplo, a pura necessidade de reformar e rever conceitos que hoje consideram superados; o excessivo "engessamento" das relações de trabalho pela indevida intromissão estatal; o extraordinário avanço da tecnologia, que tornam incompatíveis as modernas formas de produção com os atuais modelos de relação de trabalho; o excesso de proteção, que teria efeitos perversos, resultando em diminuição dos postos de trabalho, aumento do subemprego e do trabalho informal.

Com a flexibilização, pretende-se atualizar a legislação trabalhista no sentido de torná-la compatível com as contemporâneas reivindicações do desenvolvimento nacional e as novas tecnologias, beneficiando a democratização das relações de trabalho. Ocorrendo a modificação em

---

<sup>207</sup> FILHO, José Soares. **Sociedade Pós-Industrial e os impactos da globalização na sociedade, no trabalho, na economia e no Estado**. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 124.

<sup>208</sup> FILHO, José Soares. **Sociedade Pós-Industrial e os impactos da globalização na sociedade, no trabalho, na economia e no Estado**. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 124.

prejuízo das condições de trabalho, o entendimento é o de que o princípio da proteção será atingido.

De acordo com Luciene Cristina Guerra e Mariana Michelini Paixão,<sup>209</sup> entre os defensores do tema pode-se destacar Luiz Carlos Robertella, Octavio Bueno Magano, Amauri Mascaro Nascimento, José Pastore e Rosita Nazaré Sidrim Nassar. Estes doutrinadores argumentam a favor da flexibilização alegando que as conquistas trabalhistas oneram excessivamente as empresas, o que aumenta os índices de desemprego; a flexibilização seria um método altamente eficaz para geração de emprego. Nesse sentido, Nascimento<sup>210</sup> afirma:

A redução dos níveis de proteção ao trabalhador passou a ser admitida por uma corrente, que vê, nisso, uma forma de diminuir o desemprego, partindo da premissa de que os empregadores estariam mais dispostos a admitir trabalhadores caso não tivessem que responde por altos encargos trabalhistas ou não encontrassem dificuldades para a contratação. Para esse fim, estimulam maior espontaneidade das forças de mercado para ajuste direto entre os seus interesses.

O modelo existente hoje de Direito do Trabalho, tradicional, tem sido apontado por trazer rigorosidade ao mercado de emprego e de aumentar o custo de trabalho, e, nesse sentido, por contribuir para a redução dos níveis de emprego. Desta forma, surgem propostas de flexibilização como forma de geração de emprego e Vilma Maria Inocência Carli<sup>211</sup>, leciona que:

A flexibilização é um fenômeno irreversível e o direito do trabalho deve aceitá-la para não obstar o desenvolvimento, com ela conviver, apesar dela promover melhorias no mercado de trabalho. Pela desregulamentação a taxa de desemprego pode ter aumento significativo, pois, sabemos que os fatores para seu surgimento são produzidos pela crise econômica, através das transformações tecnológicas e de melhor qualidade de vida.

---

<sup>209</sup> GUERRA, Luciene Cristina de Sene Bargas; PAIXÃO, Mariana Michelini de Souza. **A flexibilização do direito do trabalho pode levar ao dumping social**. Revista dos Tribunais, n. 919, vol. 101, 2012, p. 387-402.

<sup>210</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relação individuais e coletivas do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 48.

<sup>211</sup> CARLI, Vilma Maria Inocência. **Flexibilização dos Contratos de Trabalho**. 1 ed. Campinas: ME, 2005, p. 50.

Entretanto, como se pode analisar, o problema na geração de empregos não é fato único e exclusivo das normas protecionistas que regem o Direito do Trabalho. A doutrinadora acima referida, na posição de flexibilista, menciona questões de ordem tributárias e os custos com encargos sociais, veja-se; ainda de acordo com Vilma Maria Inocência Carli<sup>212</sup>:

O papel do contrato de trabalho, tem na flexibilização das relações entre empregados e empregadores, com a revolução tecnológica, os avanços da microeletrônica e das telecomunicações no mundo que mudou, e as empresas foram forçadas a enfrentar uma feroz competição e o inovar tornou-se absolutamente essencial para ser vencido o desafio e gerar empregos, realizando várias mudanças na contratação individual e coletiva, todas orientadas pela flexibilização, simplificando o sistema previdenciário, reduzindo os encargos sociais, descentralizando as negociações, aumentando a produtividade do trabalho, subcontratando e terceirizando a mão de obra, vencendo a competição, elevando o nível do emprego, portanto, é a flexibilização que dará ao País as condições de competir e manter seu povo empregado.

Assim sendo, é perceptível que as causas do desemprego são mais diversas e são decorrências de outros fatores, e não apenas com a suposta rigidez da legislação.

É notável que os novos modelos de produção utilizem reduzida mão de obra, mas que também não é a única causa decisiva dos crescentes níveis de desemprego. Como pode ser observado, Georgenor de Souza Franco Filho<sup>213</sup> destaca algumas causas que levam ao desemprego:

No Brasil, são evidentes as causas conjunturais e estruturais do desemprego. Conjunturalmente podem ser identificados os elevados encargos sociais, as diferenças cambiais, as altas taxas de juros e a falta de investimento. As causas estruturais são: globalização d economia com todos os seus efeitos sobre a competitividade dos mercados, inclusive a dos produtos importados entrados, regularmente ou não no mercado interno de consumo falência do Estado que não conseguiu reduzir, sua imensa e, geralmente, ineficaz máquina; rigidez da legislação trabalhista e obsolescência do Direito, com excesso de normas de pouco eficácia e recente utilização de

---

<sup>212</sup>CARLI, Vilma Maria Inocência. **Flexibilização dos Contratos de Trabalho**. 1 ed. Campinas: ME, 2005, p. 50.

<sup>213</sup>FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. **Desemprego: mudanças nas relações de trabalho**. 1 ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 127.

novas técnicas, incluindo a automação e a informatização.

De outro lado, há também aqueles que entendem que as novas tecnologias ligadas ao processo de flexibilização das normas laborais são elementos indutores de desemprego e precarização do trabalho, onde a flexibilização representaria um retrocesso, findando tudo que fora arduamente conquistado pelos trabalhadores no decorrer dos séculos de reivindicação. Como pode ser observado, a solução para o desemprego para essa corrente não está na flexibilização das normas de trabalho, pois, o Estado brasileiro não é exceção do fenômeno do desemprego.

Ademais, um dos principais argumentos utilizados como causadores de obstáculos na geração de empregos, e por consequência do desenvolvimento econômico e social é o alto índice da carga tributária<sup>214</sup> que incide sobre um trabalhador formalmente inserido no mercado de trabalho.

Para a concretização de geração de empregos é necessário o desenvolvimento econômico. Pois, a partir de então a geração de emprego passa a ser uma consequência natural, com o aparecimento de novos postos de trabalho, que por sua vez darão origem ao desenvolvimento social.

Essa corrente contrária à flexibilização alerta que o principal argumento para flexibilizar as normas trabalhistas é a conservação e geração de novos postos de trabalho diante da crise econômica que atinge o país e a competitividade da economia globalizada. Para Eduardo Eugenio Scremin<sup>215</sup>, esse discurso é somente econômico e capitalista, pois não se preocupa com a democracia e com as infindáveis lutas ao longo da história para as conquistas dos direitos sociais.

Atualmente muito se tem debatido sobre as consequências da flexibilização sobre as normas que regulam as relações de trabalho e, por consequência, sobre o princípio da proteção, em seus vários desdobramentos. O abrandamento das normas rígidas que se mostram incompatíveis com o atual momento histórico do direito do trabalho, e do direito ao trabalho mediante o denominado

---

<sup>214</sup>A expressão “tributo”, utilizada pelo direito brasileiro, tem sentido genérico abrangendo imposto, taxa, contribuição, empréstimo e compulsório, que são expressões empregadas para designar figuras tributárias, que compõe o alto nível da carga tributária.

<sup>215</sup> SCREMIN, Eduardo Eugenio. **Tendências atuais do direito do trabalho: flexibilização e desregulamentação**. Novos estudos jurídicos, Itajaí, n. 2, v. 8, 2003, p. 411-427.

processo de flexibilização das mesmas, adequará a essência de proteção universalmente consagrada.

A flexibilização do direito do trabalho diante do surgimento de novas tecnologias, não viola o princípio da proteção e os direitos adquiridos dos trabalhadores. A flexibilização é justificada pela transmutação da economia mundial na aplicação de normas de proteção ao trabalho, a fim de harmonizar interesses empresariais e profissionais. Trata-se da tendência econômica mundial, da qual o Brasil ou qualquer outro país do mundo, não conseguirá se esquivar.

Nesse sentido, os defensores do projeto de flexibilização das leis do trabalho acusam a CLT de ter criado a dualidade do mercado de trabalho brasileiro entre os trabalhadores formais e os informais, entre os protegidos e os desprotegidos. Assim, a flexibilização e a adequação da CLT, teriam efeitos positivos na diminuição das desigualdades porque incentivaria as empresas a ampliarem o emprego, desde que tivessem maior poder de negociação sobre os direitos trabalhistas que significam custos e encargos.

Ainda que muitos juristas e magistrados combatam à flexibilização, sob o forte argumento de que o direito do trabalho tem como objetivo proteger o empregado e este não pode ficar à mercê de negociações com o empregador, tem-se que no Brasil muitos direitos já foram flexibilizados<sup>216</sup>, inclusive com previsões no corpo da própria Constituição Federal.

Diante dessa realidade, entende-se que precisa uma modernização nas normas trabalhista. Está-se vivendo numa sociedade que apresenta novos desafios ao mundo do trabalho e que para prosseguir, sem barbarizar ainda mais as condições de vida, são necessárias mudanças. Todavia, o que não se pode concordar é com as mudanças de afetam os direitos sociais dos trabalhadores, direitos estes que encontram guarida dentro do art. 7º da Constituição Federal<sup>217</sup>. A flexibilização tem limite e este é a Constituição Federal. Esta, ao prever a possibilidade de quais direitos podem ser

---

<sup>216</sup> Para essa corrente antiflexibilização, A legislação não é rígida assim como mencionam os adeptos da flexibilização, pois, até mesmo a própria Lei Maior permite algumas formas de flexibilização no Direito do Trabalho.

<sup>217</sup> Art. 7º da Constituição Federal de 1988: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social".

flexibilizados<sup>218</sup>, não deixa de vincular que devem ser feitos sob o manto protetor do sindicato, seja através de convenção ou acordo coletivo. Isto deve ocorrer tendo sempre como limite último ou primeiro, o princípio da dignidade da pessoa humana, em que o homem não pode ser considerado objeto no mercado de trabalho.

Maurício Godinho Delgado<sup>219</sup> analisa os direitos trabalhistas em direitos de indisponibilidade absoluta e direitos de indisponibilidade relativa, como forma de limitar a flexibilização. Para o autor, os direitos de indisponibilidade absoluta são aqueles que exigem uma tutela de nível de interesse público, por representarem um patamar mínimo civilizatório, ou aqueles que estão protegidos por norma de interesse abstrato da respectiva categoria, enquanto que os direitos de indisponibilidade relativa, por sua vez, correspondem a interesse individual ou bilateral simples.

Para Arnaldo Süssekind<sup>220</sup> os adeptos do Estado Social<sup>221</sup> admitem a flexibilização desde que os sistemas legais estabeleçam regras indisponíveis de proteção a todos os trabalhadores, e que a flexibilização ocorra mediante negociação coletiva, sendo que tal flexibilização deve ter como objetivos, atender peculiaridades regionais, empresarias ou profissionais, a implantação de nova tecnologia e novos métodos de trabalho ou preservar a saúde da empresa e os empregos.

Vólia Bomfim Cassar<sup>222</sup> aponta que já existe entendimento do TST no sentido de que, se a Constituição autorizou a redução do salário, maior de todos os direitos do trabalhador, por meio de negociação coletiva, logo é permitido à flexibilização de qualquer direito, sempre respeitando a dignidade

---

<sup>218</sup> A Constituição da República, de 1988, autoriza a flexibilização em apenas três pontos, são eles: Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 7º inciso VI). Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta equatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 7º inciso XIII). Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º inciso XIV).

<sup>219</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 220- 221.

<sup>220</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 52-53

<sup>221</sup> Tipo de organização política e econômica que coloca o Estado como agente da promoção social e organizador da economia. Nesta orientação, o Estado é o agente regulamentador de toda a vida e saúde social, política e econômica do país, em parceria com sindicatos e empresas privadas, em níveis diferentes de acordo com o país em questão.

<sup>222</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Flexibilização das normas trabalhistas**. Tese de Doutorado (Universidade Gama Filho). Rio de Janeiro, 2010, p.51

do trabalhador.

Importante salientar que ao mesmo tempo em que a Constituição admite a flexibilização, ela, implicitamente, por meio dos princípios aplicados ao Direito do Trabalho, restringe a sua aplicação, e de acordo com Pedro Paulo Manus<sup>223</sup>:

No campo do direito do trabalho, as normas legais são de aplicação obrigatória, fundadas nos princípios e normas constitucionais, estabelecendo um patamar mínimo de garantia aos trabalhadores. Reserva-se às demais fontes formais espaços para disposições que melhorem as condições de trabalho, ou adaptem situações práticas às determinações da lei, sendo-lhes vedado dispor de forma desfavorável aos trabalhadores, comparativamente ao que estabelece a fonte hierarquicamente superior.

A flexibilização não deve afetar os direitos mínimos afiançados ao trabalhador, afora quando a própria Constituição admitir, como acontece nos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º<sup>224</sup>, em respeito ao princípio da proteção do trabalhador, um dos princípios específicos mais importantes aplicado às relações trabalhistas, previsto no caput desse mesmo artigo. Nesse sentido, defende Vólia Bomfim Cassar<sup>225</sup>:

[...] raros são os sindicatos com espírito sindical e reivindicatório, para defesa dos interesses da categoria profissional, e isentos da influência do poder econômico dos empresários [...] Por isso, prestigiar a máxima do negociado sobre o legislado é crer que todos os sindicatos brasileiros têm condições e capacidade de negociar, que são fortes e independentes dos interesses e pressões econômicas, o que não é verdade. [...] O fato de a Constituição ter reconhecido formalmente as convenções e acordos coletivos de trabalho, como expresso no inciso XXVI, do artigo 7º da CRFB, não significa que teve o objetivo de prestigiar ou incentivar a flexibilização. Isto quer dizer que a Lei Maior não teve a intenção de permitir que a negociação coletiva pudesse sobrepor-se a lei, seja porque esta interpretação fere uma visão sistêmica, seja porque o inciso deve ser interpretado em consonância com o caput, e este expressa com clareza o princípio da norma mais favorável, quando dispõe que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem

<sup>223</sup> MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Negociação coletiva e contrato individual de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001, p 74.

<sup>224</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Flexibilização das condições do trabalho**. São Paulo: atlas, 2000, p. 107

<sup>225</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Flexibilização das normas trabalhistas**. Tese de Doutorado (Universidade Gama Filho). Rio de Janeiro, 2010, p.64-65.

a melhoria de sua condição social”.

Deve-se, portanto, conservar a proteção da liberdade e da dignidade do trabalhador, em razão da obrigação de respeito aos seus direitos. Desta forma, a flexibilização encontra limites, devendo ser utilizada tão somente quando necessária para a manutenção da saúde empresa ou do empresário e dos empregos<sup>226</sup>, em consideração aos artigos 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelecem direitos irrenunciáveis e preservadores da dignidade humana<sup>227</sup>, protegendo o trabalhador de eventuais abusos por parte dos empregadores.

Outrossim, para que o princípio do não retrocesso social não seja violado, é necessário que a flexibilização, que a adequação, seja específica e real, não podendo ser mera promessa de criação de mais empregos, e, mesmo que ocorra a criação de novos postos de trabalho, esses não podem ser mais precários que os anteriores, para que garanta o patamar básico de uma existência condigna, e conseqüentemente o princípio da dignidade humana.

Ocorre que a globalização econômica, o uso da tecnologia e a crise econômica influenciaram de tal modo às relações trabalhistas, que exigiram uma revisão das normas trabalhistas rígidas, com o objetivo de manter a competitividade e os lucros das empresas. Passou-se, assim, a defender a flexibilização do Direito do Trabalho.

Convém alertar que a flexibilização de direitos trabalhistas não deve atingir as regras mínimas de proteção ao trabalhador, sob pena de ferir sua condição de ser humano protegida pelo princípio norteador do sistema jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana. A busca pelo lucro e a competitividade não deve levar o trabalhador, que se encontra em situação de desigualdade frente às grandes empresas, à miserabilidade.

Não obstante à flexibilização ser um direito garantido ao empregador pela própria Constituição, não deve suprimir ou reduzir por total os direitos que protegem o trabalhador, especialmente os direitos fundamentais, sem justificativa relevante, apenas para manter os lucros das empresas.

---

<sup>226</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. Flexibilização das normas trabalhistas. Tese de Doutorado (Universidade Gama Filho). Rio de Janeiro, 2010, p.53.

<sup>227</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT Comentada**, 37ª ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 24.

Nenhum direito é absoluto, então deve haver ponderação quando tais normas entram em conflito, de forma que a flexibilização é possível e aconselhável quando a saúde da empresa a exigir, já que sua manutenção é de interesse público, sendo de extrema relevância para manter os empregos e, conseqüentemente, a sobrevivência digna do empregado.

Pelo exposto, diante do conflito entre a flexibilização e o princípio da proteção do trabalhador, é possível conciliá-los, desde que respeite direitos já historicamente consagrados. Portanto, a flexibilização das normas trabalhistas deve ocorrer, com a participação dos sindicatos dos trabalhadores, para manter a saúde da empresa, e, por conseguinte, os empregos e assim garantir uma vida digna aos trabalhadores. Contudo, deve-se respeitar os direitos mínimos do trabalhador, inerentes à sua própria dignidade humana, sob pena de ferir o princípio constitucional da proteção do trabalhador.

Assim, verifica-se que o limite máximo da flexibilização dos direitos trabalhistas é dado pelos direitos fundamentais e principalmente pela dignidade do trabalho humano e pelo valor do trabalho humano. Quanto à livre iniciativa, em análise ao art. 170 da Constituição Federal, verifica-se que o princípio da livre iniciativa é calcado na busca do pleno emprego<sup>228</sup>, devendo-se essa busca ser direcionada ao ser humano, com respeito à sua dignidade e não a valores e metas econômicas pura e simplesmente, pois, a mera criação de postos de trabalho não é suficiente se estes não condisserem com as expectativas mínimas de um Trabalho Decente.

Levando-se em conta que o objeto da ciência do Direito é algo modificável, dinâmico e não estático, devendo o Direito do Trabalho se adequar a essas mudanças. Mas, ao se adequar, não se pode ignorar toda a evolução histórica das conquistas trabalhistas, a fim de se cometer injustiça irremediável.

Para Vanessa Roberta do Rocio Souza<sup>229</sup>, o princípio da proibição do retrocesso social se concretiza nesse sentido: “como uma forma de garantir que os avanços decorrentes de lutas e conquistas históricas não sejam simplesmente ignorados em função de pressões econômicas, políticas ou

---

<sup>228</sup> Pode-se entender que o pleno emprego é um dos elementos que constituem o princípio da livre iniciativa, o que de forma alguma poderia autorizar sua exclusão ou diminuição, sob pena de se minar por completo o princípio ora em análise.

<sup>229</sup> SOUZA, Vanessa Roberta do Rocio. **Flexibilização dos direitos trabalhistas & o princípio da proibição do retrocesso social**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 217. 143

alterações impostas pela necessidade de adaptação a novos tempos e diversos contextos”.

A flexibilização pode ser realizada, desde que se flexibilizasse direitos trabalhistas em consonância com o respeito aos direitos fundamentais, com a troca de aumento na seguridade social, o que de fato melhoraria a condição do trabalhador, gerando melhorias também do ponto de vista econômico.

Consoante com Guilherme Feliciano Guimarães<sup>230</sup> quanto aos rumos do Direito do Trabalho e a flexibilização:

Ao final deste século (para além disso, já não haveria prognóstico, mas agouro), o Direito do Trabalho provavelmente será um repertório complexo de normas e doutrinas abeberadas em ambas as tendências, rumando para uma síntese em espiral ascendente, de tipo hegeliano, que não despreze o elemento primaz de qualquer sistema de conhecimento — a pessoa humana -, devolvendo-lhe a transcendência semântica (de que se ressentem muitas das leis trabalhistas de hoje, focadas nas necessidades do mercado e na lógica capitalista do “medre ou morra”).

Destarte, é necessário adotar uma postura em que se beneficie sempre o trabalhador, a pessoa humana, podendo, assim, haver flexibilizações que possibilitem o Direito do Trabalho a se adequar aos desafios dos novos tempos, garantindo dignidade ao ser humano e o acesso ao emprego e renda, efetivando-se assim, o direito fundamental social ao trabalho.

É necessário também que ocorra a simplificação dos tributos, a redução dos gastos públicos, melhore investimentos no setor produtivo, a capacidade de criar e adaptar produtos, melhorar competitividade e qualidade dos produtos e serviços, o combate à corrupção, dentre outros, são saídas para garantirem o aumento da participação no comércio global, fortificando a expansão do setor produtivo e o crescimento da economia, e, por consequência, a possível solução do problema do desemprego, sem a necessidade de se pôr em prática medidas flexibilizatórias, além das já permitidas atualmente.

Sendo assim, a flexibilização, sem os limites constitucionais pode causar a destruição de direitos e garantias fundamentais, justificando-se que a mesma

---

<sup>230</sup> FELICIANO, Guilherme. **Curso crítico de direito do trabalho: Teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 148.

somente pode ser pensada em se levando em conta o vetor principal da Constituição Federal, que significa utilizar-se dela para atingir de fato a dignidade da pessoa humana.

### **3.3 As Políticas Públicas de Proteção e Efetivação do Direito Fundamental ao Trabalho como Instrumento da Dignidade**

A intervenção governamental por meio de políticas públicas relaciona-se com determinados aspectos fundamentais do Estado, e o mais importante desses aspectos está ligado ao pareamento que há entre a concepção de Estado em vigor e as políticas públicas implementadas em uma determinada sociedade, dentre contexto histórico específico, afirma Heloísa de Mattos Hofling,<sup>231</sup> ou seja, a formatação das políticas públicas está ligada e se desenvolve, de acordo com o modelo de Estado vigente.

Nesse sentido, a relação entre Estado e políticas públicas torna-se mais concentrada quando se trata de políticas sociais, dentre as quais se enquadram as políticas públicas de trabalho e renda.

Assim, pode-se auferir que as políticas públicas de trabalho e renda são políticas sociais destinadas à correção das deficiências estruturais originárias do Estado, atinentes à geração de novos postos de trabalho e ao controle da parcela de população ativa que não se encontra inserida no mercado de trabalho.

As políticas públicas de trabalho e renda, habitualmente chamadas de “políticas de emprego”, podem ser diferenciadas sob dois sentidos. O primeiro relacionado à demarcação do objeto a que se destinam as “políticas de emprego” enquanto políticas públicas destinadas à intervenção nos níveis de empregabilidade da economia, o segundo sentido corresponde à redefinição do termo “políticas de emprego”, geralmente utilizado como referência às políticas de seguro-desemprego, intermediação de mão de obra, qualificação profissional entre outras, as quais são mais bem entendidas, como políticas de

---

<sup>231</sup> HOFLING, Heloísa de Mattos. **Estado e Políticas (públicas) sociais**. Cadernos CEDES, a. XXI, n. 55, p. 30-41, nov. 2001, p. 30.

mercado de trabalho. De acordo com Amilton José Moretto<sup>232</sup>, o propósito é conceituar adequadamente o que são políticas de emprego e o que são políticas de mercado de trabalho que, mesmo complementares, são distintas umas das outras.

Em relação à definição das políticas de trabalho, emprego e renda, de acordo com as finalidades para as quais são criadas, as chamadas “políticas de emprego” são abrangidas pelas “políticas de trabalho”, na exata medida que trabalho é um gênero do qual o trabalho subordinado (emprego) é espécie<sup>233</sup>. Nesse sentido, Moretto<sup>234</sup> refere:

Há uma preocupação de implementação de políticas que não se restrinjam ao emprego assalariado, mas também fomentem outras formas de inserção no mercado de trabalho que não a relação de trabalho típica de uma sociedade capitalista, garantindo a possibilidade de inserção produtiva e obtenção de renda aos desempregados com maiores dificuldades em obter um novo emprego.

As “políticas de emprego”, em relação às demais modalidades, constituem-se com maior força em razão da importância que o trabalho subordinado adquiriu no decorrer do desenvolvimento econômico e social, adquirindo assim, posição de destaque nas intervenções governamentais. De acordo com Fonseca<sup>235</sup>, o que se pretende aumentar com uma denominação voltada às “políticas de trabalho” é que o emprego não concentra mais todo o potencial de empregabilidade da atual perspectiva do mercado de trabalho, admitindo, assim, postos de trabalho em suas distintas formas de manifestação.

Desta forma, pode-se dizer que o objeto imediato das políticas públicas

---

<sup>232</sup> MORETTO, Amilton José. **Políticas de emprego e sua contribuição à redução da informalidade e discriminação no mercado de trabalho brasileiro: a experiência recente**. Escritório da OIT no Brasil. - Brasília: OIT, 2010. v. 1. (Série Trabalho Decente no Brasil; Documento de trabalho, n.1). p. 8.

<sup>233</sup> FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009, p. 202.

<sup>234</sup> MORETTO, Amilton José. **Políticas de emprego e sua contribuição à redução da informalidade e discriminação no mercado de trabalho brasileiro: a experiência recente**. Escritório da OIT no Brasil. - Brasília: OIT, 2010. v. 1. (Série Trabalho Decente no Brasil; Documento de trabalho, n.1). p. 8.

<sup>235</sup> FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009, p. 203.

de trabalho e renda está delimitado, no sentido de que não se destinam exclusivamente a criação de novos postos de trabalho subordinado, mas sim ao aumento dos níveis de empregabilidade em todas as suas formas. Pode-se dizer ainda, que, apesar da usualidade do termo políticas públicas de emprego, melhor seria a menção às políticas públicas de trabalho e renda.

Fazendo uma diferenciação entre “políticas de trabalho” e “políticas de emprego”, Moretto<sup>236</sup> refere:

A estas últimas consideraremos o conjunto de políticas e instrumentos que tenham a capacidade de fomentar o investimento produtivo e ocupação da capacidade produtiva. Em decorrência disso, influenciam o nível de emprego total da economia. Incluem-se, nessa categoria, as decisões de política econômica, industrial, comercial, científico-tecnológica e social em sentido amplo e estão diretamente ligadas ao modelo de desenvolvimento adotado pelo país. De outro lado, as políticas de mercado de trabalho compõem o conjunto de políticas e ações que se dirigem tanto à demanda como a oferta de mão-de-obra tendo como objetivos: melhorar o funcionamento do mercado de trabalho; proteger a renda do trabalhador no momento de desemprego e auxiliá-lo a encontrar um novo emprego; e facilitar o ajuste entre oferta e demanda de trabalho. Ao realizar essas funções, as políticas de mercado de trabalho contribuem para a redução do desemprego decorrente da má informação sobre os postos de trabalho vagos e dos trabalhadores disponíveis, e também de mudanças nos conteúdos das tarefas realizadas em determinadas ocupações devidas à adoção de novas tecnologias de produção. Porém, essa capacidade está limitada por um determinado nível de emprego, dado pelo estágio de desenvolvimento da economia e das diretrizes de políticas macroeconômicas, que estão fora da governabilidade das políticas de mercado de trabalho.

Assim, pode-se dizer que, enquanto as políticas de emprego trabalham com os níveis de empregabilidade, destinando-se a criação de novos postos ou ao tratamento do excesso da oferta de trabalho decorrente da ausência de vagas, as políticas de mercado de trabalho, por sua vez, contribuem para a redução do desemprego.

Pode-se dizer ainda, que as políticas voltadas ao mercado de trabalho atuam dentro dos níveis de emprego determinados pela ação governamental

---

<sup>236</sup> MORETTO, Amilton José. **Políticas de emprego e sua contribuição à redução da informalidade e discriminação no mercado de trabalho brasileiro: a experiência recente.** Escritório da OIT no Brasil. - Brasília: OIT, 2010. v. 1. (Série Trabalho Decente no Brasil; Documento de trabalho, n.1). p. 8.

de intervenção via políticas de emprego. Nesse sentido, a sua capacidade de contribuição para a redução do desemprego está limitada aos níveis de emprego. Desta forma, as políticas de mercado de trabalho são condicionadas pelas políticas de emprego que, em grande medida, determinam as diretrizes gerais de intervenção do governo central.

Nesse sentido, Moretto<sup>237</sup> refere que por melhor que seja o desenvolvimento das ações que objetivem aumentar a inclusão de trabalhadores em atividades produtivas remuneradas, elas são dependentes das diretrizes gerais oriundas das decisões do governo central. Como essas decisões estão pautadas por uma determinada diretriz de desenvolvimento, a política de emprego pode ter um caráter ativo ou passivo. Se ela tiver como pressuposto a manutenção do mais elevado nível de emprego, suas ações voltar-se-ão para influenciar a sustentação do volume de investimento como forma de manter ou ampliar o nível de emprego. Isto é, o Estado assume a responsabilidade de garantir a demanda agregada em níveis suficientes para incorporar aqueles indivíduos que desejam trabalhar e, nesse sentido, sua intervenção é ativa em relação ao nível de emprego.

Entretanto, se o pressuposto for conservar uma economia equilibrada em termos do gasto público e do nível de preços, a ação da política de emprego colocará em segundo plano o nível de emprego, isto é, ela estará subordinada às diretrizes gerais de controle do nível de preços e do equilíbrio fiscal. Neste caso, o Estado deixa às forças de mercado a determinação do nível de emprego “adequado”, e a incorporação ao mercado de trabalho daqueles que desejam um trabalho remunerado é sacrificada em nome da liberdade de iniciativa, de baixas taxas de inflação e da redução do gasto público. Desse modo, o nível de emprego torna-se uma variável resultante ou dependente desses objetivos e, portanto, a política de emprego, assume um caráter passivo<sup>238</sup>.

---

<sup>237</sup> MORETTO, Amilton José. **Políticas de emprego e sua contribuição à redução da informalidade e discriminação no mercado de trabalho brasileiro: a experiência recente.** Escritório da OIT no Brasil. - Brasília: OIT, 2010. v. 1. (Série Trabalho Decente no Brasil; Documento de trabalho, n.1). p. 89

<sup>238</sup> MORETTO, Amilton José. **O Sistema público de emprego no Brasil: uma construção inacabada.** Tese (Doutorado) - Instituto de Economia, Unicamp, Campinas, 2007, p. 10.

Para Azeredo<sup>239</sup>, as políticas passivas de emprego:

consideram o nível de emprego (ou desemprego) como dado e o objetivo é assistir financeiramente ao trabalhador desempregado ou reduzir o 'excesso de oferta de trabalho'. Os instrumentos clássicos destas políticas são: seguro desemprego e/ou indenização aos desligados, adiantamento da aposentadoria, expulsão de população, redução da jornada de trabalho, etc.

E sobre as políticas ativas de emprego, Azeredo<sup>240</sup> destaca que “visam exercer um efeito positivo sobre a demanda de trabalho”. Os instrumentos clássicos desse tipo de política são a criação de empregos públicos, a formação e reciclagem profissional, a subvenção ao emprego e, em geral, as medidas que elevem a elasticidade emprego-produto. Portanto, por maior que seja a eficácia das medidas voltadas ao mercado de trabalho, elas são dependentes das diretrizes gerais provenientes da política de emprego adotada pelo governo central.

Atualmente, no mercado brasileiro, ultrapassar as deficiências estruturais impostas pela necessidade de geração de novos postos de trabalho exige uma integração entre políticas de mercado de trabalho às de emprego, na busca de vagas de trabalho sustentáveis que superem a precariedade de mercado nacional. Além disso, mais do que uma integração entre trabalho e renda, é necessário à articulação com outras políticas que estão no âmbito do trabalho (por exemplo, as normas regulamentadoras na área de saúde e segurança no trabalho) e outras políticas sociais, como as políticas educacionais e de saúde<sup>241</sup>.

Examinar políticas públicas de trabalho e renda significa examinar não apenas as políticas de emprego, materializadas em suas formas ativas e passivas, mas também as políticas de mercado de trabalho que se destinaram,

---

<sup>239</sup> AZEREDO, Beatriz; RAMOS, Carlos A. **Políticas Públicas de Emprego: experiências e desafios**. PPP - Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, v. 12, p. 91-116, jun.-dez. 1995, p. 94.

<sup>240</sup> AZEREDO, Beatriz; RAMOS, Carlos A. **Políticas Públicas de Emprego: experiências e desafios**. PPP - Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, v. 12, p. 91-116, jun.-dez. 1995, p. 95.

<sup>241</sup> MORETTO, Amilton José. **Políticas de emprego e sua contribuição à redução da informalidade e discriminação no mercado de trabalho brasileiro: a experiência recente**. Escritório da OIT no Brasil. - Brasília: OIT, 2010. v. 1. (Série Trabalho Decente no Brasil; Documento de trabalho, n.1). p. 13.

em conjunto, a estruturar o mercado de trabalho por meio de programas de qualificação profissional e intermediação de mão de obra. Nesse sentido, é cabível quando da conceituação de políticas de trabalho e renda a apresentação doutrinária das políticas de mercado de trabalho, ao menos quanto aos aspectos introdutórios.

Diante disso, a manutenção de uma política de mercado de trabalho de intermediação de mão de obra, de acordo com Cacciamalli, Ligério e Matos<sup>242</sup>, justifica-se:

pela existência de uma dinâmica concentradora no mercado de trabalho, informações imperfeitas, manutenção de taxas de desemprego, alta rotatividade da mão-de-obra, e precarização das relações de trabalho – características intrínsecas ao funcionamento do mercado de trabalho em uma ordem capitalista.

Desta forma pode-se concluir que, pelas peculiaridades que caracterizam o mercado brasileiro, dizer políticas públicas de trabalho e renda é referir-se tanto às políticas de emprego, constituídas em suas formas ativas e passivas, como as políticas voltadas ao mercado de trabalho, dos quais se destacam as intervenções de intermediação, capacitação e orientação da mão de obra.

Com esse enredo teórico já se faz possível traçar um breve histórico de como se constituíram essas duas frentes da política de trabalho e renda no contexto nacional, de forma a apresentar a estruturação governamental dos programas de intervenção nos níveis de trabalho e renda, a partir dos enfoques acima referidos.

No Brasil, as políticas de trabalho, emprego e renda, estão ligadas fortemente aos princípios estabelecidos pelo Estado do Bem Estar Social. Na concepção do sistema mundo colonial de divisão internacional de capital e trabalho, o Brasil manteve-se, quando da realização das políticas de trabalho,

---

<sup>242</sup> CACCIAMALI, Maria Cristina; LIGIÉRO, Adriana Phillips; MATOS, Franco de. **Desenho e gestão de uma política pública de intermediação de mão-de-obra**. Ideias e Tendências em Foco, São Paulo, v. 1, p. 09-48, 2008, p. 2.

na posição marginal, e para Oliveira<sup>243</sup>, reforçando assim, um crescimento submisso e condicionado ao capital estrangeiro, caracterizado pela política inflacionária e pelo alto endividamento externo e interno.

De acordo com Marcio Pochmann<sup>244</sup> as primeiras ações governamentais no campo das políticas públicas de trabalho, emprego e renda estão ligadas à Revolução de 1930, exatamente durante a propagação dos efeitos sobre a ocupação que ocorreram da Crise de 1929. Desde então, as inquietações governamentais esforçaram-se na ampliação de novos empregos assalariados protegidos pelas leis sociais e trabalhistas.

Ainda na década de 1940, a ação do governo dirigiu-se a formação das primeiras escolas de formação profissional, ligadas ao chamado sistema “S”, com a finalidade de capacitar os trabalhadores, através dos programas de qualificação profissional. Desta forma, na década de 40 criou-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e, no início de 70, deu-se início ao ensino profissionalizante. Em 1975, criou-se o Sistema Nacional de Emprego (SINE) e em 1976 o Sistema Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e o Sistema Nacional de Formação de Mão de obra (SNFMO), que objetivava aglutinar e coordenar todos os órgãos de formação profissional. A finalidade era arrecadar recursos a partir do compartilhamento de custos entre as empresas e os recursos públicos e investi-los em formação profissional cabível ao mercado do trabalho à época. Para Oliveira<sup>245</sup>, a implantação dessas medidas de qualificação profissional significou progresso:

a criação de escolas de formação e qualificação da força de trabalho jovem do país, em 1940, por meio do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e das Escolas Técnicas Federais, permitiu a formação de um mercado de trabalho qualificado e excedente para atender o setor urbano industrial em expansão e financiadas com recursos públicos para qualificação de adolescentes

---

<sup>243</sup> OLIVEIRA, Edneia Alves de. **Política de emprego no Brasil: um caminho para a flexissegurança**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 111, p. 493-508, jul./set. 2012, p. 494.

<sup>244</sup> POCHMANN, Marcio. Rumos da Política do Trabalho no Brasil. In: SILVA e SILVA, Maria Ozanira da; YAZBEK, Maria Carmelita (Orgs.). **Políticas Públicas de Trabalho e Renda no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Cortez, 2006. p.23-40, p. 33.

<sup>245</sup> OLIVEIRA, Edneia Alves de. **Política de emprego no Brasil: um caminho para a flexissegurança**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 111, p. 493-508, jul./set. 2012, p. 494, p. 412.

e jovens para o mercado de trabalho.

Contudo, constatou-se nesse mesmo período a ausência de políticas de trabalho destinadas ao tratamento social do desemprego, ou seja, de políticas públicas de proteção aos trabalhadores desempregados, aumentando a pobreza e criando um mercado de subsistência paralelo aos direitos sociais já reconhecidos. De acordo com Oliveira<sup>246</sup>, devido a essa situação, formou-se, “um excedente de força de trabalho, ampliando o quadro de exclusão social no país”.

Essa ausência de políticas públicas de emprego promoveu a criação de uma economia informal no mercado brasileiro, e apenas mais tarde, nas décadas de 1960 e 1970, que as primeiras medidas associadas ao tratamento social ao desempregado foram implantadas, como a indenização pecuniária a partir do rompimento do contrato de trabalho por meio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em 1967, e o atendimento ao desempregado na forma do Sistema Nacional de Emprego (SINE), em 1975, são exemplos das medidas sociais implementadas<sup>247</sup>.

Com relação ao FGTS, observou-se que a criação provocou um aumento na rotatividade do mercado de trabalho e, conseqüentemente, a redução na proteção financeira do trabalhador desempregado. De acordo com o Relatório de Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda, isso se compreende no sentido de que<sup>248</sup>:

os critérios do fundo foram feitos para garantir ao trabalhador algo como um salário por ano trabalhado. No entanto, dada a instabilidade do mercado de trabalho brasileiro, grande parte dos trabalhadores permanecia menos de um ano em um mesmo emprego, obrigando-os a sacar constantemente os recursos do FGTS.

---

<sup>246</sup> OLIVEIRA, Edneia Alves de. **Política de emprego no Brasil: um caminho para a flexissegurança**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 111, p. 493-508, jul./set. 2012, p. 494, p. 412.

<sup>247</sup> POCHMANN, Marcio. Rumos da Política do Trabalho no Brasil. In: SILVA e SILVA, Maria Ozanira da; YAZBEK, Maria Carmelita (Orgs.). **Políticas Públicas de Trabalho e Renda no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Cortez, 2006. p. 23-40, p. 33.

<sup>248</sup> Brasil: o estado de uma nação – mercado de trabalho, emprego e informalidade, 2006/Paulo Tafner, editor. – Rio de Janeiro: IPEA, 2006, P. 399. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livro\\_brasil\\_desenv\\_en\\_2006.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livro_brasil_desenv_en_2006.pdf)>. Acesso em: 20 de jan. de 2017.

No que diz respeito ao Sistema Nacional de Emprego, vale destacar que foi constituído em obediência às determinações da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Como objetivos, tinha a promoção de serviços de intermediação de mão de obra, orientação profissional, qualificação profissional e geração de informações sobre o mercado de trabalho. Em relação aos resultados arrumados pelo Sistema Nacional de Emprego, consta do Relatório<sup>249</sup>:

Por conta da fragilidade da fonte de financiamento do SINE e do caráter descentralizado de sua implementação, os resultados inicialmente alcançados foram bastante incipientes e heterogêneos entre os estados. Dos serviços previstos, apenas a intermediação de mão-de-obra se consolidou. Após um período inicial de expansão do sistema (1975 a 1982), seguiu-se uma fase marcada por incertezas e descontinuidades políticas (1983 a 1993), o que provocou a desarticulação das ações do SINE, a queda brusca do número de trabalhadores colocados no mercado de trabalho, a desestruturação das equipes técnicas e a perda de boa parte do conhecimento e experiência adquiridos, tanto na esfera federal como na estadual.

Portanto, é possível observar que as intervenções governamentais por meio de políticas de trabalho, emprego e renda desenvolvidas, especialmente décadas de 1960 e 1970, não foram bem sucedidas, sobretudo as poucas políticas públicas de tratamento ao desemprego. Desta forma, pode-se dizer que os programas vincularam-se muito mais ao objetivo de indenizar a demissão sem justa causa do que à finalidade de solucionar o desemprego, especialmente pela averiguação da ausência de políticas adaptadas de intermediação de mão de obra e qualificação profissional.

Para Marcio Pochmann<sup>250</sup>, o desemprego no Brasil no início da década de 80, alcançou níveis até então nunca observados, e mesmo assim poucas ações governamentais foram introduzidas para abrandar o problema, podendo ser observado em 1986 o surgimento do seguro desemprego, que tinha como objetivo assegurar ao trabalhador uma garantia de renda, e em 1988 a redução

---

<sup>249</sup> Brasil: o estado de uma nação – mercado de trabalho, emprego e informalidade, 2006/Paulo Tafner, editor. – Rio de Janeiro: IPEA, 2006, P. 400. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livro\\_brasil\\_desenv\\_en\\_2006.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livro_brasil_desenv_en_2006.pdf)>. Acesso em: 20 de jan. de 2017.

<sup>250</sup>POCHMANN, Marcio. Rumos da Política do Trabalho no Brasil. In: SILVA e SILVA, Maria Ozanira da; YAZBEK, Maria Carmelita (Orgs.). **Políticas Públicas de Trabalho e Renda no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Cortez, 2006. p. 23-40, p. 33.

da jornada de trabalho (redução do limite da carga horária semanal de 48 para 44 horas), com o intuito de gerar novas vagas no mercado de trabalho. Referido benefício deveria ser custeado pelo Fundo de Assistência ao Desempregado (FAD), com recursos provenientes da arrecadação de 1% da folha salarial da empresa e de parceladas contribuições sindicais<sup>251</sup>.

Entretanto, de acordo com Fonseca<sup>252</sup>, com a criação do FGTS, em 1966, foi removida a contribuição sobre a folha de salários que integrava o FAD, reduzindo, assim, consideravelmente a fonte de financiamento e, conseqüentemente, as possibilidades de sucesso e longevidade do programa seguro-desemprego em sua configuração inicial.

Em virtude da carência de uma base de financiamento concreta, os requisitos para o enquadramento do trabalhador no seguro-desemprego mostravam-se muito limitativos, tornando-se menos acessível aos que precisavam de um tratamento rápido e eficaz à ausência de renda fixa. Assim sendo, a década de 80, assim como as décadas anteriores, foi marcada pelo baixo sucesso das intervenções estatais no setor de trabalho e renda.

Foi na década de 1990 que a estrutura institucional dos programas de intervenção governamental nos níveis de trabalho e renda começou a ser fortalecida, pois com a aprovação da Lei nº 7998 de 11 de janeiro de 1990, uma nova fonte de financiamento advinda do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que tinha como principal fonte de recursos o faturamento das empresas por meio da arrecadação do PIS (Programa de Integração Social) - PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público)<sup>253</sup>.

O FAT financia múltiplos programas governamentais que auxiliam na promoção do direito fundamental ao trabalho, como o seguro-desemprego. As principais ações de emprego financiadas com recurso do FAT estão

---

<sup>251</sup> Brasil: o estado de uma nação – mercado de trabalho, emprego e informalidade, 2006/Paulo Tafner, editor. – Rio de Janeiro: IPEA, 2006, P. 398. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livro\\_brasil\\_desenv\\_en\\_2006.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livro_brasil_desenv_en_2006.pdf)>. Acesso em: 20 de jan. de 2017.

<sup>252</sup> FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho**: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: LTr, 2009, p. 310.

<sup>253</sup> Brasil: o estado de uma nação – mercado de trabalho, emprego e informalidade, 2006/Paulo Tafner, editor. – Rio de Janeiro: IPEA, 2006, P. 403. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livro\\_brasil\\_desenv\\_en\\_2006.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livro_brasil_desenv_en_2006.pdf)>. Acesso em: 20 de jan. de 2017.

estruturadas em torno de dois programas, conforme explica Fonseca<sup>254</sup>:

(i) o *Programa do Seguro-Desemprego*, que abrange as ações de pagamento do benefício do seguro-desemprego, de qualificação e requalificação profissional e de orientação e intermediação do emprego, (ii) os Programas de Geração de Emprego e Renda (com a execução de programas de fortalecimento de micro e pequenos empreendimentos), cujos recursos são alocados por meio dos depósitos especiais, criados pela Lei n.8.352, de 28 de dezembro de 1991 (grifo do autor).

Para Moretto<sup>255</sup>, apesar do fortalecimento dos programas de intervenção governamental nos níveis de trabalho e renda, os anos 90 foram assinalados pelo aumento do desemprego no Brasil. A taxa média de desemprego aberto nas principais regiões metropolitanas mais que dobrou, passando de 3,4% em 1989 para 7,6% da população economicamente ativa em 1999.

Essa desestruturação do mercado de trabalho brasileiro não atingiu de forma igualitária entre os trabalhadores, prejudicando de forma mais intensa as mulheres os negros e os jovens. Por essa razão, apesar da tentativa de construção de uma política pública de emprego, trabalho e renda, esses grupos de trabalhadores ficaram expostos ao mercado informal e a um mercado precário de trabalho.

Com esse cenário, o governo de Fernando Henrique Cardoso criou o Plano Nacional de Formação Profissional (PLANAFOR), que tinha por objetivo priorizar as massas mais vulneráveis de trabalhadores, além de adequar os cursos às demandas do mercado de trabalho. Entretanto, Guimarães<sup>256</sup> destaca que o PLANFOR apresentou numerosos problemas, devido à deficiência de coordenação na aplicação dos recursos e da baixa integração com as demais políticas públicas:

<sup>254</sup> FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho**: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: LTr, 2009, p. 213.

<sup>255</sup> MORETTO, Amilton José. **Políticas de emprego e sua contribuição à redução da informalidade e discriminação no mercado de trabalho brasileiro**: a experiência recente. Escritório da OIT no Brasil. - Brasília: OIT, 2010. v. 1. (Série Trabalho Decente no Brasil; Documento de trabalho, n.1). p. 7.

<sup>256</sup> GUIMARÃES, Alexandre Queiroz. **Iniciativas para a promoção de emprego e renda**: políticas públicas, economia solidária e desenvolvimento local. Ensaíos FEE, Porto Alegre, v. 32, n. 2, p. 313-338, nov. 2011, p. 321.

Apesar dos avanços no número de pessoas treinadas e na focalização, o PLANFOR apresentou inúmeros problemas. Os cursos eram de curta duração e apresentaram baixa efetividade. Os integrantes das comissões de emprego possuíam pouco preparo, sendo, frequentemente, capturados pelas entidades executoras e por grupos de interesse. Assim, os cursos demonstraram baixa capacidade de atender às necessidades do mercado de trabalho.

No ano de 2003, foi criado o Plano Nacional de Qualificação Profissional (PNQP), com a finalidade de suprir as deficiências apontadas. O objetivo era reforçar a configuração inicialmente traçada, modificando os pontos problemáticos da execução, principalmente no que refere à integração com as demais políticas públicas. Assim, adequou às modalidades de cursos, tanto em duração como em conteúdo, como também fortaleceu as medidas de planejamento, monitoramento e avaliação das atividades<sup>257</sup>. Além disso, é necessário destacar que apesar das modificações estruturais, os programas instituídos no âmbito do PNQP foram incapazes de perceber as reais necessidades do mercado de trabalho brasileiro.

As políticas públicas de geração de emprego e renda, embora apresentem diferenças entre si, destinam-se à geração de postos de trabalho e à melhoria de condições de vida da população. Importante destacar o Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER), o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o Programa de Expansão do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador (PROEMPREGO) e o Programa de Promoção do Emprego e Melhoria de Vida do Trabalhador (PROTRABALHO). O Programa de Geração de Emprego e Renda<sup>258</sup> foi instituído pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao

---

<sup>257</sup> GUIMARÃES, Alexandre Queiroz. **Iniciativas para a promoção de emprego e renda**: políticas públicas, economia solidária e desenvolvimento local. Ensaio FEE, Porto Alegre, v. 32, n. 2, p. 313-338, nov. 2011, p. 321.

<sup>258</sup> Tem como objetivo promover ações que gerem empregos e renda, através da concessão de linha especial de créditos a setores com pouco ou nenhum acesso a recursos financeiros. As linhas de crédito são associadas com programas de capacitação, bem como assistência técnica. Destina-se a pequenos e microempreendedores urbanos e rurais, cooperativas e formas associativas de produção ou trabalho.

Trabalhador (CODEFAT), com base na Resolução do CODEFAT n. 59<sup>259</sup>, de 25 de março de 1994 e tinha por objetivo inicial dar um melhor rumo aos recursos do FAT.

Posteriormente à criação do PROGER, criou-se o PRONAF, que segundo Fonseca<sup>260</sup>, foi criado com o objetivo de oferecer condições para o aumento da capacidade produtiva, geração de emprego e melhoria da renda, mediante fornecimento de crédito e assistência aos agricultores familiares, apesar de 80% de seus recursos serem originários do FAT.

Já o PROEMPREGO foi criado com base na resolução do CODEFAT n. 103<sup>261</sup>, de 6 de março de 1996, mas o funcionamento iniciou já em 1995. Araújo e Lima<sup>262</sup> referem que o PROEMPREGO, desde a criação, está destinado a setores estratégicos, tendo como finalidade gerar novos empregos, aumentar a renda do trabalhador, proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população, em especial das camadas de mais baixa renda, e proporcionar a diminuição de custos de produção no contexto internacional, preservando e expandindo as oportunidades de trabalho e assegurando o equilíbrio do meio ambiente.

Por sua vez, o PROTRABALHO foi constituído pela resolução do CODEFAT n. 171<sup>263</sup>, de 27 de maio de 1998, com o objetivo de financiar projetos estruturais em setores estratégicos voltados para a organização de polos de desenvolvimento integrado, dentro da visão de cadeia produtiva e sustentabilidade dos empreendimentos financiados, com ênfase na competitividade do setor produtivo.

O Brasil, diante do exposto não formou uma linha coerente de intervenção nos níveis de emprego e renda nacionais, falhando, ainda, na

<sup>259</sup> Fonte de pesquisa: <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEA66AC9720DF/r\\_19940325\\_59.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEA66AC9720DF/r_19940325_59.pdf)>.

<sup>260</sup> FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: Um** direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006, p. 316.

<sup>261</sup> Fonte de pesquisa: <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEDCB40A84D94/r\\_19960417\\_104.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEDCB40A84D94/r_19960417_104.pdf)>.

<sup>262</sup> ARAÚJO, Tarcisio Patrício de; LIMA, Roberto Alves de. **Avanços e Impasses da Política de Emprego no Brasil: discussão com foco no Proger e no Planfor**, In Tarcisio Patrício de Araújo; Roberto Alves de Lima (orgs.), "Ensaio sobre Mercado de Trabalho e Políticas de Emprego", pg. 391 e 392.

<sup>263</sup> Fonte de pesquisa: <[http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Res171\\_1998.pdf](http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Res171_1998.pdf)>.

tarefa de integrar medidas passivas de tratamento do desemprego e ativas de preocupação com postos de trabalho adicionais e de qualificação profissional.

Desta forma, pode-se auferir que as políticas de trabalho e renda, em todas as suas linhas de atuação, estabilizaram-se apenas como instrumentos de apoio e proteção ao trabalhador. Entretanto, as ações desenvolvidas por essas políticas tiveram pouco efeito prático sobre o nível de desemprego e a organização do mercado de trabalho.

A problemática do direito ao trabalho, que como espécie dos direitos econômicos, sociais e culturais elevados à categoria de fundamental, tem sua problemática de efetivação conectada à realização de políticas públicas.

Conforme Fonseca<sup>264</sup>, é “justamente nesse sentido que se afirma que as políticas públicas de trabalho e renda, em suas formas ativas e passivas, constituem mecanismos políticos de efetivação do direito ao trabalho” no exato conteúdo jurídico de busca por melhores índices de empregabilidade.

Portanto, o direito ao trabalho aparece como direito fundamental autoaplicável com a finalidade de promover a dignidade humana por meio da garantia de uma fonte de sobrevivência para o indivíduo e seus dependentes. Provoca necessariamente o reconhecimento jurídico do direito a trabalhar de toda a sociedade brasileira.

Desta forma, não basta reconhecer o trabalho como valor e direito fundamental, é necessário também torná-lo viável, assevera Gabriela Neves Delgado<sup>265</sup>. O trabalho é uma das necessidades humanas básicas, imprescindível enquanto instrumento de autonomia e, por consequência, de dignidade. Nesse sentido é que se defende o papel do Direito em reconhecer toda e qualquer manifestação do valor digno, considerando todas as formas de inclusão do homem na sociedade, inclusão essa que deve se dar, prioritariamente, pelo trabalho digno.

Como analisado, o Brasil tem apostado nas políticas passivas, repassando ao setor privado a tarefa de aumentar a oferta e a demanda de trabalho. Tais políticas pressupõem que haja vagas disponíveis, devendo os trabalhadores qualificar-se para ocuparem os postos de trabalho. Esse maior

---

<sup>264</sup> FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho**: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: LTr, 2009, p. 202.

<sup>265</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 209.

enfoque dado às políticas passivas, cujo objetivo é tão somente amparar definitivamente o desempregado ou de reduzir o excesso de demanda por postos de trabalho. E delas fazem parte o seguro desemprego, planos de incentivo à aposentadoria, manutenção dos jovens no sistema escolar e programas de qualificação e formação profissional.

Com relação às políticas públicas ativas, que se direcionam para a ampliação de postos de trabalho e criação de novos empregos, percebeu-se dificuldade ainda maior. A iniciativa privada tem aqui papel determinante, eis que é a principal geradora de empregos formais. No entanto, a baixa adesão aos programas desenvolvidos pelo governo, deve-se ao fato que os programas governamentais visam, prioritariamente, a qualificação e a inserção de jovens de baixa renda no mercado de trabalho. Já o engajamento da empresa pressupõe a contratação de mão de obra inexperiente, com pouca escolaridade e capacitação profissional, o que justifica os índices não satisfatórios dos referidos programas. Considerando que a iniciativa privada não tem responsabilidade constitucional na elaboração e promoção de políticas públicas, defende-se que sejam concedidos às empresas aderentes benefícios fiscais compatíveis com a tarefa de formar, capacitar e monitorar o aprendizado desses jovens para o mercado de trabalho, o que, acredita-se, aumentará a efetividade dos programas de geração de emprego.

De acordo com Neves e Ribeiro<sup>266</sup>, há muitos fatores que agravam o problema do desemprego no Brasil, como a dualidade e heterogeneidade do mercado de trabalho, que é um problema histórico, estrutural, como o elevado grau de informalidade e de precariedade das relações de trabalho, desigualdades social e baixo nível de escolaridade da força de trabalho, problemas que precedem a abertura de mercado, os novos paradigmas tecnológicos e o fenômeno da globalização.

Em nosso país, não há medidas suficientes de políticas ativas que admitam a dinamização do mercado e a consequente geração de trabalho e renda para atender a população economicamente ativa. Além disso, as políticas passivas são pouco eficazes para enfrentar a situação de

---

<sup>266</sup>NEVES, Magda de Almeida; RIBEIRO, Maria de Fátima Queiroz. **Políticas públicas de emprego**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, v. 39, n. 162, p. 213-232, 2003, p. 223.

precariedade do mercado de trabalho nacional.

A ordem econômica, de acordo com o que estabelece a Constituição, tem por finalidade assegurar a todos uma vida digna, de acordo com os ditames da justiça social, constituída na valorização do trabalho humano, passa a dar obrigação ao Estado no sentido de criar políticas públicas para geração de empregos, pois só com o trabalho digno é que se chega a uma existência digna e ao tão almejado desenvolvimento social.

Luiz Carlos Amorim Robortella<sup>267</sup> explica que:

A política de emprego é parte da política social, sendo seu objeto o aproveitamento, preparação e retribuição da mão-de-obra por conta alheia; é chamada em alguns países, como a Alemanha, de política do trabalho. Seu campo de atuação abrange a formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra, criação e distribuição de postos de trabalho, salários e distribuição de renda, a proteção contra riscos sociais ou à saúde, à despedida, à jornada etc.

Perante dos três fundamentos estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal inseridos no seu caput, ou seja, a valorização do trabalho humano, a existência digna e a justiça social, expressa o modelo de produção vivenciado por nosso país ligado diretamente na obrigação do Estado na geração de empregos, haja vista, a obrigação imposta pelo inciso VIII, que estabelece o princípio do pleno emprego, fato este ligado diretamente ao desenvolvimento social, a justiça social e a garantia da dignidade humana.

O artigo 3º da Constituição Federal traz os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, visando em seus incisos II e III a garantia do desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, que se analisado juntamente com o artigo 170 e seus respectivos incisos, impõe ao Estado a necessidade de criação de políticas públicas para geração de emprego.

A referida justiça social presente não só no artigo 170, como também no artigo 193 da Constituição Federal que refere “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social”, tendo como alicerce o primado do trabalho, só se concretizará a partir do momento

---

<sup>267</sup>ROBORTELLA, Luiz Carlos. **O Moderno Direito no Trabalho**. São Paulo: LTr, 1994, p. 77.

em que forem colocados à disposição empregos dignos, em quantidade suficiente para garantirem o bem estar e a dignidade de toda população.

Para alcançar essa justiça social, necessária se faz, então, a criação de novos postos de trabalho através de políticas públicas de geração de trabalho, emprego e renda, que tenham como finalidade o desenvolvimento econômico, a garantia de qualificação permanente de mão de obra, incentivando a implantação de empresas incubadoras de negócios, de Startups<sup>268</sup>, especialmente nas universidades e instituições de ensino médio e superior, objetivando criar condições para que o jovem possa montar seu próprio negócio, investimento em desenvolvimento tecnológico, redefinindo a política de ciência e tecnologia, ampliando a formação de pesquisadores. Promover e apoiar a elaboração e implantação de programas municipais de enfrentamento da pobreza e demais políticas que visem à erradicação da pobreza através de empregos, devolvendo assim a dignidade para muitas pessoas e famílias que vivem em condições degradantes, haja vista o não cumprimento da necessidade ao Estado no que se refere à criação de novos postos de trabalho.

De acordo com o analisado, as políticas públicas passivas, (dentre elas o Seguro-Desemprego, qualquer outro tipo de transferência de renda aos trabalhadores desempregados ou em risco de perda de emprego; a aposentadoria precoce; a extensão do ciclo escolar) compreendem majoritariamente transferências monetárias para os trabalhadores desempregados e não aumentam necessariamente a empregabilidade do trabalhador. Desta forma, para que se atinja a ampliação de postos de trabalho e criação de novos empregos, faz-se necessário a implementação de políticas públicas ativas, como: - Serviços Públicos de Emprego, através da Intermediação de mão de obra; Assistência ao desempregado; Assessoria a empregadores; Banco de empregos; Estatísticas sobre mercado de trabalho. - Programas de capacitação/treinamento de trabalhadores, através de

---

<sup>268</sup>Startup significa o ato de começar algo, normalmente relacionado com companhias e empresas que estão no início de suas atividades e que buscam explorar atividades inovadoras no mercado. Empresas startup são jovens e buscam a inovação em qualquer área ou ramo de atividade, procurando desenvolver um modelo de negócio escalável e que seja repetível. Um modelo de negócio é a forma como a empresa gera valor para os clientes. Um modelo escalável e repetível significa que, com o mesmo modelo econômico, a empresa vai atingir um grande número de clientes e gerar lucros em pouco tempo, sem haver um aumento significativo dos custos.

Treinamento para pessoas desempregadas e trabalhadores com risco de perder emprego; Treinamento para pessoas empregadas. - Medidas de emprego e treinamento para jovens por meio de Aprendizado e treinamento; Ajuda para os desempregados e para os trabalhadores vulneráveis. - Emprego subsidiado, através de Programas de criação direta de emprego no setor público (frentes de trabalho) ou terciário; Apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas (oferta de crédito e assistência técnica); Subsídios às empresas privadas. - Programas de emprego para os trabalhadores mais vulneráveis, como a Requalificação profissional e a criação de postos de trabalho específicos. Desta forma será possível então, melhorar a qualidade da oferta da mão de obra, gerar demanda por trabalho e a intermediar de maneira mais eficiente o ajustamento entre oferta e procura de trabalho.

A promoção do trabalho digno é um desafio lançado para a sociedade brasileira e para a comunidade política em particular. O trabalho deve ser entendido como elemento que concretiza a identidade social do homem, possibilitando-lhe autoconhecimento e plena socialização. Somente pela efetivação do direito ao trabalho previsto no art. 6º da Constituição é que se garantirá e promoverá o princípio da dignidade humana. Por todo o exposto, conclui-se que a efetivação dos direitos fundamentais, aqui exaltado o direito ao trabalho, não só é dever do Estado e direito dos cidadãos, como também é o melhor caminho a ser trilhado para a construção do verdadeiro Estado Democrático de Direito.

## Considerações Finais

Ao longo desta dissertação, procurou-se encontrar um caminho, uma solução para que o cidadão tenha o seu direito ao trabalho concretizado, sendo este um importante instrumento para se alcançar a dignidade humana. Desta forma, analisou-se o direito ao trabalho partindo de sua trajetória histórica nas Constituições anteriores à Constituição Federal de 1988 até chegar ao reconhecimento atual como um direito fundamental social. Buscaram-se ainda, alternativas sobre como promover o acesso ao Direito Fundamental ao Trabalho no atual sistema capitalista, tendo em vista a crise econômica e social que o país tem enfrentado, bem como diante dos efeitos da globalização em uma era tecnológica e o conseqüente desemprego estrutural ou tecnológico. Por isso, é possível sintetizar algumas conclusões:

1. A Constituição Federal em vigor proclama o trabalho como sinônimo de princípio, fundamento, valor e direito social, haja vista ser o garantidor da sobrevivência humana, no âmbito individual, familiar e social, no entanto, não basta reconhecer ao trabalho o valor de direito fundamental, é preciso torná-lo viável.
2. No instante em que um direito social é concretizado e reconhecido, este adquire o status de direito de defesa, assim sendo, o Estado deve agir visando ao desenvolvimento ou a conservação dos níveis gerais de tutela social auferido anteriormente.
3. Não basta ter um trabalho. É preciso que seja um trabalho decente, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna a todos àqueles que vivem do próprio trabalho.
4. A não efetivação do Direito ao Trabalho e o conseqüente desemprego, é um

problema fortemente preocupante onde a sociedade brasileira, sindicatos, estados e governos devem buscar, pensar em métodos para a geração de mais vagas de empregos, mesmo que enfrentem dificuldades, pois as leis trabalhistas estão envelhecidas e a grande carga tributária são obstáculos para o empresariado.

5 A globalização deve ser analisada como um fenômeno contraditório, pois produz aspectos positivos e negativos simultaneamente, ou seja, de um lado a sociedade global propicia uma acelerada revolução científica e tecnológica, mas, por outro lado, a dominação torna-se cada vez mais sofisticada e efetiva, levando a uma maior exploração e exclusão do campo de trabalho para amplos segmentos da população mundial. O desemprego estrutural passa ser parte do processo. Não se pode negar que a modernidade, com a globalização, trouxe melhorias nas comunicações, saúde, aumento na produção de alimentos, técnicas novas e transportes rápidos e eficientes, além de beneficiar o homem, na medida em que lhe poupa tempo e esforço físico e lhe impulsiona para o desenvolvimento intelectual. Mas, ao mesmo passo do progresso, vem o desemprego estrutural ou tecnológico.

6. A substituição da mão de obra do trabalhador por novas tecnologias, isso devido às obrigações impostas pela legislação que implicam um custo elevado e muito pesado aos empregadores, que estão submetidas às altas cargas tributárias do país, e aos os encargos sociais que incidem sobre a folha de pagamento do quadro funcional das empresas. As mesmas, em meio a um mercado competitivo, buscam a redução dos custos, e na maioria dos casos, a primeira alternativa é a demissão dos empregados.

7. Muitos trabalhadores acreditam que o acréscimo de mais e mais direitos na CLT estarão mais bem protegidos. Paralelamente, é preciso considerar que a CLT possui mais que 50 anos, e foi criada para um mundo fechado, não tão globalizado. Atualmente o papel da legislação deve ser o de auxiliar empresas e trabalhadores a encontrar objetivos comuns.

8. É válido analisar se a flexibilização das leis trabalhistas, pode ser utilizada como uma forma eficaz e equilibrada de garantir a abertura de novos postos de trabalho e de estipular condições de trabalho pelos instrumentos de negociação entre as partes interessadas, ampliando a implementação do ordenamento legal, possibilitando a adaptação das normas, admitindo derrogação das condições pré-ajustadas para adequá-las a situações. Parte da doutrina entende que a flexibilização tem como fim batalhar contra o desemprego, consequentemente reduzindo ou eliminando custos de produção, o que pode ser harmonicamente benéfico se respeitar os direitos trabalhistas que asseguram a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, outros entendem que pode levar à redução de direitos trabalhistas.

9. A flexibilização, de acordo com seus defensores, admite a concretização do ideal de Justiça Social e equilíbrio entre empregado e empregador, não beneficiando o econômico em prejuízo do social, mas compatibilizado interesses. Essa teoria se justifica ainda mediante diversos fundamentos, como por exemplo, a pura necessidade de reformar e rever conceitos que hoje consideram superados; o excessivo "engessamento" das relações de trabalho pela indevida intromissão estatal; o extraordinário avanço da tecnologia, que tornam incompatíveis as modernas formas de produção com os atuais modelos de relação de trabalho; o excesso de proteção, que teria efeitos perversos, resultando em diminuição dos postos de trabalho, aumento do subemprego e do trabalho informal.

10. Para que o princípio do não retrocesso social não seja violado, é necessário que a flexibilização, que a adequação, seja específica e real, não podendo ser mera promessa de criação de mais empregos, e, mesmo que ocorra a criação de novos postos de trabalho, esses não podem ser mais precários que os anteriores, para que garanta o patamar básico de uma existência condigna, e consequentemente o princípio da dignidade humana.

11. Convém alertar que a flexibilização de direitos trabalhistas não deve atingir as regras mínimas de proteção ao trabalhador, sob pena de ferir sua condição de ser humano protegida pelo princípio norteador do sistema jurídico brasileiro,

a dignidade da pessoa humana.

12. Sobre o conflito entre a flexibilização e o princípio da proteção do trabalhador, é possível conciliá-los, desde que respeite direitos já historicamente consagrados, devendo-se respeitar os direitos mínimos do trabalhador, inerentes à sua própria dignidade humana.

13. O limite máximo da flexibilização dos direitos trabalhistas é dado pelos direitos fundamentais e principalmente pela dignidade do trabalho humano e pelo valor do trabalho humano. Quanto à livre iniciativa, em análise ao art. 170 da Constituição Federal, verifica-se que o princípio da livre iniciativa é calcado na busca do pleno emprego, devendo-se essa busca ser direcionada ao ser humano, com respeito à sua dignidade e não a valores e metas econômicas pura e simplesmente, pois, a mera criação de postos de trabalho não é suficiente se estes não condisserem com as expectativas mínimas de um Trabalho Decente.

14. As políticas públicas de emprego, como ações realizadas pelo Estado na batalha ao desemprego, têm o objetivo de gerar condições favoráveis de acesso ao mercado de trabalho para os trabalhadores, uma vez que se destinam a melhorar a condição de empregabilidade.

15. Há duas modalidades de políticas públicas. As políticas públicas passivas, (dentre elas o Seguro-Desemprego, qualquer outro tipo de transferência de renda aos trabalhadores desempregados ou em risco de perda de emprego; a aposentadoria precoce; a extensão do ciclo escolar) compreendem majoritariamente transferências monetárias para os trabalhadores desempregados e não aumentam necessariamente a empregabilidade do trabalhador.

Para que se atinja a ampliação de postos de trabalho e criação de novos empregos, faz-se necessário a implementação de políticas públicas ativas, como: Serviços Públicos de Emprego, Programas de capacitação/treinamento de trabalhadores, Medidas de emprego e treinamento para jovens por meio de Aprendizado e treinamento, Emprego subsidiado, Programas de emprego para

os trabalhadores mais vulneráveis, como a Requalificação profissional e a criação de postos de trabalho específicos.

16. Para alcançar essa justiça social, necessária se faz, então, a criação de novos postos de trabalho através de políticas públicas de geração de trabalho, emprego e renda, que tenham como finalidade o desenvolvimento econômico, a garantia de qualificação permanente de mão de obra, incentivando a implantação de empresas incubadoras de negócios, de Startups especialmente nas universidades e instituições de ensino médio e superior, objetivando criar condições para que o jovem possa montar seu próprio negócio, investimento em desenvolvimento tecnológico, redefinindo a política de ciência e tecnologia, ampliando a formação de pesquisadores.

Desta forma será possível então, melhorar a qualidade da oferta da mão de obra, gerar demanda por trabalho e a intermediar de maneira mais eficiente o ajustamento entre oferta e procura de trabalho.

Por fim, cabe deixar claro, que o presente trabalho não teve a intenção de esgotar todos os temas que envolvem a temática analisada, mas sim procurar soluções para a efetivação do direito fundamental social ao trabalho.

## Referências

ABRAMOVICH, Vítor; COURTIS, Christian. **Los Derechos Sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2002.

ALEMÃO, Ivan. **Desemprego e direito ao trabalho**. São Paulo, Esplanada/ADCOAS, 2002.

ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. In: **Revista de Direito Administrativo**, n. 217, Rio de Janeiro, jul/set 1999, p. 67-79.

ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional**. Tradução Luís Afonso Heck. In Revista de Direito Administrativo, n. 217, Rio de Janeiro, jul/set 1999, p.55-66.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Ernesto Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Ernesto Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALFONSIN, Jacques Távora. Dos Nós de uma Lei e de um Mercado que Prendem e Excluem aos Nós de uma Justiça que Liberta. In: DORA, Denise Dourado. **Direito e Mudança Social**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **A Fundamentalidade dos Direitos Sociais**. Disponível em: [http://www.anamatra.org.br/geral/artigo\\_IEC.doc](http://www.anamatra.org.br/geral/artigo_IEC.doc).

ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira de; ALENCAR, Mônica Maria Torres de. **Serviço social, trabalho e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental**. São Paulo. Editora LTr. 2016.

ALVES, Jose Augusto Lindgren. **Os direitos humanos em “sursis”**. Lua Nova, n. 35, p. 149-165, 1995.

ALVES, Jose Augusto Lindgren. **Direitos humanos, cidadania e globalização**. Lua Nova, n. 50, p. 185-206, 2000.

AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez e Escolha. Em busca de critérios jurídicos pra lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AMORIM E SOUZA, Ronald. **Direito ao trabalho**. São Paulo, LTr, 1985.

ANGELIS, Rosangela Gamba de. **A Negociação Coletiva do Trabalho como Instrumento de Garantia do Direito Fundamental ao Trabalho numa Economia Globalizada**. Dissertação de Mestrado em Direito. Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba, 2011.

ANGNES, Claudia. **Direito Fundamental ao Trabalho e a sua Proteção no Contexto do Pós-Neoliberalismo**. Dissertação de Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento. Lajeado: Centro Universitário Univates, 2010.

AÑÓN ROIG, Maria José. **Necessidades y Derechos**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1994.

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho**. São Paulo : Boitempo, 2003.

APPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.

ARAGÃO, Alexandre Santos. A Supremacia do Interesse público no Advento do Estado de Direito e na Hermenêutica do Direito Público Contemporâneo. In: SARMENTO, Daniel (org). **Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse público**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

ARAÚJO, Tarcísio Patrício de; LIMA, Roberto Alves de. **Avanços e Impasses da Política de Emprego no Brasil: discussão com foco no Proger e no Planfor**, In Tarcísio Patrício de Araújo; Roberto Alves de Lima (orgs.), “Ensaio sobre Mercado de Trabalho e Políticas de Emprego”, pg. 391 e 392.

ARAÚJO, Tarcísio Patrício; LIMA, Roberto Alves (Org.). **Mercado de Trabalho e Políticas de Emprego**. Recife: Universitária da UFPE, 2003.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ª ed., Trad. de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ARENDT, Hannah. **Los Orígenes Del Totalitarismo**. Tradução de Guillermo Solana. 2 ed. Madrid: Alianza Editorial, 1987. Título Original: The Origins of Totalitarianism.

ARENDT, Hannah. **O que é Política?** Fragmentos das Obras Póstumas compiladas por Ursula Ludz. São Paulo: Bertrand Brasil: 2002.

ARENHART, Sergio Cruz. **As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7177>.

ARISTÓTELES. **A Ética**. Tradução de Cássio M. Fonseca. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1991.

ASSIS, José Carlos de. **Trabalho como direito: fundamentos para uma política de promoção do pleno emprego no Brasil**. Rio de Janeiro, Contraponto, 2002.

ÁVILA, Humberto. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse público sobre o Particular. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.) **O Direito Público em Tempos de Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8a ed., São Paulo, Malheiros, 2008.

AZEREDO, Beatriz; RAMOS, Carlos A. **Políticas Públicas de Emprego: experiências e desafios**. PPP - Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, v. 12, p. 91-116, jun.-dez. 1995.

AZEVEDO NETO, Planton Teixeira de. **O Trabalho decente como um Direito Humano**. São Paulo: LTr, 2008.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Aspectos polêmicos do regime disciplinar do servidor público. In: MODESTO, Paulo; MENDONÇA, Oscar. (org.) **Direito do Estado: Novos Rumos**. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 89.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed., 10ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17 ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979.

BAPTISTA, Patrícia. **Transformações do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neo Constitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas públicas. In: **Revista de Direito Administrativo**. Abr/Jun.2005 nº 240. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARRANCO AVILÉS, Maria del Carmen. **La Teoría Jurídica de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2000.

BARRETO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os Direitos Sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.) **Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito Constitucional brasileiro (pós-Modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: **A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, Direitos Fundamentais e relações privadas**. Luís Roberto Barroso (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas**. 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROSO, Luis Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. O Estado Contemporâneo, os Direitos Fundamentais e a Redefinição da Supremacia do Interesse público. In: SARMENTO, Daniel (org). **Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse público**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. São Paulo: Jorge Zahar Editor, 2003.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição Econômica e Desenvolvimento: **Uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BIGOLIN, Giovani. **A Reserva do Possível como Limite à Eficácia dos Direitos Sociais**. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/Constitucional/giovani\\_bigolin.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/Constitucional/giovani_bigolin.htm).

BITTAR, Eduardo C. B. **Hermenêutica e Constituição: a Dignidade da Pessoa Humana como Legado à Pós-Modernidade**. In: ALMEIDA FILHO, Agassi; MELGARÉ, Plínio (Org.), Dignidade da Pessoa Humana. Fundamentos e Critérios Interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 246-247.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: Para uma teoria geral da política**. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. 9ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Canpus, 1922. Título Original: L'età dei Diritti.

BONAVIDES Paulo; ANDRADE Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1990.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal do Estado Social**. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONETI, Lindomar Wessler; EICKHOFF, Heloísa (Coord.). **A contra-mão da singularidade: políticas públicas e exclusão social**. Ijuí: Ed. Universidade Regional do Noroeste do Estado, 2000.

Brasil: o estado de uma nação – mercado de trabalho, emprego e informalidade, 2006/Paulo Tafner, editor. – Rio de Janeiro: IPEA, 2006, P. 399. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livro\\_brasil\\_desenv\\_en\\_2006.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livro_brasil_desenv_en_2006.pdf)>. Acesso em: 20 de jan. de 2017.

BRIDGES, William. **Um mundo sem empregos: os desafios da sociedade pós-industrial**. Trad. José Carlos Barbosa dos Santos. São Paulo: Makron Books, 1995.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CACCIAMALI, Maria Cristina; LIGIÉRO, Adriana Phillips; MATOS, Franco de. **Desenho e gestão de uma política pública de intermediação de mão-de-obra**. Ideias e Tendências em Foco, São Paulo, v. 1, p. 09-48, 2008.

CAMINO, Carmen. **Direito Individual do trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CARLI, Vilma Maria Inocêncio. **Flexibilização dos Contratos de Trabalho**. 1 ed. Campinas: ME, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Políticas públicas e pretensões judiciais determinativas. In: FORTINI, Cristiana; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Organizadores). **Políticas públicas: possibilidades e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.p. 377.

CARVALHO, Leandro. "Expansão Marítima Europeia"; Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/expansao-maritima-europeia.htm>>. Acesso em: 6 de janeiro de 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9ª edição. São Paulo: Editora Método, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: Processo histórico** – Evolução no mundo, Direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2010.

CATTANI, Antonio David. **Trabalho e Autonomia**. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.  
CECATO, Maria Áurea Baroni. **Considerações acerca da dignidade do trabalhador ante os reflexos da automatização**. Verba Juris: Anuário da pós-graduação em Direito. João Pessoa, v. 4, n. 4, p. 415-46, jan./dez. 2005.

CHRISTO, Dirce Cristina de. **Evolução do desemprego no Brasil de 1995 a 2010: análise dos Governos FHC e Lula**. 2013. Monografia. Faculdade de Ciências Econômicas-Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais**. In: Revista Crítica Jurídica, n. 22, jul-dez 2003, p. 17-29.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **O Controle da Constitucionalidade e a Efetividade dos Direitos Fundamentais**. In: José Adércio Leite Sampaio (Coord.) Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **O desafio da efetividade dos direitos fundamentais sociais**. In Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. v. 3, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônica Clarissa Henning (Org.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. T. 12.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane T. C.; VEZENTINI, Sabrina Cassol (Coord). **Direito, cidadania & políticas públicas**. Porto Alegre: Imprensa livre, 2013.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CUNHA, Alexandre Sanches. **Todas as Constituições do Brasil – Edição Comentada**. Campinas/SP: Bookseller, 2001.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: Ed. LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006.  
DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Anuário do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda 2015: Indicadores da Agenda de Trabalho Decente: livro 7**. São Paulo: DIEESE, 2015.

DERBLI, Felipe. **O Princípio da Proibição do Retrocesso Social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octavio; RESENDE, Paulo-Edgar A. **Desafios da globalização**. Petrópolis: Vozes, 1998.

DUARTE, Adriana Maria Cancelli. **A crise do fordismo nos países centrais e no Brasil**. Revista Trabalho e Educação. Belo Horizonte, n. 7, p. 48 - 61 jul/dez, 2000.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação** - Na Idade da Globalização e da Exclusão. Petrópolis: Vozes, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FABRIZ, Daury César. **A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória, n. 1, p. 15- 38, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**. Brasília: Ed. Brasiliense, 1983.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. 1º ed. 4º tiragem, São Paulo: Malheiros, 2004.

FELICIANO, Guilherme. **Curso crítico de direito do trabalho: Teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FELIZARDO, Jean Mari. **Capitalismo, organização do trabalho e tecnologia da produção e seus impactos na qualificação da força de trabalho**. Revista Labor. Fortaleza- Ceará. Revista nº 3 Vol. 1 – 2010.

FERNANDES, Cláudio. **"O que foi a Crise de 1929?"**; Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-foi-a-cri-se-1929.htm>>. Acesso em: 9 de janeiro de 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos Fundamentais e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Daniela Cademartori et. Al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Los Fundamentos de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Trotta, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. Vol. 1. Arts. 1º a 43. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, José Soares. **Sociedade Pós-Industrial e os impactos da globalização na sociedade, no trabalho, na economia e no Estado**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

FILHO, José Soares. **Sociedade Pós-Industrial e os impactos da globalização na sociedade, no trabalho, na economia e no Estado.** Curitiba: Juruá Editora, 2007.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: Um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.** 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: LTr, 2009.

FORRESTER, Viviane. **O Horror Econômico.** São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista. 1997.

FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito.** São Paulo, Martins Fontes, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** São Paulo, Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões.** 5a ed., Petrópolis, Vozes, 1987.

FRAGA, Márcio André Keppler. **O princípio do Não Retrocesso Social e a Constituição Federal de 1988.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2001.

FRANÇA-FILHO, Genauto Carvalho de; LAVILLE, Jean-Louis. **Economia solidária: uma abordagem internacional.** Porto Alegre: UFRGS, 2004.

FRANCO FILHO, Geogenor de Souza. **Desemprego: mudanças nas relações de trabalho.** 1 ed. São Paulo: LTr, 1998.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial das políticas públicas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito.** 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

FREITAS, Juarez. **Como Interpretar a Constituição.** In: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, nº 05. 2004.

FREITAS, Juarez. **Estudos de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 1995.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas públicas: A Responsabilidade do Administrador e do Ministério Público.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

GALDINO, Flávio. **Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos**: Direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Consolidação das Leis do Trabalho – 70 anos depois: **Reforma trabalhista, desregulamentação e flexibilização**. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, n. 287, v. 24, 2013, p. 114-119.

GARCIA, Marcos Leite. O processo de formação do ideal dos Direitos Fundamentais: alguns aspectos destacados da gênese do conceito. In: **Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Boiteux, 2006. <[http://www.conpedi.org/manaus/anais\\_conpedi.html](http://www.conpedi.org/manaus/anais_conpedi.html)> Acesso: 15 de março de 2015.

GARCIA, Marcos Leite. **Uma proposta de visão integral do conceito de direitos fundamentais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 10.2007. Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2343](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2343)> Acesso: 15 de março de 2015

GARCIA, Marcos Leite. A contribuição de Christian Thomasius ao processo de formação do ideal dos direitos fundamentais. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 10, n. 2, p. 417-450, jul./dez. 2005.

GARCIA, Marcos Leite. A Leitura de Karl Marx dos Direitos do Homem e do Cidadão e suas consequências para a Teoria Contemporânea dos Direitos Humanos: Diálogo ente o Prof. Marcos Leite Garcia e o Prof. Manuel Atienza. In: CRUZ, Paulo Márcio; ROESLER, Claudia Rosane. **Direito e Argumentação no Processo de Manuel Atienza**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 7 – 41.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: Um Estudo Preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. P. 173- 200.

GARCIA, Marcos Leite. Efetividade dos Direitos Fundamentais: Notas a Partir da Visão Integral do Conceito segundo Gregorio Peces-Barba. In: VALLE, Juliano Keller do; MARCELINO JR, Julio Cesar. **Reflexões da Pós Modernidade: Estado, Direito e Constituição**. Florianópolis: Conselho Editorial, 2008. P. 189 – 209.

GARCIA, Maria da Glória. **Direito das políticas públicas**. Coimbra: Almedina, 2009.

GIDDENS, Anthony. **Para Além da Esquerda e da Direita**: o futuro da política radical. São Paulo: UNESP, 1996.

GIORGIANNI, Michele. **O Direito Privado e as suas Atuais Fronteiras**. In: Revista dos Tribunais. Ano 87. vol. 747. Janeiro de 1998. São Paulo: RT, 1998.

GOLDSCHIMIDT, Rodrigo. **O princípio da proibição do retrocesso social e**

**sua função limitadora dos direitos fundamentais.** Universidade de Passo Fundo, Faculdade de Direito, v. 14, n. 14, p. 29-36, jul./00.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a flexibilização da legislação trabalhista. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política.** ano 11, nº 44. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul/set 2003.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Direito, Sociedade Civil e Minorias no Brasil da Virada do Milênio.** In: DORA, Denise Dourado. Direito e Mudança Social. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GÓMEZ, José Maria. **Política e Democracia em tempos de Globalização.** Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO; Rio de Janeiro: LPP - Laboratório de Políticas Públicas, 2000.

GOUVÊA, Marcos Maselli. **O Controle Judicial das Omissões Administrativas: novas perspectivas de implementação de direitos prestacionais.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GRAMSCI, Antonio. **Maquiavel, a Política e o Estado Moderno.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1987.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto.** São Paulo: Malheiros, 1996.

GRIFFITH, Ernest S. Os Fundamentos Éticos do Interesse público. In: FRIEDRICH, Carl. (Org.) **O Interesse público.** Trad. de Edílson Alkmin Cunha. São Paulo: O Cruzeiro, 1967.

GUERRA, Luciene Cristina de Sene Bargas; PAIXÃO, Mariana Michelini de Souza. **A flexibilização do direito do trabalho pode levar ao dumping social.** Revista dos Tribunais, n. 919, vol. 101, 2012, p. 387-402.

GUIMARÃES, Alexandre Queiroz. **Iniciativas para a promoção de emprego e renda: políticas públicas, economia solidária e desenvolvimento local.** Ensaios FEE, Porto Alegre, v. 32, n. 2, p. 313-338, nov. 2011.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição.** Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. PortoAebre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **ACrise de Legitimação do Capitalismo Tardio.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **A era das transições**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. Título original: Zeit der Übergänge.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade**. Volume I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural na Esfera Pública. Investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. Sobre a Legitimação pelos Direitos Humanos. *In*: MERL, JC.; MOREIRA, L. **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003. P. 21- 81.  
HAMZE, Amelia. **Dez anos do Plano Real**. Brasil Escola. Disponível em: <<http://educador.brasilescola.uol.com.br/politica-educacional/dez-anos-plano-real.htm>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

HOBBS, Thomas. **O Leviathã**. São Paulo: Abril Cultural; 1988.

HOBBS, Eric. **A Era dos Extremos – O Breve Século XX: 1914 – 1991**. 2ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

HOFLING, Eloisa de Mattos. **Estado e políticas (públicas) sociais**. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010132622001000300003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010132622001000300003&lng=pt&nrm=iso)>.

HOFLING, Heloísa de Mattos. **Estado e Políticas (públicas) sociais**. CADERNOS CEDES, a. XXI, n. 55, p. 30-41, nov. 2001.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história**. Tradução de Rosaura Eichenberg. 7.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 5. ed. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 1999.

IANNI, Octávio. **A era do globalismo**. 7.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

IANNI, Octávio. **A sociedade global**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. 11.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

IGLESIAS, Francisco. **Constituintes e constituições brasileiras**. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

IGREJA CATÓLICA. Papa Francisco. **Carta Encíclica Evangelii Gaudium**. Disponível em: <[http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost\\_exhortations/documents/pa-pa-francesco\\_es-ortazione-ap\\_20131124\\_evangelii-gaudium.htm](http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/pa-pa-francesco_es-ortazione-ap_20131124_evangelii-gaudium.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2017.

IGREJA CATÓLICA. Papa Leão XIII. **Carta Encíclica Rerum Novarum**. Disponível em: <[http://www.vatican.va/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/documents/hf\\_lxiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_lxiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html)>. Acesso em: 14 jan. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Gerência de Biblioteca e Acervos Especiais. PNAD: um registro histórico da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: 1967-2015 / IBGE, - Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94878.pdf>> Acesso em: 8 de janeiro de 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Concessões de Serviços Públicos**. São Paulo: Dialética, 1997.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1988.

KELLER, Arno Arnoldo. **O Descumprimento dos Direitos Sociais**. Razões Políticas, Econômicas e Jurídicas. São Paulo: LTR, 2001.

KELLER, Werner. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

KELLER, Werner. **O Direito ao Trabalho como Direito Fundamental**. São Paulo: LTr, 2011.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia da Letras, 1988.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LEDUR, José Felipe. **A Realização do Direito ao Trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LEDUR, José Felipe. **A Realização do Direito ao Trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Constituição e Direitos Sociais dos Trabalhadores**. São Paulo: LTr, 1997.

LEITE, Celso Barroso. **O século de Desemprego**. São Paulo. LTr. 1994.

LESSA, Sérgio. **Mundo dos homens: trabalho e ser social**. São Paulo,

Boitempo, 2002.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização Econômica, Política e Direito: Análise das Mazelas Causadas no Plano Político-Jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LIPIETZ, Alain; LEBORGNE, Danièle. **O pós-fordismo e seu espaço**. Espaço e Debates, n.º 25, NERU, São Paulo, Ano VIII, 1988.

MAIA, Maria Cláudia. **História do Direito no Brasil - os direitos humanos fundamentais nas Constituições Brasileiras**. Revista Juris FIB, Bauru, ano III, n. III, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1359118408.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Carmargo. **Interesses Difusos**. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Negociação coletiva e contrato individual de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto Azevedo. **Regulação Estatal e Interesses Públicos**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: UNESP; Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013.

MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho**. 6ª edição. Coimbra: Almedina, 2013.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2003.

MARTINS, Graciane Prim. **Desemprego Estrutural na era da Globalização**. 2006. Monografia. Curso de Ciências Econômicas. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

MARTINS, Mônica. **Entre a Cruz e o Capital: a decadência das corporações de ofícios após a chegada da família real (1808-1824)**. Disponível em: <[http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4205239/4101476/palestra\\_monica\\_de\\_souza.pdf](http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4205239/4101476/palestra_monica_de_souza.pdf)> Acesso em: 19 julho 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das Condições de Trabalho**. 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

MATTOS, Michele Beutinger de. Conquistas sociais a partir da promoção do trabalho decente no Brasil. **Revista direitos, trabalho e política social**. Cuiabá, vol. 1, n. 1, Jul./Dez 2015. Disponível em: <<http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/12>>.

Acesso em: 05 Agosto. 2016.

MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. **O Brasil desempregado: como foram destruídos mais de três milhões de empregos nos anos 90.** São Paulo, Perseu Abramo, 2000.

MEIRELES, Edilton. **Princípio do não-retrocesso social no direito do trabalho.** Porto Alegre: Síntese Trabalhista, v. 15, n. 179, p. 56-60, maio/04.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 32ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

MENEZES, Mauro de Azevedo. **Constituição e Reforma Trabalhista no Brasil – Interpretação na Perspectiva dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Biblioteca LTr., 2004.

MERQUIOR, José Guilherme. Liberalismo e Constituição. In: MERCADANTE, Paulo (Org.) Constituição de 1988: **Avanço do Retrocesso.** Rio de Janeiro: Rio Fundo Editora, 1990.

MIGLIARO, Luis Razeto. Economia de solidariedade e organização popular. In: GADOTTI, M. e GUTIERREZ F. (Orgs). **Educação comunitária e economia popular.** São Paulo: Cortez, 1993. p. 34-58.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos artigos 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORETTO, Amilton José. **Políticas de emprego e sua contribuição à redução da informalidade e discriminação no mercado de trabalho brasileiro: a experiência recente.** Escritório da OIT no Brasil. - Brasília: OIT, 2010. v. 1. (Série Trabalho Decente no Brasil; Documento de trabalho, n.1).

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relação individuais e coletivas do trabalho.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Rafael do. **O princípio da proporcionalidade como via de aferição do retrocesso social.** Revista Petardo, Anuário PET. Santa Catarina: Fundação Boiteux. 2006.

NETO, José Affonso Dallegre. **Transformações das Relações de Trabalho a Luz do Neoliberalismo: Transformações do Direito do Trabalho.** Curitiba: Juruá. 2002.

NETTO, Luísa Cristina Pinto e. **O Princípio de proibição de retrocesso social.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NEVES, Magda de Almeida; RIBEIRO, Maria de Fátima Queiroz. **Políticas**

**públicas de emprego.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, v. 39, n. 162, p. 213-232, 2003.

OLIVEIRA, Edneia Alves de. **Política de emprego no Brasil:** um caminho para a flexissegurança. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 111, p. 493-508, jul./set. 2012.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Matos. **A Falência do Emprego e o Advento do Trabalho Informal.** Disponível em: <<[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/fernando\\_antonio\\_matos\\_de\\_oliveira.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/fernando_antonio_matos_de_oliveira.pdf)>. Acesso em: 12 janeiro 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O crescimento econômico segue decepcionante e os déficits de trabalho decente persistem.** Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_541363/lang-pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_541363/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 13 de jan. 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica:** Idéias e Ferramentas úteis para o Pesquisador do Direito. 8. Ed. Florianópolis: OAB/SC – Editora, 2003.

PASTORE, José. **O desemprego tem cura?** São Paulo: Makron Books, 1998.  
PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales:** Teoria General. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1955.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. **Derecho y Derechos Fundamentales.** Madrid: Centoe de Estudios Constitucionales, 1993.

PENA, Rodolfo F. Alves. "Mercosul: Países Integrantes"; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/mercosul-paises-integrantes.htm>>. Acesso em 04 de janeiro de 2017.

PENA, Rodolfo F. Alves. "União Europeia"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/uniao-europeia.htm>>. Acesso em 04 de janeiro de 2017.

PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida. **Globalização do trabalho:** desafios e perspectivas. Curitiba: Juruá, 2004.

PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades humanas:** subsídios à crítica dos mínimos sociais. São Paulo, Cortez, 5a ed., 2008.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado y Constitución.** Madrid: Tecnos, 1999.

PÉREZ LUÑO, Antônio Enrique. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional.** Tradução de José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio. **Los derechos fundamentales**. 7ª ed. Madrid: Tecnos, 1998.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **O Direito do Trabalho e as questões do nosso tempo**. São Paulo: Biblioteca LTr Digital, 1998.

POCHMANN, Marcio. **O trabalho Sob Fogo Cruzado: Exclusão, desemprego e precarização no final do século**, São Paulo: Contexto, 1999.

POCHMANN, Marcio. Rumos da Política do Trabalho no Brasil. In: SILVA e SILVA, Maria Ozanira da; YAZBEK, Maria Carmelita (Orgs.). **Políticas Públicas de Trabalho e Renda no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Cortez, 2006. p. 23-40.

POSNER, Richard A. Teorias de Regulação Econômica. In: **Regulação Econômica e Democracia: O Debate Norte-americano**. São Paulo: Editora 34, 2004.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho**. Coimbra: Almedina, 2001.

REIS, Jorge Renato dos. A vinculação dos particulares aos Direitos Fundamentais nas relações interprivadas: breves considerações. In: **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. LEAL, Rogério Gesta. REIS, Jorge Renato dos. Organizadores. Tomo 5. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

RIBEIRO, Andressa de Freitas. **Taylorismo, fordismo e toyotismo**. Lutas Sociais, São Paulo, vol.19 n.35, p.65-79, jul./dez. 2015.

RIFKIN, Jeremy. **O Fim dos Empregos: O contínuo Crescimento do Desemprego em Todo o Mundo**. São Paulo: M. Books, 2004.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROBORTELLA, Luiz Carlos. **O Moderno Direito no Trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

SAMPAIO, José Aderico Leite. **Direitos Fundamentais: Retórica e Historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos da Globalização**. A Globalização e as Ciências Sociais. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In:

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 13-45.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista TST**, Brasília, vol. 75, no 3, jul/set 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de Retrocesso, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. **Revista Eletrônica da Reforma do Estado**, Salvador, n. 4, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHWARTZMAN, Simon. **As Causas da Pobreza**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004.

SCHWARTZMAN, Simon. **Pobreza, exclusão social e modernidade**: uma introdução ao mundo contemporâneo. São Paulo: Augurium, 2004.

SCHILLING, Voltaire. **Globalização Ontem e Hoje**. Disponível em: <<http://educaterra.terra.com.br/voltaire/atualidade/globalizacao3.htm>>. Acesso em: 20 Dez 2016.

SCORTEGAGNA, Fernando; COSTA, Marli M. M. da; HERMANY, Ricardo (Coord.). **Espaço local, cidadania e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: Instituto Padre Reus, 2010. 2 v.

SCREMIN, Eduardo Eugenio. **Tendências atuais do direito do trabalho**: flexibilização e desregulamentação. *Novos estudos jurídicos*, Itajaí, n. 2, v. 8, 2003, p. 411-427.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SENE, Eustáquio de. **Globalização e espaço geográfico**. São Paulo: Contexto, 2003.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, 1998, p. 125-145.

SILVA, Karine de Souza. **Globalização e Exclusão Social**. Curitiba: Juruá, 2000.

SINGER, Paul. **Globalização e Desemprego**: Diagnóstico e Alternativas. São Paulo: Contexto, 1998.

SIQUEIRA, Giselly; ACCIOLY, Néri Accioly. **Flexibilização**. Revista ANAMATRA. Colaboração Eulaide Lins e Zéu Palmeira, Brasília, n. 53, 2. sem., 2007.

SOUSA, Euzébio Jorge Silveira de. **As mudanças tecnológicas e o desemprego**. 2013. Dissertação. Mestrado em Economia Política - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, 2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A fúria**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 68, n. 03, jul./dez. 2002. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/web/biblioteca/2002-vol.-68/-/document\\_library\\_display/10CB/view/1313047/8279](http://www.tst.jus.br/web/biblioteca/2002-vol.-68/-/document_library_display/10CB/view/1313047/8279)>. Acesso em: 20 de jan. de 2017.

SOUZA Júnior, Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto. 2002.

SOUZA Júnior, Cezar Saldanha. **O Tribunal Constitucional como Poder**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva**: uma reinterpretação do dilema brasileiro. Brasília: UnB, 2000.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira. Fundamentação e Normatividade dos Direitos Fundamentais: Uma Reconstrução Teórica à Luz do Princípio Democrático. In: BARROSO, Luis Roberto (org.) **ANova Interpretação Constitucional**: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Teoria Constitucional e Democracia Deliberativa**: Um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.  
SOUZA, Celina. Políticas Públicas, uma revisão da literatura. In: **Sociologias**. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006.

SOUZA, Ronald Amorim e. **Direito ao Trabalho**. São Paulo: LTr, 1985.

SOUZA, Vanessa Roberta do Rocio. **Flexibilização dos direitos trabalhistas & o princípio da proibição do retrocesso social**. Curitiba: Juruá, 2011.

SPOSATI, Aldaíza. **Globalização: Um Novo e Velho Processo**. In: DOWBOR, Ladislau; Ianni, Octavio; RESENDE, Paulo- Edgar A. Desafios da

Globalização. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. Uma Nova Crítica do Direito**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STRECK, Lênio Luiz. **O Papel da Jurisdição Constitucional na Realização dos Direitos Sociais-Fundamentais**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho** – 22. Ed. Atual. São Paulo: LTr, 2005.

SÜSSEKING, Arnaldo. **Alcance e objeto da flexibilização do Direito do Trabalho**. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro (Coord.). A Transição do Direito do Trabalho no Brasil – Estudos em Homenagem a Eduardo Gabriel Saad. São Paulo: Biblioteca LTr Digital, 1999.

TRINDADE, André Karam; BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer (Coord.). **Direitos fundamentais e democracia constitucional**. Florianópolis: Conceito, 2013.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

VIANNA, Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo. **Evolução do Direito do Trabalho no Brasil**. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA FILHO, João De Lima (Orgs.). Instituições de direito do trabalho. São Paulo: LTr, v. 1, 1997a. p. 52-84.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito ao trabalho como direito humano e fundamental: Elementos para sua fundamentação e concretização**. 2009. Tese. (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012.

ZERMEÑO, Sérgio. **O Estado neoliberal e o esvaziamento do espaço público**. In: A quem pertence o amanhã? Ensaio sobre o neoliberalismo. São Paulo: Loyola, 1997.

ŽIŽEK, Slavoj. **A Violência: Seis reflexões laterais**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.